



O direito à personalidade intersexo

Laércio Alves da Silva Neto

Editora Fundação Fênix

"Justiça entre gêneros! Em um mundo material regrado e dividido por masculino ou feminino, a existência da personalidade intersexo provoca um choque de reflexão sobre os limites jurídicos de se regulamentar a vida humana de maneira binária, dividindo-a em masculino ou feminino. Mais do que isso, questiona a própria existência humana e a regulamentação da sociedade dentro do binarismo de gênero, experiência na qual há expectativas e marcadores sociais claros sobre qual é o local social para o macho, para a fêmea e, sobretudo, para quem divirja dessa divisão taxativa.

Executar a justiça entre gêneros significa permitir o desenvolvimento integral da personalidade intersexo e a manutenção de equilíbrio entre as polaridades masculina e feminina que, operando juntas, dão forma à identidade intersexo. O futuro está na libertação do binarismo compulsório e na execução da justiça entre os gêneros, com a tríade masculino e feminino equilibrada a partir da existência (e desenvolvimento integral) de uma terceira personalidade, a intersexo".

Laércio.



Editora Fundação Fênix



O direito à personalidade intersexo

Série Direito

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Adalberto de Souza Pasqualotto -PUCRS

Amanda Costa Thomé Travincas - Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos - UERJ

Angélica Luciá Carlini – UNIP

Augusto Jaeger Júnior – UFRGS

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo- Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Cláudia Lima Marques – UFRGS

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento - UERJ

Daniel Wunder Hachem - PUCPR e UFPR

Daniel Mitidiero - UFRGS

Denise Pires Fincato - PUCRS

Draiton Gonzaga de Souza - PUCRS

Eugênio Facchini Neto - PUCRS

Fabio Siebeneichler de Andrade - PUCRS

Fabiano Menke – UFRGS

Flavia Cristina Piovesan - PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet - PUCRS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB

Gisele Cittadino - PUC-Rio

Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra - Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massaú – UFPel

Gustavo Osna - PUCRS

Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho - PUCRS

Ivar Alberto Martins Hartmann - FGV Direito Rio

Jane Reis Gonçalves Pereira - UERJ

Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ

Laura Schertel Mendes

Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub

Luis Alberto Reichelt – PUCRS

Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School,
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP
Patryck de Araújo Ayala – UFMT
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil
Phillip Gil França - UNIVEL – PR
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP
Thadeu Weber – PUCRS

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão - Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo - Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho - Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Moraes – Universidade de Lisboa
Cristina Maria de Gouveia Caldeira - Universidade Europeia
César Landa Arroyo - PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites - Pontifícia Universidade Católica do Peru
Francisco Pereira Coutinho - Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón - Universidade de Granada - Espanha
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva - Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porrás Ramirez - Universidade de Granada – Espanha
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Pedro Paulino Grandez Castro - Pontificia Universidad Católica del Peru
Víctor Bazán - Universidade Católica de Cuyo

Laércio Alves da Silva Neto

O direito à personalidade intersexo



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2022

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Este livro foi editado com o apoio financeiro do Ministério das Relações Exteriores da República Federal da Alemanha através do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD).



Série Direito – 49

Catálogo na Fonte

S586r SILVA NETO, Laércio Alves da.
O direito à personalidade intersexo. [recurso eletrônico]/ Laércio Alves da Silva Neto. – Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.
143p. (Série Direito : 49).

Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>

ISBN 978-65-81110-82-6

DOI <https://doi.org/10.36592/9786581110826>

1.Direito. 2. Personalidade intersexo. 3. Identidade de gênero. 4. Comunidade LGBT+. I. Título

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721.

Dedico este livro à comunidade LGBTI+, tão cotidianamente desafiada no mundo inteiro apenas pelo fato de existir.

Mas, no extremo oposto, encontra-se a atitude que consiste, ao contrário, em fixar o que se é, numa pura relação consigo: trata-se, então, de constituir-se e reconhecer-se enquanto sujeito de suas próprias ações, não por meio de um sistema de signos marcando poder sobre os outros, mas por meio de uma relação tanto quanto possível independente do *status* e de suas formas exteriores, já que ela se realiza na soberania que se exerce sobre si próprio (FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*, vol. 3, o cuidado de si).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. CONHECENDO A REALIDADE INTERSEXO	21
3. O DIREITO DE PERSONALIDADE À IDENTIDADE INTERSEXO.....	55
4. O DIREITO DE PERSONALIDADE AO CORPO INTERSEXO.....	81
5. O DIREITO DE PERSONALIDADE À PRÓPRIA IMAGEM INTERSEXO.....	103
CONCLUSÕES.....	129
ANEXO I.....	137
EXEMPLO DE PROJETO QUE ALTERA LEGISLAÇÃO EXISTENTE PROJETO DE LEI Nº, DE 2021	137
ANEXO II.....	139
OFÍCIO XXX.....	139
ANEXO III.....	141
ESBOÇO PARA CRIAÇÃO DE PROJETO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIÇÃO	141
SOBRE O AUTOR.....	143

1. INTRODUÇÃO

No estudo do reconhecimento da identidade intersexo e das repercussões jurídicas advindas, faz-se necessário a apresentação de alguns conceitos básicos para aclarar e guiar a compreensão sobre esse tema durante todo o trabalho. Ser intersexo¹ significa possuir, organicamente, uma mistura entre o sexo feminino e o sexo masculino, de tal modo que não é possível definir o sexo do ser humano de maneira clara dentro do espectro médico binário, é dizer, ou masculino ou feminino. Essa mistura pode decorrer tanto da genitália, ambígua entre os dois sexos, como também em razão da conformação genética, XX ou XY, ou, ainda, no que diz respeito às características hormonais, nas quais se pode verificar hormônios femininos em organismos masculinos, vice-versa.

Trata-se, portanto, de livro sobre o reconhecimento do direito à personalidade intersexo, em perspectiva de integração jurídica entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha. Por isto, intitula-se o presente trabalho “O direito à personalidade intersexo a partir da decisão 1 BvR 2019/16 proferida pelo tribunal constitucional federal da Alemanha - bundesverfassungsgericht (bverfg)”.

Note-se que intersexo diz respeito ao sexo de um indivíduo (masculino, feminino ou intersexo) e não ao gênero. Compreende-se que “por mais que o sexo seja intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado casual do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo”². Nesse sentido, constrói-se a ideia que de “homens usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais do que liberado – e até incentivado – o pleno exercício da sexualidade”³. Em um polo diferente se encontram as mulheres⁴, estas “se vestem de cor rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados à

¹ Disponível: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1664>. Acesso em 9 jun. 2021.

² BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. p. 24.

³ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 42.

⁴ Sobre o tema, conhecer o trabalho desempenhado pela ONU mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em 23 de jun. 2021.

abstinência sexual e a virgindade é sinônimo de pureza e castidade"⁵. Registra-se, então, que a construção da compreensão sobre o que é gênero debruça-se sobre parâmetros socialmente estabelecidos enquanto o sexo (masculino ou feminino) ou intersexo é apontado a partir de parâmetros médicos, biológicos.

Outro conceito relevante diz respeito à identidade de gênero. Registre-se, portanto, que "identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum"⁶, ou seja, "a identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica já que a anatomia não define gênero"⁷. Nesse sentido, "supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de que homens se aplique exclusivamente a corpos masculinos"⁸, ou, também, que "o termo mulheres interprete somente corpos femininos"⁹.

É possível, exemplificativamente, que um intersexo (medicamente definido a partir de exames clínicos) tenha uma percepção de si não-binária¹⁰ (nem do gênero masculino, nem do gênero feminino), masculina ou, ainda, feminina. O intersexo, certamente, ao longo da sua jornada de vida, expressará a sua identidade individual a seu modo, reconhecendo-se como pertencente (ou não) às divisões binárias de gênero.

Veja-se que, no que diz respeito à orientação sexual¹¹, os intersexos podem se sentir erótica e afetivamente atraídos por outros intersexos, por corpos medicamente designados masculinos (e que podem se identificar com o gênero

⁵ Idem, p. 42.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

⁷ Idem, p. 42.

⁸ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. p. 24.

⁹ Idem, p. 24.

¹⁰ Termo equivalente no Brasil ao *genderqueer*, do inglês. Segundo o Centro de Pesquisa em Equidade de Gênero da Universidade da Califórnia, refere-se à "pessoa cuja identidade de gênero não é nem homem nem mulher, está entre os gêneros ou além, ou é uma combinação de gêneros. Essa identidade é geralmente uma reação à construção social do gênero, aos estereótipos de gênero e ao sistema binário de gênero. Algumas pessoas não binárias se colocam sob o guarda-chuva dos transgêneros, enquanto outras não" (CADERNO Globo 12. Corpo: artigo indefinido. São Paulo: Globo Comunicação e Participantes S.A., 2017, p.113).

¹¹ A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual (DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 31).

masculino ou feminino) ou por corpos medicamente designados femininos (e que podem se identificar com o gênero masculino ou feminino). Se o intersexo tem também uma compreensão não-binária de si mesmo, a sexualidade do intersexo padece de definição, tendo em vista que não poderia ser classificada nem como heterossexual, nem como homossexual ou bissexual, pois nenhuma delas abrange o relacionamento com um intersexo não-binário.

O problema a que se dedica a estudar, aqui, cinge-se ao próprio fenômeno intersexo, os conflitos existentes com a normatividade binária (masculino ou feminino) presente no ordenamento jurídico e quais os principais direitos que necessitam ser assegurados ao intersexo. Veja-se que em todas as instâncias da justiça alemã, incluindo o Superior Tribunal de Justiça alemão (Bundesgerichtshof – BGH), a pretensão da autora foi negada, ao argumento de que o direito registral não permite o registro positivo de uma terceira categoria de gênero, diverso do masculino/feminino, salvaguardando a possibilidade de cancelar o registro feminino e deixar em branco o campo de indicação de gênero.

Em 08 de novembro 2017, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht - BVerfG), no bojo dos autos do processo 1 BvR 2019/16, proferiu decisão judicial reconhecendo a possibilidade de se autodenominar intersexo perante os assentamentos de registros públicos da República Federal da Alemanha. No processo judicial em comento, relata-se que “Vanja nasceu em 1989 e foi registrada pelos pais como pertencente ao gênero feminino, mas se considera intersexual, porque não possui características definidas nem como masculinas, nem como femininas”¹².

No decurso do seu processo, “mediante a apresentação de uma análise cromossômica, a pessoa que apresentou a queixa constitucional requereu a correção de seu registro de nascimento perante o registro competente”¹³, de tal maneira que haja “a anulação da indicação de gênero feminino e a averbação como inter/diverso ou, alternativamente, apenas diverso”¹⁴. Assim, “segundo a análise

¹² FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso em 29 de jun. de 2020. p. 2.

¹³ *Idem*, p. 10.

¹⁴ *Idem*, p. 10.

cromossômica apresentada, ela (pessoa) possui uma acentuada sequência cromossômica numérica com um cromossomo x, com a ausência de um segundo genossomo”¹⁵.

Atente-se que, em seu julgamento, destacou o Tribunal Constitucional Alemão que “a lógica binária do direito registral, que só reconhece positivamente duas categorias de gênero – masculino e feminino – viola a Lei Fundamental alemã”¹⁶ tendo em vista que não permite que pessoas intergênero indiquem positivamente seu gênero, mas apenas omitam essa informação no registro civil. Ou seja, a lei registral alemã que acolhe apenas o sexo masculino ou feminino nos documentos para identificação pessoal é discriminatória, e atenta contra a Lei fundamental alemã, porque nega a possibilidade de um intersexo ser assim identificado, obrigando-o ou a omitir a sua identidade sexual ou se adaptar a uma identidade definitivamente masculina ou feminina. Veja-se que um registro em branco não é o mesmo que a indicação positiva de um terceiro sexo, mas sugere, ao contrário, uma ausência de sexo.

A Lei fundamental alemã, em seu art.2º, inciso I, dispõe que todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. É nesse sentido que a lei de maior hierarquia na Alemanha prevê o direito ao livre desenvolvimento de personalidade, sediando-o em letra de lei fundamental, para que detenha alto grau de influência sobre o ordenamento jurídico vigente. Não se cogita de lei de hierarquia inferior, assim, impor regramento diverso do previsto em lei fundamental, em evidente inobservância do comando emanado do vértice, do ápice, do ordenamento jurídico alemão.

No tocante ao Brasil, embora não haja decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal garantindo o direito à identidade intersexo até o mês de junho de 2021, o código civil, entre os seus artigos 11 e 21, dispõe sobre a existência dos direitos de personalidade, indicando-se que são direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, devendo toda pessoa ter direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o

¹⁵ Idem, p. 10.

¹⁶ FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso em 29 de jun. de 2020. p. 2.

sobrenome, sendo assegurado que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, podendo-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Além disso, a legislação apontada é protetiva ao ser humano, proibindo o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física. Importa aos intersexos essa parte da legislação brasileira, na medida em que garante direitos basilares de personalidade como um nome intersexo e um corpo intersexo com integridade física, por exemplo.

Por outro lado, veja-se que a Lei de registros públicos brasileira, em seus art. 50 e 54, dispõe acerca da obrigatoriedade do registro do sexo das pessoas naturais nos assentamentos públicos, nada dispondo, em específico, acerca do intersexo e de como precisamente deveria ser realizado o seu registro – dentro do espectro de masculino/feminino ou de uma outra maneira. O vácuo deixado pelo legislador, nesse sentido, problematiza o livre desenvolvimento de personalidade do intersexo e o assentamento nos registros públicos de sua real identidade dentro da República Federativa do Brasil.

Anote-se, também, que o Conselho Federal de Medicina do Brasil elaborou a Resolução de nº 1.664/2003, versando sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pessoas que nasceram no estado intersexo. No referido documento, indica-se que são consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo, indicando também outros elementos caracterizadores.

Ademais, dispõe a resolução em comento que pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero, pontuando também que para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar. Nada se dispõe, contudo, sobre a manutenção do intersexo em seu estado de indefinição sexual, no sentido de qual seria a conduta médica mais adequada para os indivíduos que pretendem se manter sob o espectro intersexo.

Veja-se que o documento padrão que deve ser preenchido pela equipe médica após o nascimento da pessoa natural é a declaração de nascido vivo (DNV), indicado pelo Ministério da Saúde para uso nas esferas estaduais, municipais e federal, no qual se verifica três hipóteses de preenchimento sobre o sexo do ser humano: a) masculino; b) feminino; c) ignorado. É dizer, nos casos em que o recém-nascido não esteja enquadrado no sexo masculino e nem no feminino, o médico responsável pelo parto deverá assinalar o campo ignorado, de modo a que se entenda que não é possível classificar como feminino ou masculino. Reforce-se que a Lei nº 12.662/2012 regulamenta a expedição do DNV e indica ser este o documento válido para fins de registro público do recém-nascido.

Evidentemente, as intervenções realizadas nos organismos dos intersexos, chanceladas pelo Conselho Federal de Medicina, são problematizadoras, com possibilidade de promover prejuízo à vida, à saúde e ao bem-estar deles, que se veem impedidos de exercer o livre desenvolvimento de personalidade do modo imune à violência ocasionada pelas regras binárias de sexo, rigidamente classificadas entre masculino ou feminino. Este livro, portanto, debruçar-se-á sobre o desenvolvimento da personalidade intersexo e a normatividade sobre o sexo presente no ordenamento jurídico, comparativamente entre o Brasil e a Alemanha, tangenciando principalmente questões como direitos de personalidade, direitos humanos, sociologia e filosofia e esboço de políticas públicas para a questão.

2. CONHECENDO A REALIDADE INTERSEXO

Atualmente, de acordo com os levantamentos estatísticos realizados pela OII Europe, entre 0,05% e 1,7% da população mundial¹ é intersexo, o que significa, dentro de um universo de 7,7 bilhões de seres humanos no globo terrestre² (levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas), um contingente de aproximadamente 131 milhões de pessoas mundo afora. Na República Federativa do Brasil, composta por aproximadamente 211 milhões³ de cidadãos de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1% equivale a mais do que 2 milhões e 110 mil de intersexos, parcela expressiva da população, portanto. Na República Federal da Alemanha, cuja população alcança a marca aproximada de 83 milhões⁴, a quantidade de intersexos⁵ está em torno de 800.000,00, número também bastante expressivo.

Para o reconhecimento do estado intersexo, alguns critérios são levados em conta, como a Escala de Quigley, a partir da qual, em uma perspectiva fenotípica, classifica-se a genitália humana entre espectros totalmente masculinos ou totalmente femininos. Aqui, verifica-se a conformação ou (in)existência de gônadas, ovários, testículos, ovotestes, morfologia externa da vagina, clitóris e pênis, além da musculatura do corpo humano. Nesse contexto, a ficha informativa intersexo⁶, oriunda das nações unidas livres e iguais para a igualdade LGBTI+, é um bom documento para consulta.

A OII Europe, organização internacional intersexo com sede em Berlim, Alemanha, destaca que possui uma visão de mundo apresentada nos seguintes termos “um mundo onde os direitos humanos das pessoas intersexos são

¹ Disponível em: <https://oiieurope.org/>. Acesso em 9 de jun. de 2021.

² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 9 de jun. de 2021.

³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 9 de jun. de 2021.

⁴ Disponível em: https://www.destatis.de/EN/Press/2020/06/PE20_223_12411.html. Acesso em 9 de jun. de 2021.

⁵ Veja-se que é possível apontar a existência de mais de 40 variações do estado intersexos. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/hermafrodita/>. Acesso em 23 de jun. de 2021.

⁶ Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-Intersex.pdf>. Acesso em 9 de jul. de 2021.

totalmente implementados”⁷, bem como “um mundo onde a autonomia corporal, a integridade física e a autodeterminação de todas as pessoas, incluindo, entre outros, indivíduos intersexos, são garantidas”⁸, além de, evidentemente, ser reconhecida como parte da diversidade humana e da sociedade. É nevrálgica a necessidade de se trazer a este livro a OII Europe, sua visão de mundo, missões e planos estratégicos, tendo em vista que a referida instituição, conjuntamente com as suas ramificações mundo afora, funciona como porta-voz dos intersexos, das suas lutas por implementação de direitos.

Estão, dentre as missões⁹ da instituição em enfoque, as seguintes, a seguir apontadas: 1. Levar ao conhecimento de todos a existência dos intersexos; 2. A compreensão do sexo como algo contínuo, ou seja, que não necessariamente se divide entre feminino e masculino; 3. A garantia de que os indivíduos intersexos podem viver em liberdade e igualdade; 4. A abolição das práticas de mutilação e “normalização” dos intersexos; 5. A construção de ambientes seguros e alegres para os indivíduos intersexos e sua família. Atente-se que, dentre as missões apontadas, nenhuma delas defende a ideia de negação da identidade intersexo para imposição do binarismo (masculino ou feminino) sobre o corpo e a vida dos intersexos como um todo.

A OII Europe detém Kit de ferramentas direcionado para o direito e para os responsáveis políticos que eventualmente tratem da temática. No citado documento¹⁰, a instituição esclarece que “a maioria das sociedades está estruturada no pressuposto da divisão binária entre os sexos”¹¹. Em seguida, dissertando sobre o citado binarismo, afirma “esses sistemas sociais tornam aqueles que não se encaixam no binário homem-mulher especialmente vulneráveis a violações de sua integridade corporal, discriminação, assédio, violência em situações médicas ou

⁷ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/strategicplan2019-OII_Europe_webversion.pdf. Acesso em 9 de jun. de 2021.

⁸ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/strategicplan2019-OII_Europe_webversion.pdf. Acesso em 9 de jun. de 2021.

⁹ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/strategicplan2019-OII_Europe_webversion.pdf. Acesso em 9 de jun. de 2021.

¹⁰ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/Protecting_intersex_in_Europe_toolkit.pdf. Acesso em 09 de jun. de 2021.

¹¹ Idem, p.13.

bullying na escola e na vida profissional”¹². A vulnerabilidade dos intersexos à violência em suas diversas facetas é, de fato, constatável, pois a maioria das sociedades estão cotidianamente divididas entre feminino ou masculino para a prática de vários atos da vida civil, desde o uso do banheiro até a escolha de vestimentas.

Seguindo com a proposta do seu Kit de ferramentas¹³, a instituição em comento esclarece, também, que a proteção do intersexo começa com o suporte dos pais. Pontua-se que “ter uma criança intersexo é completamente normal”¹⁴. Ocorre, contudo, que “quando uma criança é identificada como intersexo no nascimento, os pais geralmente têm que lidar com a notícia sem nenhum aconselhamento psicossocial de especialistas”¹⁵. Deste modo, na maioria das vezes, “os pais são imediatamente confrontados com explicações médicas complexas sobre a chamada condição de seus filhos recém-nascidos”¹⁶. Nesse contexto, explicita-se que “os pais são confrontados com propostas ou até mesmo com pressões da equipe médica para prosseguir com tratamentos que supostamente consertará a criança”¹⁷. Evidentemente, este contexto leva os pais a tomarem decisões para a vida inteira da criança intersexo desconsiderando as consequências a longo prazo para aquele indivíduo.

Relata-se que “dos pais participantes de uma pesquisa realizada na Alemanha em 2015, 83% consideraram que havia uma falta grave de aconselhamento sobre como lidar com o fato de ter um filho intersexo dentro de seu ambiente social”¹⁸, é dizer, “na vida cotidiana, com vizinhos, professores ou no jardim de infância. 72% sentiram a necessidade de apoio em como falar sobre ser intersexo dentro de suas

¹² Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/Protecting_intersex_in_Europe_toolkit.pdf. Acesso em 09 de jun. de 2021.

¹³ Sobre “quem merece direitos”, indica-se a seguinte leitura: FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Editora Autonomia Literária: São Paulo, 2020.

¹⁴ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/Protecting_intersex_in_Europe_toolkit.pdf. Acesso em 09 de jun. de 2021. p. 14.

¹⁵ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/Protecting_intersex_in_Europe_toolkit.pdf. Acesso em 09 de jun. de 2021. p. 14.

¹⁶ Idem, p. 14.

¹⁷ Idem, p. 14.

¹⁸ Disponível em: <http://docplayer.org/186353060-Gemeinsamer-kommentar-von-oiieurope.html>. Acesso em 11 de jun. de 2021.

famílias”¹⁹. É bastante expressiva, de acordo com a pesquisa, a carência no tratamento da temática intersexo, com o objetivo de se superar barreiras e impeditivos. Atente-se, no particular, que “tabu e vergonha sobre as variações das características sexuais, ainda prevalentes na sociedade, podem levar os pais a acreditarem que suas crianças não serão capazes de levar uma vida pessoal feliz e realizada e vida familiar no futuro”²⁰.

Em 2012, o Conselho de Ética da Alemanha²¹ posicionou-se publicamente sobre a temática intersexo. Na oportunidade, o conselho destacou que as intervenções cirúrgicas não reversíveis de atribuição de sexo nas pessoas intersexo violam o direito à integridade física, à preservação da identidade sexual e de gênero, a um futuro aberto e freqüentemente também à liberdade de procriação. Exatamente em razão de tudo isso, a decisão em questão deve ser pessoal e não familiar ou médica. O que se recomenda é que essa decisão seja sempre tomada exclusivamente pela pessoa em questão, ou seja, o indivíduo intersexo.

No Brasil, a Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI)²², com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, realiza eventos de conscientização e desenvolve trabalhos especificamente voltados para o contexto intersexo. Nas mídias digitais, esclarece a instituição que “A ABRAI luta pela integridade física e psíquica de pessoas Intersexo. Especificamente pela conscientização do consentimento nas intervenções em pessoas Intersexo e ao direito a certidão de nascimento de bebês Intersexo no Brasil”²³. É uma atuação relevante e sensivelmente importante, principalmente em razão do contexto de mutilação de bebês intersexos que ocorre com a chancela do Conselho Federal de Medicina do Brasil.

¹⁹ Idem.

²⁰ Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/Protecting_intersex_in_Europe_toolkit.pdf. Acesso em 09 de jun. de 2021.

²¹ Disponível em: <https://www.ethikrat.org/en/press-releases/press-releases/2012/german-ethics-council-intersex-people-should-be-recognized-supported-and-protected-from-discrimination/>. Acesso em 09 de jul. de 2021.

²² Disponível em: https://abrai-associacao-brasileira-de.negocio.site/?utm_source=gmb&utm_medium=referral. Acesso em 09 de jun. de 2021.

²³ Disponível em: https://web.facebook.com/abraintersex/about/?ref=page_internal. Acesso em de 12 maio de 2021.

Em seu perfil profissional²⁴ nas mídias sociais, a ABRAI, apenas no ano de 2020, esclarece que realizou: "Participação no Comitê de Saúde LGBTI da prefeitura de SP; doações para pessoas intersexo em situação de vulnerabilidade economia em função da pandemia; distribuição de vale alimentação do Pão de Açúcar"²⁵, neste caso "com parceria do Instituto Avon para pessoas intersexo em situação de vulnerabilidade"²⁶. Houve, ainda, a "participação da presidência e direção da ABRAI na 2ª Conferência Intersexo Latino Americana e Caribenha; participação na Conferência ONU Unids Dia da Visibilidade Trans; palestra sobre visibilidade Intersexo no meio corporativo"²⁷.

Relata-se, também no ano de 2020, a realização de outras atividades igualmente importantes, como: "participação no FONINJI do Conselho Nacional da Justiça sobre diretrizes para o registro de bebês Intersexo; audiência Pública Intersexo; palestras em ONGs, Instituições e Faculdades sobre Intersexualidade"²⁸, além de ter havido "entrevistas a redes de TV, jornais, revistas e canais de YouTube para divulgarmos nossas pautas e palestra online sobre intersexualidade e IST/Aids para o projeto Articulando, do programa municipal de IST/Aids de São Paulo"²⁹.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM³⁰) é outra relevante instituição que aborda a temática LGBTI+ e, também, o contexto intersexo. Em artigo³¹ sobre o tema, em que se trata "a designação obrigatória do sexo na certidão de nascimento", Roberto Wider discorre, inicialmente, que "é da mais longa tradição social que o gênero humano se divide em dois: o feminino e o masculino"³². No entanto, frisa o autor "mas a realidade social tem uma dinâmica por vezes até

²⁴ Disponível em: <https://www.linkedin.com/company/abrai/posts/?feedView=all>. Acesso em de 12 de maio 2021.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Disponível em: <https://www.linkedin.com/company/abrai/posts/?feedView=all>. Acesso em de 12 de maio 2021

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em 11 de maio de 2021.

³¹ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1212/A+designa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+do+sexo+na+certid%C3%A3o+de+nascimento.+Questionamentos>. Acesso em 11 de maio de 2021.

³² Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1212/A+designa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+do+sexo+na+certid%C3%A3o+de+nascimento.+Questionamentos>. Acesso em 11 de maio de 2021.

assustadora (principalmente para a tradição)"³³. Isto se percebe principalmente atualmente, em que há uma tendência a desestabilização da noção estática de regra e gênero/sexualidade classicamente compreendida e dividida entre sexo masculino e sexo feminino e heterossexualidade.

Seguindo em seu artigo, Roberto Wider esclarece "mas, muitos são os questionamentos, não restritamente à quantidade de sexos existentes, mas também quanto ao momento e à própria necessidade de sua especificação"³⁴. Nesse sentido, questiona "deve o sexo jurídico, também chamado legal ou civil ser imposto ao ser humano, no momento do seu nascimento, independente da verdadeira identidade biológica que possa ser adiante constatada?"³⁵. É uma reflexão contextualmente importante aos intersexos, afinal "não se viola o princípio fundamental da dignidade humana determinar-se o sexo por uma regra jurídica?"³⁶.

Recentemente, o IBDFAM adentrou com pedido de providência³⁷ junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicando que "há uma lacuna normativa no Registro de Nascimento das crianças intersexo, quando na Declaração de Nascido Vivo – DNV ou na Declaração de Óbito – DO fetal o sexo é marcado como ignorado"³⁸. Consequentemente, "O CNJ concordou que há uma omissão normativa nesses casos, e, portanto, esses casos devem ser resguardados por meio de um ato normativo que discipline a atividade registral em caráter nacional"³⁹. Por isso, "sugeri adequações à minuta enviada pelo IBDFAM e abriu a possibilidade de outras entidades se manifestarem"⁴⁰.

³³ Idem.

³⁴ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1212/A+designa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+do+sexo+na+certid%C3%A3o+de+nascimento.+Questionamentos>. Acesso em 11 de maio de 2021.

³⁵ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1212/A+designa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+do+sexo+na+certid%C3%A3o+de+nascimento.+Questionamentos>. Acesso em 11 de maio de 2021.

³⁶ Idem.

³⁷ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8449/CNJ+reconhece+lacuna+normativa+de+sexo+ignorado+ap%C3%B3s+pedido+de+provid%C3%Aancias+do+IBDFAM>. Acesso em 12 maio 2021.

³⁸ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8449/CNJ+reconhece+lacuna+normativa+de+sexo+ignorado+ap%C3%B3s+pedido+de+provid%C3%Aancias+do+IBDFAM>. Acesso em 12 maio 2021.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem.

Bastante relevante o pedido de providência advindo do IBDFAM, tendo em vista que o registro do sexo diverso do masculino ou feminino como ignorado não indica a identidade intersexo. Do contrário, a ignora, dando a entender que apenas a identidade sexual masculina ou feminina seria legítima. Nesse sentido, "o reconhecimento permite a ampliação da visibilidade e dos direitos das pessoas intersexo no Brasil"⁴¹. Trata-se de seguimento ainda bastante incompreendido e invisibilizado. Veja-se que "o objetivo principal do Instituto ao instar o pedido de providências junto ao CNJ foi a uniformização do procedimento de registro de nascimento para permitir o estabelecimento da condição sexual de todos os cidadãos, inclusive os não binários"⁴².

Em 13/08/2021, o Conselho Nacional de Justiça proferiu o Provimento Nº 122, em que se dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". No art. 2º do referido documento, prevê-se que "verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido ignorado, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo ignorado"⁴³. Embora haja um avanço na regulamentação do registro civil, a opção pelo termo ignorado não indica a identidade intersexo, mas a ignora. É preciso registrar precisamente a identidade intersexo - não é masculina, feminina nem ignorada.

Nesse Provimento Nº 122, salta aos olhos a recomendação presente no parágrafo primeiro, art. 2º, segundo a qual "o oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos"⁴⁴ e, além disso, a questão de que "a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial"⁴⁵ ou, ainda, "de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de

⁴¹ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8449/CNJ+reconhece+lacuna+normativa+de+sexo+ignorado+ap%C3%B3s+pedido+de+provid%C3%Aancias+do+IBDFAM>. Acesso em 12 maio 2021

⁴² Idem.

⁴³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em 17 setembro 2021.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico"⁴⁶. A designação do sexo como uma opção é, definitivamente, uma grande vitória e a recomendação de escolha por um prenome comum aos dois sexos reforça a possibilidade de manutenção do estado intersexo, em detrimento à mutilação que geralmente acontece.

Voltando ao pedido de providência do IBDFAM, veja-se que os não binários, como dirimido na introdução, não dizem respeito ao sexo, mas a percepção que eles têm de si. Ou seja, diz com a identidade de gênero. Embora eles possam ter uma identidade sexual masculina ou feminina registrada nos documentos civis, a percepção que tem de si é não binária, ou seja, está fora dos espectros masculinos ou femininos fixados para os padrões binários de gênero. O pedido de providência junto ao CNJ é providencial também aos não binários, pois faz refletir sobre a questão de se poder declarar a condição de não binários, com o objetivo de que se possa vivenciar essa experiência de gênero socialmente.

No particular ao contexto dos não binários, veja-se que "em uma das primeiras decisões sobre a matéria no Brasil, a Justiça de Santa Catarina reconheceu o direito de uma pessoa declarar que o seu gênero não é nem feminino nem masculino"⁴⁷. É um precedente pioneiro e muito necessário para o avanço do direito ao livre desenvolvimento de personalidade, sem as amarras de gênero que dificultam a libertação do ser. Os não binários começam a desenvolver a sua personalidade quando estão autorizados a viver e experimentar a vida fora do espectro binário de gênero.

Assim, "no caso em questão, ao nascer, a pessoa foi registrada como sendo do gênero masculino, mas nunca se identificou como tal e tampouco com o gênero feminino. Extrajudicialmente, tentou mudar na certidão de nascimento o nome e o sexo"⁴⁸, com o objetivo de que se contasse "não identificado, com informação de necessária análise judicial sobre o gênero neutro. A juíza admitiu ainda a mudança

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8378/Pioneirismo%3APessoa+obt%C3%A9m+o+direito+de+registrar+que+seu+g%C3%AAnero+%C3%A9+neutro%3B+especialistas+comentam>. Acesso em 12 maio 2021.

⁴⁸ Idem.

do nome, conforme pedido na inicial"⁴⁹. Para fundamentar a decisão, proferiu-se sentença "com base em argumentação jurídica ampla, além de dados históricos, antropológicos, sociológicos, filosóficos, biológicos, psicanalíticos e psicológicos"⁵⁰ e, também, a partir de "uma análise sobre a trajetória de gênero e sexualidade no Brasil e no exterior"⁵¹.

A Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH)⁵² é outra instituição brasileira atuante na defesa dos direitos LGBTQIA+ e, por via de consequência, com reflexos no contexto intersexo. Em seu estatuto social, a associação esclarece que visa a "defender os interesses morais e materiais das famílias homoafetivas, transafetivas, poliafetivas ou qualquer outra composição designada por quaisquer de seus Membros"⁵³; "ser um centro de promoção e de incentivo de estudos de referência para reflexão e pesquisas sobre as diferentes configurações familiares, em especial quanto às questões de identidade de gênero, orientação sexual, intersexualidade e comportamento"⁵⁴.

Objetiva a associação, também, "combater a homofobia, a transfobia, os preconceitos e as discriminações, sem perder de vista seu bem maior tutelado: as famílias homoafetivas, transafetivas e poliafetivas"⁵⁵; "assistir seus membros ou qualquer cidadão que assim necessite perante qualquer esfera administrativa ou judicial na defesa das famílias homoafetivas, transafetivas e poliafetivas e dos respectivos filhos de quaisquer dessas composições familiares"⁵⁶, dentre outros.

Note-se que a defesa da identidade de gênero (não binária, por exemplo) e a intersexualidade são citadas, diretamente, em seu estatuto social, como um dos objetivos da ABRAFH. Registre-se que a instituição realiza congressos, simpósios acadêmicos, capacitações, além de possuir coordenadorias especiais, como a

⁴⁹ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8378/Pioneirismo%3A+Pessoa+obt%C3%A9m+o+direito+de+registrar+que+seu+g%C3%AAnero+%C3%A9+neutro%3B+especialistas+comentam>. Acesso em 12 de maio de 2021.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

⁵² Disponível em: <http://www.abrafh.org.br/>. Acesso em 12 de maio de 2021.

⁵³ Disponível em: <http://www.abrafh.org.br/Documentos/EstatutoSocial2017.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2021.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

jurídica, voltada para a defesa dos direitos LGBTQIA+ contra violações que eventualmente venham a ocorrer contra membros da comunidade em enfoque e isso inclui os intersexos, por óbvio.

Em 14 de fevereiro de 2019, o parlamento europeu editou resolução sobre os direitos das pessoas intersexuais, a resolução 2018/2878(RSP)⁵⁷. O documento é dividido em sessões, denominadas “medicalização e patologização”, “documentos de identidade”, “discriminação” e “sensibilização do público”, a serem abordadas nos parágrafos seguintes. Na introdução do documento, diversas fontes de Direito são indicadas, como o artigo 2.º do Tratado sobre a União Europeia, os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 21.º, a Carta Social Europeia, em seu artigo 11.º, além de diversas outras fontes de direito.

Na justificativa, a resolução 2018/2878(RSP) aborda a temática intersexo sob diversas perspectivas, apresentando vários argumentos relevantes para a sua criação. Adverte a resolução que “as pessoas intersexuais se encontram expostas a múltiplas formas de violência e discriminação na União Europeia e que estas violações dos direitos humanos permanecem, em grande medida, desconhecidas do público em geral”⁵⁸, bem como “que existe uma elevada prevalência de cirurgias e tratamentos médicos em crianças intersexuais, enquanto, na maioria dos casos, estes tratamentos não são clinicamente necessários”⁵⁹, além do fato de “que cirurgias cosméticas e cirurgias urgentes podem ser propostas como um pacote, impedindo os pais e as pessoas intersexuais de disporem de informações completas sobre o impacto de cada uma”⁶⁰.

Seguindo nos argumentos, aponta o documento que “são realizados tratamentos médicos e cirurgias em crianças intersexuais sem o seu consentimento prévio, pessoal, pleno e informado”⁶¹. Nesse contexto, “as mutilações genitais de pessoas intersexuais podem ter consequências ao longo da vida, como traumas

⁵⁷ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0128_PT.html. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁵⁸ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0128_PT.html. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Idem.

psicológicos e problemas físicos"⁶². Essa é uma das questões mais importantes envolvendo os intersexos, pois os danos causados em seus corpos podem ser irreversíveis, assim como o psicológico, ele pode ser igualmente e negativamente afetado. Veja-se que "em muitos casos, os pais e/ou os tutores legais são fortemente pressionados a tomar decisões, sem serem plenamente informados sobre as consequências ao longo da vida para os seus filhos"⁶³.

Atente-se, também, que "as variações intersexuais continuam a ser classificadas como doenças, nomeadamente na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde"⁶⁴, considerando "a ausência de provas que sustentem o êxito a longo prazo dos tratamentos"⁶⁵. Nesse contexto, frise-se que "muitas pessoas intersexuais não têm pleno acesso aos seus registos médicos, ignorando, por conseguinte, que são intersexuais, ou não conhecem os tratamentos médicos a que foram submetidos"⁶⁶. A marginalização, desconhecimento e desinformação que recai sobre os intersexos e que é vivenciada pelos intersexos é realmente imensa e precisa ser objeto de atenção.

Na sessão dedicada à temática da medicalização e patologização, a resolução informa que "condena veementemente os tratamentos e as cirurgias de normalização sexual e congratula-se com a legislação que proíbe cirurgias (como em Malta e Portugal) e incentiva outros Estados-Membros a adotarem, o mais rapidamente possível"⁶⁷. Adverte também "a necessidade de proporcionar aconselhamento e apoio adequados às crianças intersexuais, bem como às pessoas intersexuais com deficiência, e aos respetivos pais ou tutores, e de os informar na íntegra sobre as consequências dos tratamentos"⁶⁸. Esses são aspectos sensíveis da temática intersexo e a resolução é bastante correta e precisa ao tangenciar todos eles.

⁶² Idem.

⁶³ Idem.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0128_PT.html. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

Ao tratar da questão do documento de identidade, a resolução advinda do parlamento europeu destaca "a importância de procedimentos de registo de nascimento flexíveis e congratula-se com as leis adotadas em alguns Estados-Membros que permitem o reconhecimento jurídico do género com base na autodeterminação"⁶⁹. Assim, "incentiva os demais Estados-Membros a adotarem legislação semelhante, incluindo procedimentos flexíveis para alterar os marcadores de género"⁷⁰, englobando, também, "os nomes nas certidões de nascimento e documentos de identidade (incluindo a possibilidade de nomes neutros do ponto de vista do género)"⁷¹.

A identificação civil é também um dos embaraços do contexto intersexo, pois, em geral, a legislação de registo público regulamenta a expedição da identificação civil ou como do sexo feminino ou como do sexo masculino, sem a possibilidade de indicação do estado intersexo. A existência de procedimentos flexíveis para alterar os marcadores de género e, também, a possibilidade de inserir nomes neutros do ponto de vista de género são questões importantes aos intersexos, pois afetam diretamente o seu direito à identidade, o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Sobre a discriminação no contexto intersexo, a resolução ressalta que "lamenta a falta de reconhecimento das características sexuais como motivo de discriminação em toda a UE e, por conseguinte, salienta a sua importância para garantir o acesso à justiça"⁷² e, nesse sentido, "insta a Comissão a reforçar o intercâmbio de boas práticas neste domínio; insta os Estados-Membros a adotarem a legislação necessária para proteger, respeitar e promover, de forma adequada, os direitos fundamentais das pessoas intersexuais"⁷³. Discriminação é uma questão particularmente relevante aos intersexos, considerando o contexto de eles viverem em uma sociedade normatizada e binária, dividida, de um modo geral, em masculina e feminina.

Abordando a sensibilização ao público, a resolução 2018/2878(RSP) "insta

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem.

⁷² Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0128_PT.html.

Acesso em 13 de maio de 2021.

⁷³ Idem.

todas as partes interessadas relevantes a que façam investigação sobre as pessoas intersexuais, numa perspetiva sociológica e de direitos humanos e não médica”⁷⁴. E de fato, a abordagem biologizante da temática intersexo reduz a compreensão dessa identidade a uma anomalia/doença, ao invés de compreendê-la a partir de um produto da variabilidade/diversidade humana. A abordagem sociológica e de direitos humanos traz a discussão da temática intersexo para um contexto mais propositivo e amplificado.

Note-se que a resolução em comento exige “a Comissão a certificar-se de que os fundos da UE não apoiam projetos de investigação/medicina que contribuam ainda mais para as violações dos direitos humanos das pessoas intersexuais (RER)”⁷⁵. Além disso, destaca também o documento “insta a Comissão e os Estados-Membros a apoiarem as organizações que trabalham no sentido de quebrar o estigma associado às pessoas intersexuais”⁷⁶. É definitivamente importante minar os financiamentos que dificultem o livre desenvolvimento da identidade intersexo, pois é necessário evitar contradições: o mesmo parlamento que edita essa resolução não deve autorizar o financiamento de projetos que buscam a desconstituir.

Há, também na resolução em comento, a advertência de que “insta a Comissão a adotar uma abordagem holística e baseada nos direitos das pessoas e a coordenar melhor o trabalho da DG Justiça, da DG EAC e da DG Saúde, a fim de garantir políticas”⁷⁷ e, também, “programas coerentes de apoio às pessoas intersexuais, incluindo a formação de funcionários do Estado e do corpo médico”⁷⁸. Esse é um dos mandamentos mais importantes da resolução, pois é necessário educar/formar os funcionários do Estado e do corpo médico para assegurar uma abordagem correta da temática intersexo. Não adianta, apenas, escrever diretivas ou resoluções, faz-se necessário materializar o conteúdo jurídico do que está escrito.

Ao fim, a resolução 2018/2878(RSP) afirma que “insta a Comissão a reforçar a dimensão intersexual na sua lista plurianual de medidas em favor das pessoas

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0128_PT.html.

Acesso em 13 de maio de 2021.

⁷⁸ Idem.

LGBTI para o período em curso”⁷⁹, destacando, nesse contexto, “insta a Comissão a preparar, desde já, uma renovação desta estratégia para o próximo período plurianual (2019-2024)”⁸⁰. Exige, ainda, “insta a Comissão a facilitar a partilha das melhores práticas entre os Estados-Membros em matéria de promoção dos direitos humanos e da integridade física das pessoas intersexuais”⁸¹.

Em relatório⁸² denominado “eu quero ser como a natureza me criou: cirurgias clinicamente desnecessárias em crianças intersex nos EUA”, a instituição de direitos humanos Human Rights Watch (sediada em Nova York, Estados Unidos da América e dedicada à investigação, defesa e promoção dos direitos humanos) aborda a temática intersexo sob a perspectiva de direitos humanos, com capítulos dedicados ao background sobre a temática intersexo, autonomia e integridade intersexo, pressões advindas dos médicos e equipe médica, justificações para cirurgia, falta de consentimento informado, normas legais sobre crianças intersexo, além de recomendações diversas.

Ao introduzir o tema, na parte inicial denominada background, aborda-se que “em todo o mundo, quando os bebês nascem, uma das primeiras perguntas a todos os pais e profissional de saúde ouve é: é um menino ou uma menina?”⁸³. Continuando a narração, indica-se “normalmente, uma resposta é simplesmente uma ou a outro - e viemos a entender que tal binarismo é legítimo, fundamenta em uma perspectiva biologizante: menino, menina; masculino feminino; um ou outro”⁸⁴. Contudo, “essa narrativa obscurece muito uma constatação complicada. Até 1,7 por cento dos bebês são diferentes do que é normalmente chamado de menino ou menina”⁸⁵. Ou seja, “cerca de 1 em 2.000 bebês é diferente o suficiente para que os médicos possam recomendar intervenção cirúrgica. Os cromossomos, gônadas e a genitália nessas crianças são atípicas”⁸⁶. E com isso surge as violações a direitos e as discussões e reflexões dentro da temática intersexo.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 13 de maio de 2021, p. 26.

⁸⁴ Idem, p. 26.

⁸⁵ Idem, p. 26.

⁸⁶ Idem, p. 26.

Adentrando no contexto da descoberta de ser intersexo, esclarece-se que “a descoberta de traços intersexuais pode ocorrer de várias maneiras diferentes. Às vezes, médicos e enfermeiras notam órgãos genitais atípicos logo após o nascimento e informam”⁸⁷. Assim, “Em outros casos, condições médicas como hérnias podem desencadear exames que revelam gônadas diferentes do que é esperado”⁸⁸. Há, ainda, as “crianças intersexuais descobrem seus traços quando atingem a puberdade. Outros, devido a camadas de estigma, vergonha e sigilo, apenas descobrem sua condição intersexual mais tarde na vida, quando acessam seus registros médicos”⁸⁹. É bastante complexa a constatação do estado intersexo e o acesso a essa informação, em muitos dos casos, considerando a marginalização que paira sobre essa questão.

Destaca-se que “estes procedimentos permanecem comuns nos Estados Unidos, apesar de décadas de ativismo por pessoas intersexo e controvérsia dentro da comunidade médica”⁹⁰, que, a seu turno, está “enraizada em uma compreensão cada vez mais ampla de os danos que esses procedimentos podem causar”⁹¹. Na definição e para a identificação do que é ser intersexo, explica-se “intersexo, às vezes chamado de Distúrbios ou Diferenças do Desenvolvimento Sexual (DSD) em literatura médica e por profissionais, abrange cerca de 30 diferentes tipos de saúde”⁹² e que, cada uma a seu modo, dizem respeito a “condições que afetam cromossomos, gônadas e órgãos genitais internos e externos”⁹³.

Nessa perspectiva, saliente-se a relevância atribuída ao corpo externo na sociedade atual, seja por meio da estética predominantemente heteronormativa, seja por meio da exibição e sexualização constante dos corpos, geralmente dentro de padrões heteronormativos. Como há um apelo muito forte à exibição e à heteronormatividade nos corpos, a aparência externa do intersexo, da sua genitália, é um dos aspectos mais vistoriados ao se pensar em definição de sexo.

⁸⁷ Idem, p. 26.

⁸⁸ Idem, p. 26.

⁸⁹ Idem, p. 26.

⁹⁰ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. p. 26.

⁹¹ Idem, p. 27.

⁹² Idem, p. 28.

⁹³ Idem, p. 30.

É definitivamente importante uma análise além dos parâmetros médicos e não biologizantes, pois “os protocolos médicos e o comportamento do profissional têm historicamente conduzido a estigmatização e marginalização de pessoas intersexo. No passado, alguns médicos deliberadamente não divulgaram informações”⁹⁴, e nem mesmo “para pessoas intersexo sobre seus traços ou diagnósticos”⁹⁵. Privar uma pessoa humana de aspectos relevantes da sua própria personalidade significa impedir o livre desenvolvimento dela, em sua jornada individual e identitária. Não poderia caber à medicina a possibilidade de decidir sobre tais aspectos, mas à própria pessoa humana.

Veja-se que “padrões de não divulgação - incluindo a pressão sobre os pais para não revelar aos filhos - instilaram vergonha e sigilo, impactando negativamente a vida das pessoas intersexo, bem como a vida de suas famílias”⁹⁶. A medicina institucionalizada, por meio da imposição da sua legitimidade intelectual, conduz, muitas vezes, à ideia de vergonha e estigmatização por parte daqueles corpos classificados como intersexo. Assim, documenta-se no relatório da Human Rights Watch que “entrevistaram quem descobriram seus traços e a verdade sobre a história médica mais tarde na vida”⁹⁷ e se, nesses casos, “foram capazes para eventualmente chegar a um acordo com as decisões tomadas sobre seu tratamento físico. No entanto, eles continuaram a lutar com o trauma de saber que foram enganadas suas vidas inteiras”⁹⁸.

Note-se que há a “Sociedade Intersex da América do Norte (ISNA)”⁹⁹, desde 1993, com “décadas de defesa pública esculpidas no dogma médico que apoiava as primeiras cirurgias não consensuais em crianças intersexo”¹⁰⁰. A fundação e o trabalho da sociedade intersexo da América do Norte foi extremamente importante, pois “cada vez mais pessoas intersexuais adultas se manifestaram para dizer que haviam sido prejudicados por tal cirurgia”¹⁰¹. É bastante importante captar, pela

⁹⁴ Idem, p. 32.

⁹⁵ Idem, p. 33.

⁹⁶ Idem, p. 33.

⁹⁷ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 13 de maio de 2021. p. 33.

⁹⁸ Idem, p. 33.

⁹⁹ Idem, p. 33.

¹⁰⁰ Idem, p. 41.

¹⁰¹ Idem, p. 41.

perspectiva do próprio intersexo, qual é a sua experiência com o seu próprio corpo, ao invés de obrigá-lo a um procedimento cirúrgico profundamente invasivo e modificador, pois a sua experiência pode ser de satisfação profunda, sem pretensão alguma de modificação.

Ao introduzir o capítulo "autonomia e integridade", narra-se que "apesar da evolução no atendimento a crianças intersexo e mais de duas décadas de debate e controvérsia"¹⁰², o que se tem percebe é que "o paradigma dos EUA de tratamento para crianças com traços intersexuais permanece fundamentado na prática da cirurgia genital estética precoce. E o paradigma continua a ter ressonância global"¹⁰³. O apelo aos parâmetros binários de sexo, imposto pela medicina, é imenso e, mesmo com os esforços e estudos de algumas décadas, a repercussão global dos parâmetros binários de sexo aprisionam a experiência do corpo humano nessa perspectiva.

Aqui no Brasil, legitima-se a prática das intervenções cirúrgicas nos intersexos recém-nascidos, por meio da Chancela do Conselho Federal de Medicina, com a edição da Resolução nº 1. 664 de 2003, como já afirmado a título introdutório. Impressiona o fato de que o conselho federal de medicina tenha competência regulamentar para a questão, tendo em vista que

Nesse contexto, o relatório aponta que "no passado - e às vezes no presente, os médicos têm usado pacientes intersexuais como ferramentas de ensino e conduzido exames genitais repetidos que não eram necessários para o tratamento médico"¹⁰⁴. Assim, "enquanto a comunidade médica, em muitos casos, melhorou suas práticas conduzindo exames apenas quando clinicamente necessários, os médicos ainda às vezes submetem crianças intersexuais a exames genitais repetidos e desnecessários"¹⁰⁵. Narra-se que "alguns trazem equipes para observar o procedimento, alguns exames apresentam fotografia não consensual de órgãos genitais e crianças nuas"¹⁰⁶.

¹⁰² Idem, p. 54.

¹⁰³ Idem, p. 65.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 13 de maio de 2021. p. 65.

¹⁰⁵ Idem, p. 65.

¹⁰⁶ Idem. p. 67.

A criação da CID para normalização dos corpos e classificação do corpo intersexo como uma doença, objetificando-o para realização de exames e estudos, é uma das perspectivas heteronormativas da medicina tradicional que subjuga os intersexos e precisa de um olhar não biologizante, fora dos padrões médicos. É possível afirmar a existência de uma eugenia binária nos corpos, selecionando aqueles que com aptidão a existir dentro do binarismo, ou masculino ou feminino. A exibição não autorizada do corpo e imagem do intersexo deve ser veementemente combatida. O corpo intersexo deve ser valorizado, respeitado e não invadido na mesma medida em que ocorre com um corpo cujo sexo é definido, dentro do espectro binário, ou masculino ou feminino.

Por outro lado, a Human Rights Watch destaca que “os dados para orientar o atendimento médico intersexo são limitados. Não há relatórios obrigatórios centrais nos bancos de dados sobre cirurgias nos Estados Unidos”¹⁰⁷ e, assim, “as fontes mais confiáveis são um relatório voluntário advindo dos bancos de dados, que está incompleto, ou artigos de revistas médicas, que fornecem um significativo, embora muito limitado, olhar sobre a questão”¹⁰⁸. E, além disso, “estudos que examinam os resultados cirúrgicos (e são usados por médicos ao aconselhar os pais) muitas vezes não conseguem fazer perguntas importantes sobre se os pacientes tiveram a opção de não fazer a cirurgia”¹⁰⁹ ou, ainda, “o que os pacientes pensem em suas vidas se não tivessem sido operados”¹¹⁰.

Veja-se, também, que “há uma falta de dados sobre os resultados entre os indivíduos que não se submeteram cirurgias - uma lacuna que os profissionais frequentemente citam em entrevistas com a Human Rights Watch”¹¹¹. E, exatamente por isso, os condutores do estudo “sentiram que não podiam aconselhar os pais a renunciarem medicamente a cirurgia. Infelizmente, depois de mais de 20 anos de debate, a comunidade de pesquisa não conseguiu produzir muitos estudos significativos de resultados”¹¹², considerando aquelas “pessoas intersexo que

¹⁰⁷ Idem, p. 83.

¹⁰⁸ Idem, p. 83.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 13 de maio de 2021. p. 83.

¹¹⁰ Idem, p. 83.

¹¹¹ Idem, p. 83.

¹¹² Idem, p. 84.

evitaram a cirurgia genital"¹¹³. Por isso é tão necessário mais aprofundamento, clareza e divulgação sobre a temática intersexo com o objetivo de se superar a superficialidade da normalização dos corpos e divisão binária do sexo do ser humano.

É necessário observar, também, que há uma evidente falta de consentimento informado que paira sobre a questão intersexo. Frise-se que "o consentimento informado é um aspecto fundamental da ética médica - protegido por normas internacionais de direitos humanos e consagrados nas normas médicas americanas"¹¹⁴. Nesse sentido, a "declaração universal sobre bioética e direitos humanos, emitida pela UNESCO em 2005, descreve questões relacionadas à medicina e às ciências da vida, e fornece uma estrutura de princípios e procedimentos para orientar os estados na formulação de políticas"¹¹⁵. O consentimento é um dos aspectos mais relevantes para a existência da autonomia de vontade. Sem consentimento, há meramente uma imposição unilateral.

Veja-se que "nos Estados Unidos, o processo e as informações que as clínicas compartilham com as famílias permanece fragmentada e altamente variável; os cuidados que as famílias recebem depende de qual clínica ou praticante que eles visitam"¹¹⁶. É necessário que haja uma padronização no atendimento aos intersexos a partir de um protocolo clínico uniformizado ou, ao menos, algo próximo disso. Sem algum tipo de uniformização, a tarefa de atendimento e levantamento de dados fica bastante comprometida. Pouco ou muito pouco se sabe sobre a condição intersexo, se recomenda sobre ela.

Aqui no Brasil, verifica-se esse mesmo tipo de clandestinidade, com processos de cirurgia que ocorrem às escuras, sem a anuência ou conhecimento por parte dos próprios intersexos ou, às vezes, da própria família da pessoa intersexo. Esse contexto dificulta a coleta de informações, a clareza necessária a um processo decisório consciente sobre essa questão. É preciso alcançar esse local clandestino para emancipar os corpos intersexos de intervenções cirurgias abusivas, cuja violação a direitos, como dirimido ao longo desse livro, é frontal.

¹¹³ Idem, p. 84.

¹¹⁴ Idem, p. 88.

¹¹⁵ Idem, p. 88.

¹¹⁶ Idem, p. 90.

Na parte do relatório dedicada à justificação para a cirurgia, relata-se que “apesar dos dados limitados sobre os resultados e evidências significativas dos danos, as cirurgias iniciais pode infligir às pessoas intersexo pelo resto de suas vidas”¹¹⁷, mas, mesmo assim, “alguns médicos e pais continuam para justificar a condução das operações”¹¹⁸. Nesse contexto, “os médicos dão diferentes razões dadas para a continuação da prática, notavelmente a crença frequente de que normalizar a cirurgia facilita a socialização das crianças ao longo da infância e da vida como adultos”¹¹⁹.

Atente-se, contudo, que “não há definição clínica de normal, o que deixa considerável margem para o indivíduo e médicos para aconselharem os pais”¹²⁰. E essa questão da normalização dos corpos é um dos aspectos mais sensíveis ao intersexo, pois a compreensão da normalização dos corpos é ditada a partir de parâmetros heteronormativos. Por outro lado, “há poucas evidências de que essas cirurgias resultam em órgãos genitais que são ou parecem normais, ou que podem produzir efeitos normais nas vidas das crianças afetadas”¹²¹. Nem mesmo a cirurgia de “normalização” do estado intersexo é capaz de assegurar uma adequação saudável a um dos sexos binários biologicamente fixados (ou masculino ou feminino).

Boa parte da pressão exercida pela definição de um dos sexos nos corpos intersexos advém dessa noção de que é necessário inserir os corpos dentro de padrões heteronormativos, principalmente em decorrência da necessidade de socialização. Mas os intersexos precisam definir isso por si próprios. O mundo exterior a eles, embora seja dividido entre masculino e feminino, assim como a medicina tradicional, não pode exercer tamanha pressão a ponto de violentar por meio da obrigatoriedade de realização de intervenções cirúrgicas.

Há relevante capítulo do documento especificamente dedicado às recomendações para diversas instituições relevantes e que exercem poder na

¹¹⁷ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 20 de maio de 2021. p. 94.

¹¹⁸ Idem, p. 94.

¹¹⁹ Idem, p. 94.

¹²⁰ Idem, p. 94.

¹²¹ Idem, p. 94.

sociedade. São escritas recomendações para o congresso dos estados unidos, os conselhos de seguros estaduais e departamentos de serviços financeiros, as seguradoras privadas, as legislaturas estaduais, o departamento de saúde e serviços humanos dos EUA, a associação médica americana, a associação americana de psicologia, aos procuradores gerais de todos os 50 estados, para a academia americana de pediatria, a organização mundial de saúde, a fundação das nações unidas para a infância, a sociedade de urologia pediátrica, a sociedade de pediatria endócrina, a sociedade de pediatria e adolescência ginecológica e, por fim, a associação profissional mundial para a saúde transgênero. Nos próximos parágrafos, serão expostas as recomendações realizadas para cada instituição, todas elas com o objetivo de assegurar, evidentemente, o direito à identidade intersexo.

Ao congresso dos Estados Unidos, recomenda-se a “aprovação de legislação que proíba todos os procedimentos cirúrgicos que busquem alterar as gônadas ou órgãos genitais de crianças com características sexuais atípicas”¹²², quando elas ainda são “muito jovens para participar da decisão, quando esses procedimentos acarretam um risco significativo de danos e podem ser adiados com segurança”¹²³. Além disso, “a legislação deve prever a provisão de serviços de apoio para pessoas que foram submetidas a essas operações, incluindo o acesso a cuidados de saúde e a apoio social e psicológico”¹²⁴.

Bastante pertinente o aporte dessa recomendação para o congresso da República Federativa do Brasil, pois há evidente e necessária demanda de aprovação de legislação que proíba o manejo dessas cirurgias clandestinas realizadas nas mesas de cirurgia no Brasil. Oportunizar o acesso a cuidados de saúde e a apoio social e psicológico, também, é uma das necessidades que os intersexos possuem aqui no Brasil.

No entanto, como há uma escala de tempo até isso ser alcançado, a Human Rights Watch destaca que “até que o uso de procedimentos cirúrgicos em tais circunstâncias seja proibido, as seguintes entidades e indivíduos devem tomar

¹²² Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 2021. p. 154.

¹²³ Idem, p. 154.

¹²⁴ Idem, p. 154.

medidas para impor uma moratória efetiva sobre seu uso"¹²⁵ e, em seguida, são indicadas as medidas para diversas instituições, como anunciado no parágrafo anterior.

Desta forma, para os conselhos de seguros estaduais e departamentos de serviços financeiros, recomenda-se "emitir regulamentos que proíbem as seguradoras de fornecer reembolso para todas as cirurgias e procedimentos que visam alterar as gônadas ou genitais de crianças com sexo atípico muito jovens para participar da decisão"¹²⁶, nas situações em que "esses procedimentos apresentam um risco significativo de danos e podem ser adiados com segurança"¹²⁷. É bastante relevante o monitoramento e acompanhamento pelos seguros estaduais e departamento de serviços financeiros, considerando a regulamentação que exercem sobre as seguradoras de saúde.

Para as seguradoras privadas, recomenda-se "afirmar publicamente e dizer aos provedores que a empresa não irá mais reembolsar procedimentos cirúrgicos que visam alterar as gônadas ou genitais de crianças com características sexuais atípicas"¹²⁸, no contexto de elas estarem "muito jovens para participar da decisão, quando aqueles procedimentos acarretam um risco significativo de danos e podem ser adiados com segurança"¹²⁹. Além disso, "afirmar publicamente que a empresa reembolsará os cuidados e apoio psicossocial serviços para pais relacionados ao cuidado de crianças com características sexuais atípicas, bem como serviços de apoio psicossocial"¹³⁰.

No caso do Brasil, os planos de saúde que legitimam e possibilitam a realização das intervenções cirúrgicas, de tal maneira a invadir o corpo intersexo e macular a sua integridade, necessitam afirmar publicamente que não mais irão custear esses tipos de procedimentos cirúrgicos, pois eles são mutiladores e com capacidade para deixar sequelas insuperáveis para o resto da vida nos intersexos. As secretarias e ministério da economia, nesse contexto, devem manifestar-se

¹²⁵ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 2021. p. 154.

¹²⁶ Idem, p. 154.

¹²⁷ Idem, p. 154.

¹²⁸ Idem, p. 154.

¹²⁹ Idem, p. 154.

¹³⁰ Idem, p. 154.

também sobre essa questão, dificultando a disponibilização de recursos financeiros para essa prática mutiladora.

Ao tratar das legislaturas estaduais, informa-se que é necessário “introduzir legislação que preveja a supervisão do tribunal sempre que procedimentos cirúrgicos são considerados para crianças com características sexuais atípicas muito jovens”¹³¹, notadamente nas situações em que “esses procedimentos acarretam um risco significativo de prejudicar a saúde do paciente e pode ser adiado com segurança”¹³². Essa recomendação é interessante, na medida em que prevê supervisão por parte do tribunal competente para apreciar esse tipo de questão, ou seja, a identidade intersexo.

No caso do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA, aconselha-se “reter o financiamento do Medicaid para procedimentos cirúrgicos medicamente desnecessários em crianças intersexo e garantir informações precisas sobre os danos potenciais”¹³³ e é necessário também “certificar que a falta de dados sobre as cirurgias médicas desnecessárias em crianças com sexo atípico é integrada às campanhas parentais e de saúde pública”¹³⁴. Essa segunda parte é acentuadamente relevante quando considerarmos a necessidade de informações para criações de políticas públicas com essa temática.

Para os institutos nacionais de saúde exige-se “garantir que todas as pesquisas financiadas pelo NIH sobre populações intersexuais (DSD) envolvam contribuições de grupos de defesa do intersexo e obedeça aos padrões éticos e legais”¹³⁵, principalmente no que diz respeito ao “uso de sujeitos de pesquisa humana”¹³⁶. Em seguida, indica-se a necessidade de “apoiar publicamente uma moratória sobre cirurgias medicamente desnecessárias em crianças com características sexuais atípicas sem o consentimento dos próprios pacientes”¹³⁷. É também recomendado “apoiar pesquisas sobre os resultados psicológicos e de

¹³¹ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 2021. p. 155.

¹³² Idem, p. 155.

¹³³ Idem, p. 155.

¹³⁴ Idem, p. 155.

¹³⁵ Idem, p. 154

¹³⁶ Idem, p. 155.

¹³⁷ Idem, p. 155.

saúde de crianças e adultos pessoas intersexo que não foram submetidas a cirurgias cosméticas"¹³⁸, além de "apoiar a pesquisa sobre o risco de câncer de várias condições intersexuais, de modo que as decisões sobre a gonadectomia possam ser baseadas em evidências"¹³⁹ e "cessar o financiamento de pesquisas em crianças intersex que envolvam exames genitais ou fotografia que não beneficia diretamente o paciente"¹⁴⁰.

À associação médica americana, solicita-se "aprovar a resolução proposta conforme recomendado no Relatório do Conselho de Curadores, que indica o gerenciamento ideal da questão intersexo por meio de atendimento individualizado"¹⁴¹, e, também, por meio "multidisciplinar, visando promover o bem-estar da criança e do adulto que ele se tornará, com respeito aos direitos do paciente para participar nas decisões, exceto quando em circunstâncias de risco de vida"¹⁴², fornecendo, também, "apoio psicossociais para promover o bem-estar do paciente e da família"¹⁴³.

Há também recomendações para a associação americana de psicologia. Nesse caso, exige-se "emitir uma resolução sobre o tratamento de crianças intersexo, recomendando uma moratória sobre cirurgias realizadas em crianças com sexo atípico em pessoas muito jovens para participar da decisão"¹⁴⁴, principalmente "quando esses procedimentos apresentam um risco significativo de danos e podem ser adiados com segurança"¹⁴⁵. Solicita-se também "a inclusão de psicólogos/profissionais de saúde mental nas equipes de tratamento"¹⁴⁶, bem como a "discussão de riscos, benefícios e alternativas a qualquer tratamento proposto com psicólogos e provedores de saúde mental antes de quaisquer decisões irreversíveis"¹⁴⁷.

¹³⁸ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 2021. p. 155.

¹³⁹ Idem, p. 155.

¹⁴⁰ Idem, p. 155.

¹⁴¹ Idem, p. 155.

¹⁴² Idem, p. 155.

¹⁴³ Idem, p. 156.

¹⁴⁴ Idem, p. 156.

¹⁴⁵ Idem, p. 156.

¹⁴⁶ Idem, p. 156.

¹⁴⁷ Idem, p. 156.

Aos procuradores gerais de todos os 50 estados, recomenda-se “lançar um inquérito sobre a prática de conduzir medicamente cirurgias desnecessárias em crianças com características sexuais atípicas sem o consentimento do paciente nos hospitais do estado”¹⁴⁸, de maneira a se incluir “a coleta de dados de hospitais sobre o número de operações realizadas e os nomes dos médicos que as executam”¹⁴⁹. Bastante estratégica a atuação das procuradorias gerais na questão intersexo, pois eles podem investigar, constatar e, eventualmente, litigar a favor dos direitos humanos no contexto. É a função institucional deles e que alcança, também, a questão intersexo.

À academia americana de pediatria, pede-se “advogar o fim de procedimentos cirúrgicos em crianças com sexo atípico e características muito jovens para participar da decisão, quando esses procedimentos ambos apresentam um risco significativo de danos”¹⁵⁰. Além disso, recomenda-se, também, “aconselhar que os pais recebam informações completas sobre os filhos intersexuais condição e os riscos, benefícios e alternativas de qualquer recomendação procedimentos”¹⁵¹, bem como “aconselhar que crianças e jovens com características sexuais atípicas sejam dadas informações completas sobre suas condições de maneira adequada à idade”¹⁵², e, nesse contexto, “que os médicos rotineiramente deem aos pais de crianças com sexo atípico informações sobre características sobre os grupos de apoio de pares disponíveis”¹⁵³.

Ainda sobre o tema da academia americana de pediatria, destaca-se também “recomendar que os pais tenham acesso rotineiro a suporte de saúde mental e informações de especialistas em saúde mental sobre a condição de seus filhos antes tomar decisões irreversíveis sobre a saúde de seus filhos”¹⁵⁴. Definitivamente necessário contextualizar toda a família que lida com a questão intersexo,

¹⁴⁸ Idem, p. 156.

¹⁴⁹ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 2021. p. 156.

¹⁵⁰ Idem, p. 157.

¹⁵¹ Idem, p. 157.

¹⁵² Idem, p. 157.

¹⁵³ Idem, p. 157.

¹⁵⁴ Idem, p. 157.

alcançando não apenas os intersexos em si mesmo, mas também os pais/tutores/família dele.

Ao recomendar para a organização mundial de saúde (OMS), frisa-se que “em linha com a oposição declarada da OMS a cirurgias genitais precoces ou esterilizantes em jovens intersexos no relatório de 2013 eliminando forçada e coercitiva esterilização”¹⁵⁵, sendo necessário também “emitir orientações sobre como os corpos profissionais médicos e os governos devem combater tais práticas”¹⁵⁶. A organização mundial de saúde é uma instituição estratégica também para os intersexos, em grande parte em razão de seu caráter internacional que possibilita repercussões globais sobre o tema.

A fundação das nações unidas para a infância, UNICEF, também é foco de recomendações por parte da Human Rights Watch. Recomenda-se seguir “declaração conjunta de 2015 que a UNICEF emitiu e que condenou a desnecessária cirurgia e tratamento em crianças intersexo sem o seu consentimento como um abuso”¹⁵⁷, notadamente “em ambientes médicos”¹⁵⁸. Além disso, exigiu-se “emitir orientações sobre como os órgãos profissionais médicos e os governos devem combater tais práticas”¹⁵⁹. Ainda, no cotejo, “incorporar nas orientações do UNICEF sobre saúde pediátrica a proibição de todos os procedimentos cirúrgicos, procedimentos que visam a alterar as gônadas ou genitais de crianças com sexo atípico”¹⁶⁰, principalmente quando eles ainda são “muito jovens para participar da decisão, quando esses procedimentos apresentam um risco significativo de danos e podem ser adiados com segurança”¹⁶¹.

Para as sociedades de urologia pediátrica, de pediatria endócrina e de ginecologia adolescente e pediátrica, foi recomendado “emitir orientação em linha com a resolução AMA proposta, conforme recomendado no conselho de curadores da AMA relata”¹⁶², ou seja, “que cirurgias medicamente desnecessárias em indivíduos

¹⁵⁵ Idem, p. 157.

¹⁵⁶ Idem, p. 157.

¹⁵⁷ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 202. p. 157.

¹⁵⁸ Idem, p. 157.

¹⁵⁹ Idem, p. 157.

¹⁶⁰ Idem, p. 157.

¹⁶¹ Idem, p. 157.

¹⁶² Idem, p. 157.

nascidos com diferenças de desenvolvimento sexual são antiéticos e deveriam ser evitados até que o paciente possa participar ativamente na tomada de decisão"¹⁶³. As instituições de pediatria são muito centrais também para a questão intersexo, pois acompanham toda a infância e adolescência da pessoa humana, períodos que tangenciam diretamente o desenvolvimento e definição (ou não) do sexo para os intersexos.

Há, por último, a associação profissional mundial para a saúde transgênero, para a qual também existem recomendações a serem seguidas. Nesse caso, recomenda-se que se "remova a exceção intersexo dos padrões de cuidado do WPATH e afirme que padrões semelhantes para a sequência de intervenções sejam aplicados a crianças intersexo, enfrentando procedimentos parcialmente reversíveis ou irreversíveis"¹⁶⁴ que, no entanto, "não são necessários para saúde física"¹⁶⁵. As diversas recomendações a todas as instituições são altamente relevantes e bem-vindas, considerando que todas elas, de uma maneira ou de outra, exercem poder sobre e gerem a questão intersexo.

É possível realizar aportes para o Brasil de todas essas recomendações a instituições. Note-se que as associações, notadamente aquelas dedicadas aos profissionais de saúde e suas respectivas atuações, são as que mais necessitam absorver as recomendações destacadas, pois são as que mais intensamente interferem e decidem sobre os corpos e integridade física intersexo. Assim, as associações médicas e de profissionais de saúde, assim como as procuradorias e promotorias de justiça, também aqui no Brasil, necessitam e merecem as recomendações destacadas pela Human Rights Watch.

Em obra dedicada ao tema, intitulada *Intersexo*, esboçam-se reflexões sobre o contexto de nascimento de um ser humano. Aponta-se "Qual o sexo? Esse é o primeiro questionamento feito ao obstetra. É o que todos perguntam a uma mulher grávida"¹⁶⁶. Continuando a narrativa, a autora Maria Berenice Dias explicita que

¹⁶³ Idem, p. 158.

¹⁶⁴ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>. Acesso em 21 de maio de 202. p. 158.

¹⁶⁵ Idem, p. 158.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 24.

“quando do nascimento é que se constata alguma ambiguidade surpresa isso assombra os pais, pois idealizaram ter uma menina ou um menino”¹⁶⁷. Nesses casos, alerta-se “o que deveriam fazer era procurar um profissional da área psicossocial para aprenderem a lidar com o filho, de modo a que ele não venha a sofrer”¹⁶⁸. A notícia da chegada de um filho intersexo, sem dúvidas, demanda especial atenção e uma postura diferente do comum.

Seguindo em suas reflexões, aponta a autora que, o que se observa, nessas situações, é a prática de se recorrer à medicina e à intervenção cirúrgica. “Como se vive em uma sociedade binária, que acredita ser formada somente por homens ou mulheres, perceber que um filho não corresponde a um desses estereótipos gera o desejo de corrigi-lo”¹⁶⁹. Assim, comumente, há uma tendência natural no sentido de buscar se adequar o intersexual, obrigatoriamente, dentro de um dos dois sexos postos, ou masculino ou feminino. Desta forma, “a verdadeira razão, o que leva os pais a buscar correção do que consideram uma anomalia, é não querer um filho sem uma identidade definida anatomicamente”¹⁷⁰. A ânsia por uma definição de sexo é tamanha que se prefere, de pronto, por uma cirurgia de designação sexual em um recém-nascido.

Atente-se que “apesar de serem consideradas corretivas, de fato, tais cirurgias são mutiladoras. A finalidade é meramente estética, afrontando o direito de escolha”¹⁷¹, apontando a autora, no particular, “tanto que, não é incomum, ao chegar à adolescência, por não se identificarem com o sexo aleatoriamente eleito, os médicos sejam questionados sobre a escolha feita”¹⁷². É dizer, “fazer a correção genital é uma violência”¹⁷³. Definir o sexo de um recém-nascido, quando este ainda vivenciará diversas etapas da sua vida e possivelmente se indagará acerca de qual é a sua real identidade, significa se apropriar da identidade de terceiro, furtar-lhe a possibilidade de genuinamente ser e existir de *per si*.

¹⁶⁷ Idem, p. 24.

¹⁶⁸ Idem, p. 24.

¹⁶⁹ Idem, p. 24.

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 24.

¹⁷¹ Idem, p. 25.

¹⁷² Idem, p. 25.

¹⁷³ Idem, p. 25.

Veja-se que “a imposição de modelos de comportamento realiza-se por diferentes aparelhos ideológicos, dirigidos, ou pelo menos orientados, pelo Estado”¹⁷⁴. Nesse sentido, anote-se que “estes aparelhos se posicionam constantemente sobre o exercício da sexualidade dos indivíduos, sobre o certo, o ridículo, o perigoso etc”¹⁷⁵. Ou seja, “os indivíduos não são vistos como seres humanos, cada um com suas características, mas como seres classificados, desde o nascimento, segundo uma dicotomia de gênero”¹⁷⁶. Desta forma, “quem não apresenta clareza nesta definição sexual é considerado anormal”¹⁷⁷, ocasionando, em boa parte das vezes, processos de marginalização e discriminação, tendo em vista que “trata-se de uma postura que sacrifica a individualidade biológica e psíquica em nome da normalidade”¹⁷⁸, sendo este um contexto de constante violação a direitos.

Observe-se que, na temática intersexo, “a busca de correção cirúrgica visa muito mais aliviar a própria ansiedade dos pais para que o filho pareça tão normal quanto possível”¹⁷⁹. Assim, “anseiam para configurar um sexo, uma identidade, livrá-lo de uma anomalia. Parece haver necessidade de medidas corretivas para um corpo visto como deformado”¹⁸⁰, ainda que, “eventualmente, ele não venha a se realizar no corpo desconstruído”¹⁸¹. Intervenções cirúrgicas, especialmente na genitália, bem como o uso de hormônios para fazer definir organicamente um sexo, podem desencadear danos irreversíveis tanto para a fisiologia do corpo como para a identidade de quem realiza a cirurgia de definição de sexo.

Afirme-se mais uma vez, portanto, que “no mais das vezes, a definição de um sexo mais serve para aplacar a angústia dos pais e não do filho, que pode vir a sentir-se mutilado”¹⁸², tendo em vista que foi submetido “a intervenções cirúrgicas irreversíveis, sem a possibilidade de ter se manifestado, o que afronta o princípio da

¹⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 299.

¹⁷⁵ Idem, p. 299.

¹⁷⁶ Idem, p. 299.

¹⁷⁷ Idem, p. 299.

¹⁷⁸ Idem, p. 299.

¹⁷⁹ Idem, p. 300.

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 300.

¹⁸¹ Idem, p. 300.

¹⁸² Idem, p. 300.

autonomia da vontade”¹⁸³. Em aspectos básicos como a definição do sexo que compõe a identidade de uma pessoa, furtar-lhe a possibilidade de escolher, submetendo a uma definição de sexo por meio de uma cirurgia que dispensa a sua autonomia de vontade, pode ser especialmente problemático na hipótese de a pessoa decidir mudar do que foi designado pelos pais ou pela equipe médica.

Nesse sentido, enfatiza Maria Berenice Dias “ora, não é dado a ninguém o direito de definir o que a natureza não identificou. Ninguém tem o condão de mudar a alma de quem tem uma identidade que ultrapassa a concepção limitada do binarismo identificatório”¹⁸⁴. E de fato, se a conformação natural do corpo intersexual é o da mistura entre os sexos masculino e feminino, e se não há risco à saúde da pessoa humana nestes moldes, não seria justificável uma intervenção cirúrgica – bastante agressiva, afirme-se – para, obrigatoriamente, designar um sexo, é dizer, ou masculino ou feminino. Nesse sentido, advoga a citada autora que “é chegada a hora de as pessoas intersexo buscarem reconhecimento, visibilidade, respeito e inclusão no laço social mediante a tutela jurídica do direito de serem como são”¹⁸⁵. E alguém só pode ser o que, genuinamente, é, se houver o direito pleno ao seu livre desenvolvimento de personalidade, sem ser obrigado a ser submetido a cirurgias visando a moldar aspectos do sexo de sua personalidade.

Veja-se que “a ambiguidade genital que se apresenta na corporalidade da pessoa intersexual questiona os pressupostos do binarismo como natural conformação dos corpos humanos”¹⁸⁶. Dando seguimento às suas reflexões, apontam os autores, por conseguinte que “a intersexualidade permite compreender a atuação do gênero como mediação no acesso a direitos, como categoria excludente que acaba por selecionar quais corpos importam para o Direito e quais, por outro lado, não importam”¹⁸⁷. É dizer, “questiona-se em que ponto um corpo

¹⁸³ Idem, p. 300.

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 27.

¹⁸⁵ Idem, p. 27.

¹⁸⁶ DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 85.

¹⁸⁷ Idem, p. 85.

materialmente existente no mundo torna-se inapreensível juridicamente (e socialmente)"¹⁸⁸.

Patrícia Gorisch, ao discorrer sobre o tema, abordando a questão da patologização dos intersexos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), destaca que "pessoas intersexo sofrem preconceito e discriminação no mundo todo, tendo seus direitos humanos violados diariamente, desde antes mesmo o seu nascimento"¹⁸⁹. Assim, "elas estão sujeitas a violência, abuso e ridicularização, enfrentando barreiras na educação, vida social e familiar"¹⁹⁰. Note-se que "pessoas com variações intersex não compartilham uma orientação sexual comum ou identidade de gênero. Eles podem se identificar como lésbicas, gays, bissexuais, heterossexuais ou assexuadas, entre outras possibilidades."¹⁹¹ Portanto, "podem ainda se identificar como homens ou mulheres, ambos ou nenhum deles"¹⁹².

Em sua obra "direito vivente", Eligio Resta ensina que "a alma que é hóspede e, ao mesmo tempo, companheira do corpo, contida no corpo, externa e interna a ponto de ser sua companheira, antecipa toda a grande tradição moderna do body/mind problem"¹⁹³. Por dentro do corpo intersexo, há uma pessoa, uma alma, e essa conflituosidade entre mente e corpo físico, no caso da temática intersexo, clama por uma observação mais cuidadosa. Inclusive, essa questão "como se sabe, cadenciou todas as fases da subjetividade moderna e que hoje serve de pano de fundo aos grandes temas da bioética"¹⁹⁴.

Na obra "Intersexo", já citada, há relatos de intersexos e suas experiências, noticiando-se "fui registrado como do sexo feminino, contudo, meus cromossomos são masculinos, minhas características externas são masculinas. Tenho 20 anos"¹⁹⁵. Na vivência de sua condição intersexo, afirma o depoente que "a falta de

¹⁸⁸ Idem, p. 85.

¹⁸⁹ GORISCH, Patrícia; VICTÓRIO, Paula Carpes. A patologização do intersexo pela OMS no CID-11: Violações dos IRights? *Unisanta law and social science*, vol. 7, nº 3 (2018), p. 275 - 293, ISSN 2317-1308. p. 278. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1714/1411>. Acesso em 15 de julho de 2021. p. 278.

¹⁹⁰ Idem, p. 278.

¹⁹¹ Idem, p. 278.

¹⁹² Idem, p. 278.

¹⁹³ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008, p. 7.

¹⁹⁴ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008, p.7.

¹⁹⁵ DOS SANTOS, Thais Emilia de Campos; MARTINS, Raul Aragão. Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de nascimento. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 546.

conhecimento e a ignorância das pessoas no assunto intersexualidade levaram-me a tratamentos que agrediram meu corpo"¹⁹⁶, ressaltando que "o tratamento era à base de hormônios femininos e eu não sabia que tinha intolerância ao estrogênio. Foram tempos sombrios, porque o tratamento deixava meu corpo debilitado"¹⁹⁷. Sinaliza-se, também, que "apesar de ter interrompido o tratamento, ele foi agressivo o bastante para me levar a uma mesa de cirurgia, onde eu não precisaria estar se não fosse por ele, se meu corpo tão tivesse ficado tão debilitado como ficou"¹⁹⁸.

Em outro relato, conta-se que se percebia "diferente, mas não conseguia identificar o que era essa diferença. A família não contava a verdade, porém submetiam a tratamentos hormonais"¹⁹⁹, e "na infância, passou por duas cirurgias: a primeira para retirada de gônadas, com a justificativa médica de risco de câncer"²⁰⁰ e a segunda cirurgia "para remoção de toda genitália, pois decidiram mutilar minha genitália"²⁰¹. Destaca, no decurso do depoimento, "que há pessoas intersexo que se sentem confortáveis com o gênero e o corpo atribuídos e escolhidos de acordo com os protocolos médicos. Porém, muitas outras não se sentem confortáveis com tais escolhas"²⁰², ao que ressalta "aliás, esta é a principal bandeira de luta das pessoas intersexo"²⁰³.

Em passagem diversa da obra, lê-se "Produtora de TV, 26 anos. Nasceu numa condição muito rara, com os dois órgãos sexuais igualmente desenvolvidos e produzindo hormônios sexuais masculinos e femininos e ambos funcionavam sexualmente"²⁰⁴, sendo, contudo, "registrada e educada como menino. Durante a infância e a adolescência, sofreu diversas violências psicológicas, físicas e morais, pois se sentia mulher"²⁰⁵. Relata que "fugiu de casa, por sentir-se excluída; chegou a ser apedrejada na praça da igreja"²⁰⁶ e que "tendo um relacionamento estável,

¹⁹⁶ Idem, p. 546.

¹⁹⁷ Idem, p. 546.

¹⁹⁸ Idem, p. 547.

¹⁹⁹ Idem, p. 548.

²⁰⁰ Idem, p. 548.

²⁰¹ Idem, p. 548.

²⁰² Idem, p. 548.

²⁰³ Idem, p. 548.

²⁰⁴ DOS SANTOS, Thais Emilia de Campos; MARTINS, Raul Aragão. Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de nascimento. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 550.

²⁰⁵ Idem, p. 550.

²⁰⁶ Idem, p. 550.

engravidou e teve uma filha. Não pode registrar a filha como mãe, já que Luiza era do sexo masculino em seu registro. Depois de anos de processo judicial, conseguiu realizar a cirurgia de retirada do sexo masculino"²⁰⁷.

Os relatos indicados acima, assim como as demais informações sobre os intersexos reunidas pela OII Europe, apresentadas nos parágrafos anteriores, esboçam a realidade vivenciada por esse segmento populacional, caracterizada por uma constante violação de direitos. As regras binárias de sexo, indicadas precisamente como masculinas ou femininas – e a construção social sobre o gênero e as identidades de gênero que surgem a partir disso – problematizam a experiência intersexo. Sem a possibilidade de afirmarem com espontaneidade sua condição biológica, com indicação de uma identidade própria, este segmento populacional caduca entre as definições biológicas de masculino ou de feminino, não podendo ser classificado, contudo, como pertencente a nenhum dos dois.

Nesse sentido, o impacto à vivência da identidade individual é direto e intenso, sendo a experiência intersexo uma vivência de inibição da identidade. É dizer, ao exigir-se uma adequação orgânica ao sexo masculino ou ao sexo feminino em um corpo que nasceu intersexo, impede-se a livre manifestação e o desenvolvimento da personalidade fora do espectro binário. Nas próximas linhas, será abordada a questão do direito à identidade intersexo como um direito de personalidade, mais detidamente o direito de personalidade à identidade individual.

²⁰⁷ Idem, p. 550.

3. O DIREITO DE PERSONALIDADE À IDENTIDADE INTERSEXO

O Tribunal Constitucional Federal Alemão, no julgamento 1 BvR 2019/16, destacou que “a lógica binária do direito registral, que só reconhece positivamente duas categorias de gênero – masculino e feminino – viola a Lei Fundamental alemã”¹ tendo em vista que “não permite que pessoas intergênero indiquem positivamente seu gênero, mas apenas omitam essa informação no registro civil”². Ou seja, a lei registral alemã que acolhe apenas o sexo masculino ou feminino nos documentos para identificação pessoal é discriminatória e atenta contra a Lei fundamental alemã porque nega a possibilidade de um intersexo ser assim identificado, como intersexo, obrigando-o ou a omitir a sua identidade sexual ou a se adaptar a uma identidade definidamente masculina ou feminina. Veja-se que “um registro em branco não é o mesmo que a indicação positiva de um terceiro gênero, mas sugere, ao contrário, uma ausência de gênero”³.

Diversos argumentos⁴ ventilados pelo Tribunal Constitucional Alemão, a serem apresentadas nas próximas linhas, merecem leitura e destaque. Entendeu o órgão jurisdicional, no que toca aos registros públicos, que “a normativa legal afronta o direito geral de personalidade (art. 2, inc. 1 c/c, art. 1, inc. 1 da Lei Fundamental), que assegura o livre desenvolvimento da personalidade”⁵ e isto perpassa “necessariamente pelo reconhecimento e tutela da identidade de gênero”⁶. Alerte-se, também, que “violada restou a proibição de discriminação em razão do gênero (art. 3, inc. 3 da Lei Fundamental), que tutela não apenas homens e mulheres, mas também pessoas intersexuais”.⁷

¹ FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso em 10 de jun. de 2021. p.2

² Idem, p.2.

³ Idem, p.2.

⁴ Veja-se que a Anistia Internacional realiza levantamentos e informa sobre a questão intersexo e LGBTI+, em geral, no mundo. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em 23 de jun. de 2021.

⁵ Idem, p.2.

⁶ Idem, p.2.

⁷ Idem, p.2.

Destacou também o tribunal, em seu provimento, “Porque sua identidade intersexual é clara e permanente, a autora teria uma pretensão ao reconhecimento igualitário de seu gênero como expressão de seu direito geral de personalidade”⁸. Nesse sentido, “a imputação obrigatória ao gênero masculino ou feminino representaria uma interferência em seu direito de personalidade, pois ela seria obrigada a se enquadrar em um sistema binário que não corresponderia à sua própria percepção de identidade”⁹. Dito de outro modo, há um furto de identidade, nega-se a possibilidade de o intersexo ser e afirmar o seu estado intersexo em seus documentos e nos atos da vida civil. Remover a identidade de terceiros (intersexos) para impor obrigatoriamente uma identidade sexual masculina ou feminina lesa, rompe, deteriora o direito de personalidade à identidade individual.

Veja-se que a ideia de furto está vinculada a uma subtração, a uma retirada de algo que outrem detinha. No contexto intersexo, furta-se a manifestação da identidade intersexo desde o nascimento, por meio da intervenção cirúrgica precoce que, sem o consentimento do indivíduo, é de si subtraída. Note que a recuperação ou reconstituição da identidade intersexo pode ser de difícil realização ou, talvez, nem sequer existir. Uma vez que se opte por uma modelagem de genitália binária e um sexo definido, vão ser necessários mais procedimentos cirúrgicos e novas mutilações para se alcançar a identidade intersexo.

O furto de identidade que ocorre com os intersexos é um fenômeno que necessita de atenção e compreensão para que se possa permitir uma possível recuperação de identidade. É preciso reconhecer a existência da subtração da identidade nesse contexto e, após, vislumbrar possibilidades para restabelecê-la. O contexto intersexo realmente dificulta o combate a essa questão, notadamente em razão da clandestinidade em que se dão as intervenções cirúrgicas realizadas em intersexos, sem a participação deles, às vezes da própria família, legitimando-se apenas em razão do aspecto do caráter de oficialidade a medicina tradicional.

Voltando-se à decisão judicial, veja-se que em passagem diversa, o mencionado órgão jurisdicional argumentou que o “pertencimento a um gênero

⁸ Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em 23 de jun. de 2021. p.12.

⁹ Idem, p.12.

ganha importância marcante para a identidade individual, dentro das condições mencionadas. Ela ocupa normalmente uma posição central tanto na autocompreensão da pessoa como na forma como essa pessoa é percebida pelos outros"¹⁰. Continuando em sua argumentação sobre a temática, sinalizou o tribunal que o "pertencimento a um gênero tem um papel importante no dia a dia: em parte, o direito regulamenta deveres e pretensões em função do gênero; por vezes, o sexo forma a base para a identificação de uma pessoa"¹¹, destacando, também, que "ele determina ainda a forma como as pessoas são tratadas e quais expectativas podem ser dirigidas à aparência externa de uma pessoa, à sua educação ou a seu comportamento"¹².

Ainda sobre a decisão judicial, argumenta-se que "com o estado pessoal, uma pessoa é medida segundo os critérios previstos em lei. Ele descreve, em pontos centrais, a identidade juridicamente relevante de uma pessoa"¹³. Nesse sentido, "a negativa de reconhecimento jurídico da identidade sexual põe em risco o desenvolvimento e a defesa da personalidade de uma pessoa *per se*"¹⁴. Dito de outro modo, "compreende o estado pessoal atualmente também o gênero, vez que o legislador, apesar de várias reformas no direito do estado pessoal, não abriu mão do registro do gênero como caractere jurídico"¹⁵. Atente-se que "o legislador atribui ao gênero um significado considerável – além daquele existente no direito do estado pessoal – para a descrição de uma pessoa e sua posição jurídica"¹⁶. Afirmar o estado pessoal intersexo é juridicamente relevante, portanto, devendo ser garantido como expressão da identidade individual, pois assegura o direito de livre desenvolvimento de personalidade.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), em decisões mais recentes, possibilitou a mudança de nome em documentos de identificação da vida civil,

¹⁰ FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso em 10 de jun. de 2021. p. 19.

¹¹ *Idem*, p. 19.

¹² *Idem*, p. 19.

¹³ *Idem*, p.2.

¹⁴ *Idem*, p. 22.

¹⁵ *Idem*, p. 21-22.

¹⁶ *Idem*, p. 22.

independentemente de autorização judicial. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, os ministros reconheceram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, inclusive sem a realização de cirurgia de retificação de sexo, uma decisão concedida por unanimidade. É uma decisão que dialoga com o contexto intersexo, em que a flutuação entre os sexos masculino ou feminina, com necessidade de se permitir o desenvolvimento da personalidade intersexo e reconhecimento do intersexo e/ou identidade de gênero em documentos para identificação na vida civil.

Voltando-se à análise do acórdão alemão, embora haja uma abordagem confusa entre os conceitos de sexo e identidade de gênero na narrativa traduzida da decisão judicial (conceitos apresentados nas linhas introdutórias dessa obra, sexo é definido a partir de exames médicos e gênero decorre de uma construção social. Ser intersexo, portanto, não é igual a identificar-se como gênero neutro), o Tribunal Constitucional Alemão, com 7 votos a favor e 1 contra, deu provimento à queixa constitucional, determinando, portanto, que "Tribunais e funcionários da Administração Pública não podem mais aplicar a norma na medida de sua constatada incompatibilidade"¹⁷, apontando ainda que "o legislador tem que formular uma nova regra até 31 de dezembro de 2018"¹⁸, destacando também que as decisões judiciais do "Bundesgerichtshof, do Tribunal de Justiça de Celle e do juízo de Hannover baseiam-se em uma regra incompatível com os citados direitos fundamentais e atentam contra os direitos fundamentais da pessoa autora da queixa constitucional"¹⁹, garantindo-se, assim, o direito à afirmar-se intersexo.

Note-se que, no decurso deste livro, relevante destacar a presença e importância do direito comparado para o estudo. Assim, "o direito comparado, como a história do direito, tem também um raio de ação mais amplo, não se limitando a apresentar o direito vigente em diferentes países"²⁰. Nesse sentido, "pode ter seja

¹⁷ FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso 12 de jul. 2020. p. 28.

¹⁸ Idem, p. 28.

¹⁹ Idem, p. 28.

²⁰ DE CASTRO, José Roberto Wanderley. O direito comparado como ciência e método de aperfeiçoamento da efetivação dos direitos fundamentais, the comparative law as science and method to improve the effectiveness of fundamental rights. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, vol. 8, p. 195 – 210, julho 2018. Disponível em:

caráter contemporâneo, seja caráter histórico"²¹, de tal forma que "pertence à primeira categoria quando investiga os efeitos sociais de diversos ordenamentos jurídicos, sendo neste caso um instrumento de política jurídica"²².

Atente-se que "o direito comparado desvenda todo o exagero de preconceitos e de ficção que esta análise comporta; mostra-nos que outras nações, julgadas democráticas, aderiram a fórmulas muito diferentes"²³, em contextos em que às vezes "rejeitaram a codificação e opuseram-se a um alargamento, segundo elas perigoso para a democracia, da função da lei"²⁴. Além disso, "revela-nos, por outro lado, que em outros Estados se consideram como falsamente democráticas as fórmulas cujos méritos afirmamos"²⁵. Desta forma, "o estabelecimento da verdade progride com estas reflexões"²⁶.

Destaca-se, nesse contexto, que "o direito comparado é chamado a desempenhar uma grande função na renovação da ciência do direito, e na elaboração de um novo direito internacional que corresponda às condições do mundo moderno"²⁷. Dito de outro modo, "não basta, portanto, aos comparatistas colocar em evidência a função que deve desempenhar o direito comparado. Uma outra função é, para eles, tornar os juristas aptos a cumprir, cada um na sua especialidade, a tarefa que lhes é confiada"²⁸. Anote-se que "o direito comparado não é o domínio reservado de alguns juristas que encontram o seu interesse nesse ramo. Todos os juristas são

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017aaa98f421f11379ab&docguid=I40af3c90f78411e883c0010000000000&hitguid=I40af3c90f78411e883c0010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 de julho de 2021.

²¹ Idem.

²² DE CASTRO, José Roberto Wanderley. O direito comparado como ciência e método de aperfeiçoamento da efetivação dos direitos fundamentais, the comparative law as science and method to improve the effectiveness of fundamental rights. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, vol. 8, p. 195 – 210, julho 2018. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017aaa98f421f11379ab&docguid=I40af3c90f78411e883c0010000000000&hitguid=I40af3c90f78411e883c0010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 de julho de 2021.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

chamados a interessar-se pelo direito comparado, quer para melhor compreenderem o seu próprio direito"²⁹, ou, ainda, de outro modo "tentarem aperfeiçoar, ou ainda, para estabelecer, de acordo com os juristas dos países estrangeiros, regras de conflito ou de fundo uniformes ou uma harmonização dos diversos direitos"³⁰.

A vivência da identidade individual é experiência que está inserida no âmbito de incidência dos direitos de personalidade, mais detidamente no que tange ao direito à identidade. Reconhecer-se enquanto indivíduo, possuir um nome, um sobrenome, uma impressão digital própria, afirmar uma identidade de gênero ou sexualidade particular. Todos esses elementos compõem o universo da identidade individual de uma pessoa natural e, por isso, estão protegidos pelo que a doutrina designa como direitos de personalidade.

Em obra intitulada "gênero em disputa", Judith Butler destaca que "o campo de poder, estruturado em parte pela postura imperialista de apropriação dialética, supera e induz o eixo da diferença sexual"³¹. Nesse contexto, frise-se que não é possível se conceber esse perfil de estrutura da diferença sexual "hierárquico de forma resumida, nem dentro dos limites do falocentrismo ou em qualquer outro candidato à posição de condição primária de opressão"³². Assim, "mais do que uma estratégia de economias significativas masculinizantes, apropriação dialética e supressão do outro"³³, ou seja, "é mais uma estratégia, contingente, sobretudo, mas não só, à expansão e racionalização da dominação masculinizante"³⁴.

A questão intersexo é atravessada por essa disputa entre o masculino e o feminino em seu corpo, ou seja, luta-se para se encontrar uma definição. É uma evidente manifestação de poder imperialista por parte do binarismo macho e fêmea e da heteronormatividade, por meio da qual se induz a esse eixo de diferenciação sexual. Por meio da diferenciação do corpo masculino do feminino, há uma supressão do outro, do intersexo, visando à expansão e à racionalização da dominação masculinizante.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Editora Paidós: barcelona, 2007. p. 66.

³² Idem, p. 66.

³³ Idem, p. 66.

³⁴ Idem, p. 66.

Ao discorrer sobre identidade, reflete a autora "qual o significado, então, pode ter identidade e qual é a base para a pressuposição de que as identidades são idênticas entre si"³⁵, e, além disso, que elas "são mantidas por meio de tempo como iguais, unificadas e internamente consistentes?"³⁶. É uma reflexão muito bem-vinda ao contexto intersexo, notadamente quanto à expectativa de unificação, consistência e permanência do sexo do ser humano definido dentro do binarismo biologizante, ou masculino ou feminino. O intersexo está automaticamente fora desse binarismo, em uma posição de questionamento da suposta estabilidade dos sexos nas polaridades feminina ou masculina.

Dando seguimento aos seus apontamentos, destaca Judith Butler "e, acima de tudo, como essas suposições configuram discursos sobre identidade de gênero?"³⁷ Estaria errado achar que a identidade deve primeiro ser analisada" para que, após isso, "em seguida, identidade de gênero pela simples razão de que pessoas só se tornam inteligíveis quando têm um gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade"³⁸. Essa questão da inteligibilidade e o discurso da identidade de gênero, sempre situado dentro do espectro ou masculino ou feminino para se tornar inteligível ao mundo regulamentado pelo binarismo, é também uma questão rompida pelo intersexo em sua decisão de "não ser".

Argumenta a doutrina, no que diz respeito aos direitos de personalidade, que "direito fundamental da pessoa é o da identidade, que inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral"³⁹. Nesse sentido, "o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório"⁴⁰, cumprindo duas funções importantes, "a da individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e

³⁵ Idem, p. 70.

³⁶ Idem, p. 70.

³⁷ BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Editora Paidós: barcelona, 2007. p. 70.

³⁸ Idem, p. 70.

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8 ed. rev.ampl. Editora Saraiva: São Paulo, 2015. p. 195.

⁴⁰ Idem, p. 195.

a longas distâncias"⁴¹. Portanto, "o bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito à personalidade humana"⁴².

A definição do sexo de uma pessoa ou a indicação de sua intersexualidade é elemento de compõe o espectro da identidade de alguém e necessita estar amparado e protegido pelo universo dos direitos da personalidade, diz respeito à identidade pessoal, não o podendo ser de pronto sufragado. É dizer, pode-se inferir um direito para definição do próprio sexo. No cotejo, esclarece a doutrina que "se trata de um direito de ser si mesmo (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais"⁴³. Este *direito de ser a si*, abrange, nitidamente, a vivência, registro e afirmação no seio social da intersexualidade do ser humano, uma verdadeira personalidade intersexual em toda a sua extensão, por assim dizer.

Registre-se, no particular, que este direito à identidade pessoal "abrange traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante"⁴⁴. Nesse sentido, "a identidade pessoal deve ser vista em perspectiva funcional e dinâmica, voltada a promover e garantir uma fidedigna apresentação da pessoa humana, em sua inestimável singularidade"⁴⁵. Assegurar o direito à identidade pessoal⁴⁶, portanto, perpassa, de maneira dinâmica e funcional, por essas mais variadas ordens do universo individual, que individualizam e dão vida a pessoa humana, vista em sua totalidade.

Veja-se que "falar sobre sexualidade e direito evoca um arsenal teórico que pretende a desconstrução dessas redes de controle e normalização dos indivíduos pelos marcadores de sexo/gênero"⁴⁷, de modo a que se rompa "com uma realidade de violência sistematizada contra pessoas LGBTI. Situações de discriminação e

⁴¹ Idem, p. 195.

⁴² Idem, p. 195

⁴³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 214.

⁴⁴ Idem, p. 220.

⁴⁵ Idem, p. 220.

⁴⁶ Sobre o tema, indica-se a seguinte leitura: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. Editora Atlas: São Paulo, 2014.

⁴⁷ ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 2, 2018. p. 642.

preconceito, de marginalização, de ódio social e de repúdio institucionalizado"⁴⁸. O intersexo, por possuir sua identidade dentro de um espectro neutral, nem masculino e nem feminino, conseqüentemente é forçado a se enquadrar a um dos dois, e isto furta o direito de ser a si mesmo, de escolher manter-se originalmente intersexo.

Nesse sentido, atente-se que "se empreendêssemos em uma análise de cunho jurídico sobre as demandas LGBTI, isto é, se partíssemos em busca dos fundamentos e dos princípios que subjazem em tais pretensões"⁴⁹, notar-se-á que "se tratam, sem qualquer ressalva, de direitos cuja garantia se dá *prima facie* quando se trata de indivíduos heterossexuais (sem aqui mencionar os recortes de classe e etnia)"⁵⁰. É dizer, não se cogita de ação judicial para reconhecimento do estado do sexo masculino ou do sexo feminino, nem para a união afetiva entre homem e mulher – ou, ainda, a criminalização do que poderia se cogitar chamar de "heterofobia".

Ressalte-se, oportunamente, que "a maioria dos sistemas sexuais de todo o mundo admitem apenas dois sexos – o masculino e o feminino. Isto tem sido aceito como verdade dogmática e reproduzido por quase todas as pessoas"⁵¹. No entanto, "este binarismo vem sendo quebrado, e os dogmas em torno do sexo e da sexualidade estão sendo desconstituídos a partir de um novo olhar sobre as sexualidades, possibilitando projetar muitos primas"⁵². De fato, reduzir a norma jurídica, ou o ordenamento jurídico, aos espectros estanques de heterossexualidade ou homossexualidade, ou ainda masculino e feminino, não abarca a complexidade da vida humana e sua efetiva variedade⁵³.

Em se tratando do termo intersexo, "o conjunto de saberes e práticas que se construiu ao longo dos anos sobre a intersexualidade acabou contribuindo para a regulação, normalização e normatização dessas experiências"⁵⁴. Ou seja, "regulação,

⁴⁸ Idem, p. 642.

⁴⁹ Idem, p. 646.

⁵⁰ Idem, p. 646.

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.29.

⁵² Idem, p.29.

⁵³T Fausto-Sterling, Dr. Anne. The Five Sexes. *The Sciences*, Estados Unidos da América, mar-abr, 1993, p. 20-25.

⁵⁴ GRANT, Carolina. Direito, gênero e intersexualidade: uma luta por corpos descolonizados e pelo direito de existir. In: DIAS, Maria Berenice. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.126.

porque foram criados protocolos médicos reiterados ano a ano, apesar dos ajustes e adaptações, para tratar a intersexualidade do ponto de vista da cura clínica”⁵⁵.

Além disso, “normalização, porque tais protocolos sempre assumiram como pressuposto o binarismo tido como natural dos corpos, divididos, taxativamente, em corpos masculinos (pênis) e corpos femininos (vagina)”⁵⁶. E ademais “normatização porque, diante dos dois elementos anteriores, foram elaboradas normas que atuariam sobre os casos, corpos e subjetividades (construção da percepção de si, do outro, do mundo)”⁵⁷. Intersexo, portanto, é temática inserida em contexto de regulação, normalização e normatização. No entanto, parece que é exatamente a escolha pela desregulação, desnormalização e desnormatização que mais atende aos interesses dos intersexos, indicados nos diversos documentos da associação OII Europe.

Anote-se que “os *intersex* constituem mais uma daquelas identidades que associamos à invisibilidade, pois sobre eles pouco se sabe e pouco se fala”⁵⁸. Nesse contexto, vale destacar que a “intersexualidade suscita importantes reflexões sobre os paradoxos identitários quase invisíveis, propiciando análises sobre a construção do corpo sexuado, seus significados sociais e políticos”⁵⁹ e acerca “do processo de normalização e controle social não apenas dos *intersex*, mas também de todos os corpos”⁶⁰.

De fato, o controle e as diversas formas normatização submetem todos os corpos da sociedade, mas são especialmente mais assediados aqueles corpos cuja aparência diverge mais nitidamente do binarismo (masculino ou feminino) de sexo/gênero e violam a expectativa da heterossexualidade como uma vivência compulsória. Destaque-se, portanto, que “a experiência *intersex* mostra em níveis extremados a normalização compulsória dos corpos e das identidades, pois

⁵⁵ Idem, p. 126.

⁵⁶ Idem, p. 126.

⁵⁷ Idem, p. 126.

⁵⁸ PINO, Nádía Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 28, p. 151. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 10 de jun. de 2020.

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332007000100008>.

⁵⁹ Idem, p. 152.

⁶⁰ Idem, p. 152.

evidencia a restrição das identidades de gênero ao binarismo homem-mulher⁶¹ e, conseqüentemente, "das identidades sexuais a uma suposta coerência necessária entre corpo sexuado, práticas e desejos"⁶².

Veja-se que "para o sexo masculino em primeiro lugar preserva-se o tamanho e a possibilidade erétil do pênis, depois a capacidade de sentir prazer, associado à ejaculação e à capacidade para penetrar uma vagina"⁶³. Além disso, considera-se "a reprodução e a possibilidade urinar em pé"⁶⁴. É notório, portanto, que "aos homens preserva-se primeiramente a sexualidade heterossexual e para as mulheres se preserva a reprodução e a maternidade"⁶⁵. Há, aqui, uma reprodução automática dos padrões de "comportamentos masculinos" e/ou "comportamentos femininos" na criança intersexo, levando-a à cirurgia a partir desses parâmetros, sem consideração ou ponderação à própria identidade intersexo.

Desta forma, "nos casos de indivíduos intersex, a definição do corpo é fundamental não só para a atribuição do gênero, mas também para o desenvolvimento normal, leia-se heterossexual, da sexualidade"⁶⁶. Dito de outro modo, "homens com pênis pequeno ou mulheres com clitóris grande podem ameaçar uma conduta sexual que deve se devolver em termos heterossexuais"⁶⁷. Alerta-se, oportunamente, que "a atribuição do sexo é apenas o primeiro momento do tratamento"⁶⁸, considerando que "em decorrência da designação primeira, há a expectativa e o controle médico e familiar para que o gênero se desenvolva de maneira coerente com o sexo designado"⁶⁹. A identidade individual do intersexo, portanto, é permeada por diversos binarismos e regramentos impostos pelo meio circundante, prejudicando o livre desenvolvimento do eu, do *selfie*.

⁶¹ Idem, p. 152.

⁶² Idem, p. 152.

⁶³ Idem, p. 158.

⁶⁴ Idem, p. 158.

⁶⁵ Idem, p. 158.

⁶⁶ PINO, Nádía Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 28, p. 151. Disponível:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 10 de jun. de 2020.

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332007000100008>. p. 158.

⁶⁷ Idem, p. 158.

⁶⁸ Idem, p. 158.

⁶⁹ Idem, p. 159.

A respeito da criança intersexo, bastante oportuno trazer a este livro a compreensão do desenvolvimento da identidade intersexo a partir da perspectiva do princípio do melhor interesse da criança, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei nº 8.069. Note-se que, já no art. 3, a lei em comento prevê que se deve assegurar “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”⁷⁰. No parágrafo único, a legislação esclarece que “os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor”⁷¹. Por conseguinte, a proteção abrange os intersexos também.

No contexto da criança e do adolescente intersexo, é particularmente sensível a necessidade de se assegurar o desenvolvimento físico, mental e social em condições de liberdade e de dignidade. Por nascer em uma sociedade binária e heteronormativa, o desenvolvimento natural da identidade intersexo é muito entrecortado por essas questões, o que compromete a liberdade e dignidade da identidade intersexo nesse contexto.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁷², de tal modo que seja “punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”⁷³. A negligência no tratamento da identidade intersexo, ignorando o processo de diferenciação, autodescoberta e escolha por parte do indivíduo é uma das questões mais presentes no contexto intersexo, juntamente à discriminação, crueldade e opressão. Violenta-se o corpo intersexo em busca da sua adequação a um dos sexos binários biologicamente definidos, em um contexto que poderia se dizer cruel, pois ignora a autodescoberta, desejo ou vontade do outro.

⁷⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

⁷³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

No capítulo II, onde se apresenta as medidas específicas de proteção, há a previsão de se garantir o “interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos”⁷⁴, isto dentro “do âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”⁷⁵. Essa parte da legislação é por demais importante, em se considerando o processo de silenciamento que ocorre durante todo o processo de identificação da identidade intersexo, sem consideração ou mesmo atenção prioritária aos interesses da criança ou adolescente intersexo.

Note-se que “em sede de proteção constitucional, fala-se no princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente”⁷⁶. A proteção da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado”⁷⁷. Com efeito, dispõe o art. 227 da CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer”⁷⁸, incluindo-se nesse rol, também, o direito “à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁷⁹.

Da mesma forma, dispõe o art. 4.º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer”⁸⁰, indicando-se também o direito “à profissionalização, à cultura, à

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Sobre o tema, consultar o trabalho desempenhado pela ONU criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 23 de jun. 2021.

⁷⁷ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92126100/v3/document/92156849/anchor/a-92156849>. Acesso em 11 de junho de 2021.

⁷⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de junho de 2021.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”⁸¹. A prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e ao adolescente são o futuro da sociedade e, por isso, devem ser tratados com absoluta preferência em quatro aspectos (positivados no parágrafo único do art. 4.º): “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”⁸², além da “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”⁸³.

Seguindo na temática da proteção do melhor interesse da criança, com prioridade absoluta, informa-se que “o próprio STF entendeu não ser possível opor a tese da reserva do possível em face deste princípio. Vale dizer, não pode o governo alegar ausência de verbas para deixar de construir escolas”⁸⁴. Para fundamentar essa informação, indicam os autores o recurso extraordinário proferido pelo STF, o AgRg no RE 410715/SP, oriunda da 1.ª turma, proferido em 22.11.2005, cuja relatoria coube ao ministro Celso de Mello. É relevante, aqui, trazer a existência desse princípio, assim como o uso dele pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar decisões.

No contexto intersexo, sobressalta-se a necessidade de não se possuir reservas na busca pela prioridade ao melhor interesse da criança intersexo no desenvolvimento da sua própria identidade, algo geralmente ignorado ou a que se dá pouca atenção. Nesse sentido, “com a positivação desse princípio tem-se também a positivação da proteção integral (constante do art. 1.º do ECA), que se opõe à antiga e superada doutrina da situação irregular, que era prevista no antigo Código de Menores”⁸⁵ e que, nesse contexto, “especificava que sua incidência se restringia aos menores em situação irregular, apresentando um conjunto de normas destinadas ao tratamento e prevenção dessas situações”⁸⁶.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

⁸⁴ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92126100/v3/document/92156849/anchor/a-92156849>. Acesso em 11 de junho de 2021.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book (não

Sobre a temática, pondera o autor “ora, restou evidente, após os estudos desenvolvidos, que a proteção à criança e ao adolescente não pode se limitar à situação irregular, seja por estigmatizar os que se encontram nesta situação”⁸⁷, ou, em outra perspectiva, “seja por ficar cega à realidade de que todas as crianças e adolescentes merecem integral proteção”⁸⁸. Aplicando-se ao contexto intersexo, faz-se bastante relevante o foco na estigmatização, cuja superação é por demais relevantes nessa temática.

Veja-se que “também encontra a doutrina da proteção integral fundamento no art. 3.º, 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança”⁸⁹. Nesse recorte, “os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas”⁹⁰. Ressalte-se que, nesse contexto, os estados partes “para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas”⁹¹.

Ressalte-se, ainda, que “também no art. 6.º da CF encontra-se a proteção à infância vista como direito social: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade”⁹² e, incluindo nesse rol citado, encontra-se “à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”⁹³. Ou seja, é também constitucional o dever de proteção e assistência aos intersexos.

Afirme-se que “de se notar que a proteção integral é ampla: não tem aplicação restrita ao âmbito da apuração dos atos infracionais, mas estende-se para outros ramos, como é o caso do direito de visitas”⁹⁴. Nesse recorte, os autores apresentam

paginado). Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92126100/v3/document/92156849/anchor/a-92156849>. Acesso em 11 de junho de 2021.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

⁹³ Idem.

⁹⁴ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book (não paginado). Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92126100/v3/document/92156849/anchor/a-92156849>. Acesso em 11 de junho de 2021.

o seguinte, julgado, exemplificando-se a suspensão do poder familiar sobre o filho, em decorrência de riso para a criança:

Direito civil - Família - Estatuto da Criança e do Adolescente - Ação de destituição/suspensão do poder familiar e/ou aplicação de medidas pertinentes aos pais, guarda, regulamentação de visitas e contribuição para garantir a criação e o sustento de menor - Situação de risco pessoal e social - Suspensão do poder familiar do pai sobre o filho - Aplicação de medidas de proteção à criança - Visitas paternas condicionadas a tratamento psiquiátrico do genitor. É certo que, pela perspectiva de proteção integral conferida pelo ECA, a criança tem o direito à convivência familiar, aí incluído o genitor, desde que tal convívio não provoque em seu íntimo perturbações de ordem emocional, que obstem o seu pleno e normal desenvolvimento. O litígio não alcança o pretense desenlace pela via especial, ante a inviabilidade de se reexaminar o traçado fático-probatório posto no acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção da decisão de suspensão do poder familiar do genitor e das visitas ao filho enquanto não cumprida a medida prevista no art. 129, III, do ECA (encaminhamento do pai a tratamento psiquiátrico), por indicação de profissionais habilitados. Há de se ponderar a respeito do necessário abrandamento dos ânimos acirrados pela disputa entre um casal em separação, para que não fiquem gravados no filho, ao assistir o esfacelamento da relação conjugal, os sentimentos de incerteza, angústia e dor emocional, no lugar da necessária segurança, conforto e harmonia, fundamentais ao crescimento sadio do pequeno ente familiar. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 776977/RS, 3.ª T., j. 19.09.2006, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.10.2006).

Ainda sobre o tema, note-se que "O superior interesse da criança e do adolescente é um princípio que, por sua natureza e extensão, está inserido nos documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos"⁹⁵, principalmente "como um instrumento de proteção e garantia para uma população que, também, por sua própria natureza, é especial, priorizada, portanto,

⁹⁵ Idem.

pelo direito humanitário⁹⁶. Nesse contexto, verifica-se o aspecto transfronteiriço da proteção ao superior interesse da criança intersexo em seu direito de desenvolvimento à identidade, que não deve estar vinculado a visões estritas das equipes médicas.

Atente-se que “não se pode olvidar que a análise principiológica do maior interesse da criança e do adolescente remonta à sua concepção originária na Inglaterra⁹⁷, e, por outro lado, o “instituto do *parens patriae*, que conferia ao Rei e à Coroa a prerrogativa de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por si próprios, inclusive crianças e adolescentes, considerados coisas de propriedade paterna⁹⁸. No particular, interessante frisar que essa ideia (ultrapassada, evidentemente) de considerar crianças e adolescentes como coisas de propriedade paterna (muito particular ao patriarcado), dificulta a percepção de que o intersexo tem um desenvolvimento de identidade próprio, podendo estar totalmente desvinculado dos seus genitores.

Destaca-se também, “como ocorria nos Estados Unidos, vinculado o *best interest* às atribuições do Juízo. Em ambas as condições buscava-se atender às necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais⁹⁹, tudo isso “após análise de cada situação concreta. Todavia, emergiu uma grande preocupação quanto à sua interpretação na consideração que havia o risco de sua aplicação fundada na subjetividade de cada julgador¹⁰⁰. Nessa contextualização, “acarretava generalizações e oportunidades para a discricionariedade. Não se evidenciava a garantia de uma proteção maior. Era necessário ampliar o alcance desse princípio¹⁰¹. A construção e a compreensão do melhor interesse da criança, portanto,

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

foi um processo e isso ainda está em etapa de elaboração para os intersexos, evidentemente.

Narra-se que “essa preocupação adquire força e, de forma cristalina, a intenção de se assegurar a proteção especial, cuidado e assistência especiais à criança e ao adolescente foi consignada na Declaração de Genebra - Carta da Liga sobre a Criança de 1924”¹⁰². Veja-se como é antiga essa proposta, cujas raízes remontam a mais de 100 anos atrás, mas, ainda assim, pende de construção, implementação, na prática. Assim, “ao declarar a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial já, àquela época, a Declaração reconhece que devia ser dado à criança o melhor que se possa oferecer”¹⁰³. Nesse sentido, declara-se “como sua obrigação de: a criança deve receber meios para seu desenvolvimento; deve ser alimentada, deve ser ajudada; deve ser educada; precisa ser recuperada”¹⁰⁴.

O hilário é que “esse documento refletia o pensamento daquele tempo, qual seja tratar as crianças como objeto de proteção e não como sujeitos de direitos”¹⁰⁵. É necessário desobstruir essa percepção da criança exclusivamente como objeto de proteção, inserindo-a dentro de um protagonismo, já como sujeito de direitos, notadamente o contexto intersexo.

Veja-se que “do mesmo modo, o sentimento de proteção foi introduzido na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 ao reconhecer ser devido à criança o direito a cuidados e assistência especiais”¹⁰⁶. Desta forma, “também existem menções aos direitos humanos de crianças e adolescentes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seus arts. 10, 3; 12, 2, a e 13”¹⁰⁷. Frise-se, também, que essas menções estão “bem assim, nos sistemas regionais de proteção internacional dos direitos

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Idem.

humanos, através das Convenções: Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos"¹⁰⁸. Ao se pensar na defesa do melhor interesse da criança intersexo, portanto, é relevante ter em mente todas essas fontes de Direito internacional.

Atente-se que "a garantia dessa proteção especial à criança foi inserida na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, através do Pacto de São José da Costa Rica de 1969, somente ratificada pelo Brasil em 1992, pelo Dec. 678"¹⁰⁹, e, desta forma, "passando a integrar o direito interno positivo, portanto, com força de lei, afirmando em seu art. 19 que: Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado."¹¹⁰

Frise-se, também, que "esse espírito protetivo foi inserido na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, dando-se início à mudança paradigmática, porquanto a criança era considerada, até então, como objeto de proteção"¹¹¹. Entretanto, com essa mudança de paradigma, "a partir daquele documento, passa a infância a gozar do status de sujeito coletivo de direitos, mediante 10 princípios considerados emancipatórios, como exemplifica o Princípio II, com ênfase ao interesse superior da criança"¹¹².

Nesse contexto, informa o princípio: "A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual"¹¹³ e, além disso, "socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança"¹¹⁴.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

¹¹² Idem.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

Assim, “muito embora sem força de exigibilidade direta e imediata pelos Estados Partes, portanto, sem coercibilidade, por ser um enunciado de direitos, não obstante tenha sido aprovada, à unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas”¹¹⁵. Veja-se que “esse acontecimento levou a interpretá-la como um documento detentor de maior poder em comparação às demais Declarações”¹¹⁶. A exigibilidade e coercibilidade de todos esses princípios oscila, portanto, não é unânime em todos os estados parte que assinam os tratados.

Relevante destacar que “ocorre que, para a comunidade internacional permanecia a carência de um instrumento jurídico com força jurídica obrigatória frente aos Estados Partes, cujo cumprimento poderia ser exigido para a garantia dos direitos das crianças”¹¹⁷. Ou seja, “com seus princípios essenciais a Declaração possibilitou a construção de um tratado específico, quando em 1979 foi batizado o ano da criança e aprovada a proposta de elaboração de uma Convenção dos Direitos da Criança pela ONU”¹¹⁸. Tomar consciência de toda essa dinâmica de construção dos direitos de prioridade integral para a criança¹¹⁹ é por demais relevante para o contexto intersexo, de certo.

Registre-se que “no decorrer do processo de construção dessa Convenção em 1985, na cidade de Milão, nasceram as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing ou Regras de Pequim”¹²⁰. Na oportunidade, criou-se “o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, durante o 7.º Congresso da ONU, sobre prevenção de delito e tratamento de seu autor. Importante ressaltar que esse instrumento, também, embasou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37), Lei

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

¹¹⁹ Acerca do tema, conferir a seguinte obra: GODOY, Víctor Patutti. *A proteção jurídica da criança e do adolescente transgênero*. Editora dialética: São Paulo, 2019.

¹²⁰ Idem.

8.069/1990"¹²¹.

Nesse sentido, relevante notar que “a luta pela emancipação de uma nova concepção sobre o desenvolvimento integral da criança foi crescente e global, exigiu intensivo trabalho de mobilização e articulação dos representantes dos países-membros”¹²² do grupo formado para “a Comissão de Direitos Humanos”¹²³. Assim, “foi constituída uma legítima ética pública internacional em favor da criança e do adolescente que se consumou com a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas”¹²⁴ de uma legislação internacional importante, qual seja, “do tratado internacional de proteção de direitos humanos, que alcançou o maior número de ratificações pelos membros da ONU, adotada em 1989 e vigente no ano de 1990: Convenção sobre os Direitos da Criança”¹²⁵. Outra fonte de Direito relevante para a compreensão da proteção da criança intersexo, notadamente em âmbito internacional.

Veja-se que a referida convenção foi “responsável pelas mudanças nos ordenamentos jurídicos de cada nação parte revolucionou com o reconhecimento sagrado de que todas as crianças são sujeitos de todos os direitos, mercedores de proteção integral”¹²⁶. Isto porque “é obrigação dos Estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na Convenção”¹²⁷. Frise- que

¹²¹ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

¹²² Idem.

¹²³ Idem.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Idem.

“esta Convenção adota o princípio do interesse maior da criança ou best interests of the child.”¹²⁸, assim como o estatuto da criança e do adolescente e a constituição federal, fontes de Direito brasileiras.

Anote-se ser “inconteste o caráter vinculante e obrigatório desse princípio, uma inovação, porquanto, anteriormente, as declarações e os instrumentos jurídicos não eram interpretados com essa visão”¹²⁹. Isto porque, antes, “tratava-se de enunciados filosóficos com afirmação tão somente de caráter moral e ético, todavia, sem vínculo jurídico, isto é, sem obrigação”¹³⁰. Em razão disso, “esse instrumento jurídico internacional e universal passa a ser o marco legal histórico do direito da criança e do adolescente, que teve como objetivo principal definir direitos universais para a população infanto-juvenil”¹³¹, levando em conta, evidentemente, “as adversidades de crenças, sociais, econômicas e culturais que permeiam os povos e nações”¹³².

Notadamente, “essas novas disposições promovem mudanças na normativa internacional quando são elevadas ao nível de obrigações para os Estados Partes, de respeitar a proteção especial assegurada em sede de Convenções”¹³³, considerando que esta é “uma responsabilidade primária e solidária do Poder Público de conferir plena efetivação aos direitos da criança e do adolescente, consagrados em todo o ordenamento jurídico vigente”¹³⁴, incluindo-se, evidentemente, a criança intersexo.

Atente-se que o interesse superior da criança precisa ser descoberto, é um interesse que vai se apresentar na medida em que a criança se desenvolver, descobrir mais sobre sua personalidade, suas tendências, predileções e identidade. Uma vez que haja possibilidade de retardamento de intervenções cirúrgicas, o melhor

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Idem.

¹³² Idem.

¹³³ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

¹³⁴ Idem.

interesse da criança é uma informação a ser descoberto, durante o seu crescimento e desenvolvimento enquanto pessoa humana. A atitude de intervir precocemente no corpo intersexo necessita estar atenta por meio das realizações de cirurgia necessita, portanto, estar atenta ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no diploma de lei citado.

Outra abordagem que necessita de atenção, ao se dissertar acerca do direito à vivência de uma identidade individual, é a questão do direito à informação. Como já destacado em parágrafo anterior, a questão intersexo é repleta de contextos marcados pela desinformação. Em razão da dificuldade em coletar, compilar e expor informações técnicas sobre essa questão – que permanece, na maioria das vezes, clandestina ou pouco estudada – o direito a informar-se sobre o contexto intersexo e as vias possíveis de cirurgia ou não cirurgia, tanto pelo intersexo como pela família do intersexo, é bastante complicado.

O direito à informação está previsto no art. 5 da Constituição Federal, inciso XIV, onde se lê “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Informações técnicas sobre o estado intersexo, a possibilidade de se realizar ou não se realizar cirurgia, as consequências de ambas as decisões, é necessário assegurar o acesso à informação a todas essas questões. É impossível a vivência da identidade intersexo com restrições severas à informação, destacadas, principalmente, no tópico anterior, dedicado ao conhecimento dos intersexos.

No capítulo V da Constituição Federal, “da comunicação social”, assegura-se por meio do art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”¹³⁵. Esse trecho da constituição federal é particularmente importante para destacar a necessidade de se realizar desembaraços nas informações a respeito da temática intersexo de um modo geral, possibilitando qualquer tipo de superação de restrições impostas pelas autoridades ou instituições que não possuem uma abordagem sob a perspectiva dos direitos

¹³⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

humanos, com atenção ao binarismo (masculino ou feminino) e heteronormatividade que cercam a questão intersexo.

A Lei nº 12.527, voltada para a garantia do acesso à informação, foi promulgada em 2011 e traz informações e conceitos relevantes para esse contexto. Nesse sentido, define-se informação como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”¹³⁶. Em seguida, conceitua-se informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”¹³⁷; disponibilidade como “qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados”¹³⁸; autenticidade como “qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema”¹³⁹ e integridade, esta significa “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino”¹⁴⁰. Por último, define-se também primariedade como “qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações”¹⁴¹.

Em seu art. 5º, a lei de acesso à informação preceitua que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”¹⁴². Nesse contexto, veja-se que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”¹⁴³, bem como “a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”¹⁴⁴ e “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade

¹³⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 28 de maio de 2021.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 28 de maio de 2021.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Idem.

e eventual restrição de acesso"¹⁴⁵.

Em seguida, no art. 7º, prevê a legislação que o "acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada"¹⁴⁶; "a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos"¹⁴⁷, bem como "informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado"¹⁴⁸ e "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada"¹⁴⁹.

Prevê-se também no art. 7º os direitos de obter: "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços", além de "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos" e, por último, informação sobre "a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos" e "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores".

O direito de informar, de ser informado ou de buscar informação de qualidade, notadamente quando se pensa em assegurar o melhor interesse da criança, é algo que precisa ser assegurado, estar presente, pois é por meio do acesso à informação que os intersexos, sua família e, também, a equipe médica que o acompanha poderão vislumbrar melhores horizontes para o contexto intersexo. Sem o direito à informação de qualidade sobre a questão intersexo, assegurar uma vivência da identidade intersexo será bastante difícil e improvável.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ Idem.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Idem.

4. O DIREITO DE PERSONALIDADE AO CORPO INTERSEXO

O corpo de uma pessoa física é um dos veículos de expressão de identidade e, mais detidamente, de reconhecimento do sexo ou intersexo de um indivíduo a partir de exames médicos. Por meio do corpo, identifica-se cada indivíduo com especificidade, tendo em vista que cada um deles carrega uma impressão digital própria, além de uma composição genética singular. No estudo do direito à personalidade intersexo, portanto, a compreensão do corpo como um direito de personalidade é marcadamente relevante e este tópico do livro dedica-se a este aspecto do estudo: a compreensão do corpo intersexo como um direito de personalidade.

De acordo com o 13 do código civil brasileiro, estabelece-se que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”¹. Há, portanto, uma proteção taxativa na legislação cível do Brasil, notadamente voltada para a integridade física da pessoa natural. O corpo da pessoa é protegido, não sendo permitido realizar intervenções que diminuam o seu estado de inteireza, plenitude, destruindo a sua plenitude, a sua saúde. No contexto dos intersexos, a integridade dos seus corpos é especialmente mais sensível, considerando que é comum a prática de intervenções cirúrgicas, o uso de hormônio, dentre outras intervenções para modificação dos seus corpos.

Veja-se que, no que diz respeito ao direito de personalidade ao corpo, “o tratamento jurídico reservado ao corpo humano sofreu, ao longo da história, profunda influência do pensamento religioso.”². Dessa forma, “visto, por muitos séculos, como uma dádiva divina, o corpo humano era considerado como merecedor de uma proteção superior aos desígnios individuais”³. No entanto, “o pensamento moderno rompeu com essa perspectiva, recolocando gradativamente a integridade

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 11 de nov. 2020.

² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 32.

³ Idem, p. 32.

corporal no campo da autonomia do sujeito"⁴. A compreensão do corpo como um direito situado dentro do universo de autonomia do sujeito possibilita exercer autoridade sobre si, facilitando a experiência intersexo de escolha ou não escolha de um sexo.

Seguindo no estudo do direito ao corpo, argumenta-se que "o século XX veio reforçar a necessidade de instituir fortes garantias legais contra interferências externas no corpo humano"⁵, notadamente em razão "das atrocidades cometidas pelos regimes autoritários, por meio da tortura e da experimentação científica"⁶. Nesse sentido, um "vasto leque de normas jurídicas internacionais e nacionais veio assegurar proteção à integridade física e psíquica do ser humano contra as intervenções do Poder Público e de outros particulares"⁷.

Ressalte-se que "a constituição brasileira de 1988, em particular, reconhece o direito do ser humano à integridade psicofísica em uma série de dispositivos"⁸, destacando-se que "alguns ainda passam muito ao largo da realidade nacional, como o comando do art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral"⁹. Para o Direito, principalmente o direito brasileiro, o corpo e consequentemente sua integridade psicofísica possuem proteção expressa e, inclusive, constitucional. É proibido, portanto, violar a integridade do corpo de uma pessoa humana.

Ao discorrer sobre o art. 13 do código civil brasileiro, letra de Lei dedicada a regulamentar o direito de personalidade ao corpo, parte da doutrina defende que há três principais críticas direcionadas ao mencionado artigo. A primeira reflexão consiste na ideia de que "autorizar qualquer disposição do próprio corpo por exigência médica, o art. 13 parece elevar a recomendação clínica a um patamar superior a qualquer avaliação ética ou jurídica"¹⁰. A segunda problematização consiste na questão de que "ao vedar a disposição do próprio corpo que importe

⁴ Idem, p. 32.

⁵ Idem, p. 32.

⁶ Idem, p. 32.

⁷ Idem, p. 32.

⁸ Idem, p. 33.

⁹ Idem, p. 33.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 34.

diminuição permanente da integridade física, o art. 13 sugere, *a contrario sensu*, que estariam autorizadas reduções não permanentes"¹¹, o que seria, aos olhos do autor, perigoso. A terceira problemática alude à expressão *bons costumes*, "ideia vaga e imprecisa, que pode causar sérias dificuldades em um terreno que sofre decisiva influência de inovações tecnológicas e científicas"¹².

O uso da expressão "*bons costumes*" talvez seja um dos aspectos mais controversos do art. 13 do código civil brasileiro, considerando a característica amplamente vaga do termo. Atente-se que "no direito e na vida, a noção de *bons costumes* afigura-se tão ampla e vaga que pode abarcar qualquer atitude que se desvie um pouco mais do padrão habitual de comportamento"¹³. Registre-se que, historicamente, "a expressão foi usada para dar suporte jurídico ao conservadorismo das classes dominantes e à rígida manutenção do *status quo*"¹⁴, desencadeando, conseqüentemente, "o seu progressivo abandono pela produção legislativa e acadêmica mais recente"¹⁵. A concepção do que seja um bom costume é elástica e altamente manipulável, dependendo do ponto de vista de quem a maneja e dos costumes, considerados como *bons*, a serem defendidos.

Nesse contexto, Adriano Marteleto Godinho argumenta que "ao prevalecer esta ordem de ideias, somente poderá o indivíduo adequar o exercício dos direitos da personalidade aos ideais que correspondam ao seu sentimento de autorrealização"¹⁶, dentro do contexto "se e da maneira como permitir a lei. Trata-se de inadmissível deturpação do significado próprio dos direitos da personalidade"¹⁷. Assim, "se este for o entendimento a vigorar, o comportamento ativo da pessoa natural diante de seus direitos da personalidade não seguirá o direito de cada qual de se desenvolver

¹¹ Idem, p. 34.

¹² Idem, p. 34.

¹³ Idem, p. 35.

¹⁴ Idem, p. 35.

¹⁵ Idem, p. 35.

¹⁶ GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e sua limitação voluntária. *Revista Jurídica Electrónica*. Facultad de Derecho: Universidad de Lomas de Zamora, año I, nº 2. Disponível em:

http://www.derecho.unlz.edu.ar/revista_juridica/02/07_godinho.pdf. Acesso em 16 de julho de 2021. p. 3.

¹⁷ Idem, p. 3.

à sua maneira"¹⁸, seguindo, pois, "seus valores e crenças, mas dependerá do alvedrio do legislador"¹⁹.

Anote-se que a "veiculação figurativa de ideias por meio do corpo representa uma das formas mais tradicionais de expressão humana, comum a um sem-número de povos antigos"²⁰. Especificamente no caso do Brasil, "o adorno do corpo exprime a tradição de nossos mais remotos antepassados, refletindo-se ainda hoje no cotidiano das tribos indígenas que lograram sobreviver a séculos de aculturação"²¹. O corpo é, de fato, uma expressão de cultura e identidade de um indivíduo, um povo, uma localidade do mundo. Nesse sentido, "longe de constituir uma inovação bizarra, a bodyart (literalmente, arte corporal) exprime um método antiquíssimo de manifestação cultural, intelectual e política.

Abordando o tema de direitos da personalidade, Adriano Marteleto Godinho assinala que tais direitos são "expressões jurídicas de projeções intrínsecas à própria pessoa humana e dos seus mais caros valores, que integram internamente a essencialidade mesma de um indivíduo"²². Desta forma, "Os direitos da personalidade, a um só tempo, derivam da personalidade e a ela conferem significado. São direitos elementares, cuja ausência faria da personalidade humana um mero rótulo, esvaziado de todo o sentido"²³. Veja-se que, "sem eles, a pessoa natural ficaria reduzida a um mero centro de imputação de direitos (nomeadamente de conteúdo econômico) e deveres, isto é, nada mais seria que um simples partícipe nas relações jurídicas"²⁴.

Outra manifestação do direito ao próprio corpo – bastante ligada ao contexto

¹⁸ GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e sua limitação voluntária. *Revista Jurídica Electrónica*. Facultad de Derecho: Universidad de Lomas de Zamora, año I, nº 2. Disponível em: http://www.derecho.unlz.edu.ar/revista_juridica/02/07_godinho.pdf. Acesso em 16 de julho de 2021. p. 3.

¹⁹ Idem, p. 3.

²⁰ Idem, p. 35.

²¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 34.

²² GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e sua limitação voluntária. *Revista Jurídica Electrónica*. Facultad de Derecho: Universidad de Lomas de Zamora, año I, nº 2. Disponível em: http://www.derecho.unlz.edu.ar/revista_juridica/02/07_godinho.pdf. Acesso em 16 de julho de 2021. p. 2.

²³ Idem, p. 2.

²⁴ Idem, p. 2.

intersexo – é a body modification (em tradução literal, “modificação do corpo”) “expressão que abrange variadas formas de modificação deliberada do próprio corpo por razões que não sejam médicas”²⁵. De um modo geral “associada a propósitos estéticos, místicos ou religiosos, a “modificação do corpo” abrange desde pequenas intervenções, como o alongamento de lábios e orelhas, até alterações mais drásticas”²⁶. Talvez seja essa a manifestação mais genuína do direito ao próprio corpo por parte de um intersexo, pois permite que sejam (ou não) realizadas intervenções cirúrgicas em seu corpo a partir de critérios próprios e uma percepção de identidade que seja sua, não do outro.

Caso emblemático de exercício de autoridade sobre o corpo, um genuíno direito ao próprio corpo, é o de Erik Sprague “que se submeteu a sucessivas cirurgias com a finalidade de se assemelhar a um lagarto”²⁷. Evidente que “quem esbarre na rua com um homem-lagarto pode experimentar sensações variadas. Normalmente, vão do susto à repugnância. Provocar tais reações, contudo, é exatamente a intenção de Erik Sprague”²⁸. A partir do seu ponto de vista, “trata-se do seu modo peculiar de fazer as pessoas refletirem sobre a condição humana”²⁹. Atente-se, contudo, que “não faltará quem diga que uma modificação tão intensa do próprio corpo contraria os bons costumes”³⁰. No entanto, trata-se evidentemente de uma questão de perspectiva.

Em sua obra direito vivo, Elígio Resta disserta bastante sobre o corpo, nossa relação com ele, com o Direito, dentre outras perspectivas. Algumas reflexões lançadas são muito compatíveis com a temática do direito ao próprio corpo intersexo. Veja-se.

Soma e psychè, corpo e alma, são o tecido em que a filosofia condensa o difícil caminho do direito vivente. Nomos e dikaion juntos, o direito viu oscilar sua “vida”

²⁵ GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e sua limitação voluntária. *Revista Jurídica Electrónica*. Facultad de Derecho: Universidad de Lomas de Zamora, año I, nº 2. Disponível em: http://www.derecho.unlz.edu.ar/revista_juridica/02/07_godinho.pdf. Acesso em 16 de julho de 2021. p. 36.

²⁶ Idem, p. 36.

²⁷ Idem, p. 36.

²⁸ Idem, p. 37.

²⁹ Idem, p. 37.

³⁰ Idem, p. 37.

entre tais dimensões, opostas, cúmplices e rivais, companheiras e hóspedes, como na lírica de Adriano. Síntese difícil, mas necessária, se o corpo é o lugar das paixões particulares e a alma, como em Platão, nous, razão universalista sem mediações. Quando a política e a lei se põem como a regra da vida compartilhada na cidade, veem-se de frente à alternativa entre privilegiar o corpo – civil, humano, político, em suma, o corpo – ou a alma – a razão, o universal, a forma, em suma, a alma –, obrigadas a escolher entre o homem como medida de todas as coisas e a ideia de nomos. A soberania é o lugar do ético-político no qual se sedimentarão tais alternativas. A solução indicada pela filosofia, e nunca mais abandonada, é aquela de uma lei que incorpore a alma em seu soma. É somente por um aparente paradoxo que a fórmula nos indica tudo isso como “incorporação”. A partir daquele momento, o “corpo” do direito mostrará em todos os seus delineamentos, para o bem e para o mal, a história desta convivência entre o corpo e a sua alma, ou entre a alma e o seu corpo.³¹

Essa relação entre corpo e alma é bastante filosófica e, de certo modo, poética, muito necessária para uma perspectiva da compreensão de se ter um direito ao próprio corpo intersexo. Trazer a ideia de que essa percepção e sentimento íntimos estão situados dentro do Direito, da política, é bastante importante. Seguindo em suas reflexões, disserta o autor “a ciência contemporânea modificou todo horizonte de sentido e inseriu o homem em um mundo novo? E, ainda, é mesmo verdadeiro um destino (já) irrevogável no qual os procedimentos técnicos da ciência e da medicina se distanciam do senso comum”³², e nesse contexto, “assim assinalam uma fratura hermenêutica intransponível? Em palavras muito simples, é possível dizer que as biotecnologias tenham traumatizado toda ordem de referência da vida e nosso modo de as representar?”³³.

O corpo intersexo é objeto de intervenção direta da tecnologia médica e da sua percepção binária (masculina ou feminina) da experiência do corpo humano. Assim, “as perguntas, além de tudo, se repetem e perseguem em um mundo em que tudo se tornou “bio-coisa”: é pensável que tenha profundamente mudado o corpo que nós

³¹ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 38.

³² *Idem*, p. 38.

³³ *Idem*, p. 38.

somos?"³⁴. Além disso, o "corpo que nós temos tenha sido reduzido a puro simulacro biológico"? Ou não devemos dizer que, na verdade, como nos mostra Stefano Rodotà, exatamente onde a corporeidade se dissolve em representações simbólicas"³⁵, estar-se, nesse contexto, "assistindo a uma vingança da fiscalidade do corpo? Tem ainda razão Rodotà (2006) quando afirma que ainda uma vez os corpos falam e interrogam a sociedade e, ao mesmo tempo, a sociedade interroga os seus corpos?"³⁶.

Até que ponto o corpo intersexo fala, interroga a sociedade e é ouvido? Até que ponto a sociedade interroga os corpos intersexos? Essa reflexão de duas vias é bastante importante, pois a questão das intervenções cirúrgicas realizadas em recém-nascidos intersexos interroga, julga e modifica corpos a partir das lentes binárias de classificação sexual, ou masculino ou feminino. O apelo para a intervenção cirúrgica e o investimento nessa perspectiva do corpo como uma "bio-coisa" é forte demais, suprimindo, em grande parte, a tranquila existência do corpo intersexo.

É notadamente em razão disto que é necessário assegurar os IRights (direitos dos intersexos), principalmente o de manter o próprio corpo em seu estado intersexo original. A normalização dos corpos dentro da experiência binária, ou seja, ou masculino ou feminino, precisa ser combatida para que se possa permitir a integral, livre e plena existência do corpo intersexo, liberto das amarras binárias de sexo.

Veja-se que é em nosso corpo "que grande parte de nosso tempo vê coagular muitos de seus problemas, arriscando-se por vezes em terrenos escorregadios nos quais se hipotetiza até mesmo a ideia de um pós-humano"³⁷. Nesse contexto, "distantes de uma ideia também um pouco crua que queria o homem transformado em bovino complacente, o humano, demasiado humano do corpo volta a ser o lugar"³⁸, em que "se coagulam os problemas da vida (aquela verdadeira?)"³⁹. E de fato, pensando de modo físico-cinestésico, é partir da nossa existência material e do

³⁴ Idem, p. 38.

³⁵ Idem, p. 38.

³⁶ Idem, p. 38.

³⁷ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 38.

³⁸ Idem, p. 38.

³⁹ Idem, p. 38.

contato com o nosso corpo que vivenciamos e vencemos os desafios da nossa existência.

Destaca Eligio Resta que “parece quase paradoxal, mas é justamente no coração da filosofia do simbólico que as questões do corpo e de sua humanidade sugerem um substancialismo rastejante/humilhante”⁴⁰. Veja como a existência do corpo intersexo é permeada por esse (imposto) substancialismo rastejante, marginalizado. Ou seja, “o corpo é arrastado em uma história que não há mais qualquer relação com a realidade”⁴¹. A relação do corpo, nos casos dos intersexos, ignora a relação com a própria realidade intersexo, impondo uma proposta de normalização dos corpos para os enquadrar dentro das regras binárias de sexo, ou masculina ou feminina.

Dissertando sobre o corpo, destaca o autor “de um de agora em diante, de um divisor de águas que assinala o corpo da realidade: onde, como na clonagem, reaparece a ilusão prometeica da imortalidade, a ideia de ser humano”⁴² e que “irá se refugiar em um simples encanto ontológico”⁴³. Nesse contexto, atente-se para “o jogo de poder e sobrevivência que marca inexoravelmente a nossa saída da história”⁴⁴, de tal maneira “que não somos capazes de reconhecer nem o humano, nem o inumano”⁴⁵. O contexto intersexo é muito permeado por essas questões ontológicas, do ser, muitas vezes tratadas com pouco humanidade.

Destaque-se que “o discurso público é profundamente condicionado, nada fazendo além de registrar lacunas e correntes. O humanismo tradicional, o iluminista, baseava-se na qualidade do homem (virtudes, dotes naturais)”⁴⁶, de uma maneira “que caminhavam lado a lado com o direito e o exercício das liberdades”⁴⁷. No entanto, destaque-se, na oportunidade, que “o humanismo contemporâneo se refere, por outro lado, à salvaguarda do indivíduo e da humanidade como ente definido geneticamente. Se olharmos retrospectivamente os direitos humanos não

⁴⁰ Idem, p. 38.

⁴¹ Idem, p. 38.

⁴² Idem, p. 39.

⁴³ Idem, p. 39.

⁴⁴ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 39.

⁴⁵ Idem, p. 39.

⁴⁶ Idem, p. 39.

⁴⁷ Idem, p. 39.

encontramos mais um ser moral"⁴⁸ ou, ainda, "soberano, mas descobrimos, ao invés disto, as prerrogativas de uma espécie em perigo. O discurso público pisa em falso quando, em nome do universalismo, estabelece direitos de outras espécies a partir da antropocracia"⁴⁹.

Seguindo na temática sobre corpo, contexto intersexo e direito, "a experimentação genética passa a ser lida como o ponto de não retorno, o além, o ponto que assinala o exílio da história. A ruptura hermenêutica, intransponível, encontraria aqui sua epifania"⁵⁰. Dando seguimento às suas reflexões, "pede-nos talvez para enganarmos a pressa e reconstruirmos pacientemente a referência aos contornos do objeto em torno ao qual se diz que ocorre a fratura hermenêutica. Tal objeto é o corpo"⁵¹. Reconhecer a fratura hermenêutica existente na interpretação do corpo como necessariamente pertencente às regras binárias, masculino ou feminino, é uma perspectiva de observação importante.

Sandra Regina Martini, discorrendo sobre o direito fraterno do Elígio Resta, sustenta que "a postura fraterna é possível através do desvelamento de paradoxos. A função moderna da fraternidade é buscar o que ficou para trás ou que não se quer ver, por isso, a possibilidade concreta da fraternidade ser uma nova/velha abordagem"⁵², segundo a qual "resgata o conceito original de fraternidade adequando-o as novas configurações de uma sociedade complexa, na qual o papel do Terceiro ainda precisa ser efetivado"⁵³.

Nesse sentido, destaca o autor que "deteremos-nos portanto à moldura em que se inscrevem as interrogações e buscaremos confrontar a dimensão do corpo e os códigos linguísticos do direito"⁵⁴. Assim, "uma boa discussão científica, sabe-se, é aquela capaz de formular perguntas e individuar os contornos dos problemas, muito mais que encontrar respostas"⁵⁵. E isto se aplica bastante à obrigatoriedade

⁴⁸ Idem, p. 39.

⁴⁹ Idem, p. 39.

⁵⁰ Idem, p. 39.

⁵¹ Idem, p. 39.

⁵² SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

⁵³ Idem.

⁵⁴ RESTA, Elígio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 39.

⁵⁵ Idem, p. 39.

de se definir um sexo para o corpo intersexo no momento do nascimento, estudar esse fenômeno é talvez mais relevante do que encontrar respostas para se se deve ou não definir o sexo.

Veja-se que, “em particular, referindo-se ao nosso tema da relação entre corpo e direito que coloca em jogo antropologias complexas, parece-me que as perguntas formuladas são particularmente relevantes”⁵⁶. Indaga-se “qual é o limite que o direito põe à manipulabilidade da vida? Tal questão é retomada, decomposta, reformulada em tantas formas, mas vem seguramente sendo levada a sério”⁵⁷. Essa é uma questão intrigante ao contexto intersexo, principalmente quando pensada da perspectiva da manipulabilidade do seu corpo e da sua vida, de tal maneira que caibam dentro do espectro binário ou masculino ou feminino.

O autor destaca que “a crescente necessidade de normatividade que é constantemente dirigida à ética e ao direito não é simplesmente uma tentativa de delegação vinda de outras linguagens e outros sistemas”⁵⁸ e, por outro lado, “nem pode ser lida como um simples reajuste da comunicação ecológica que se exaure em si mesma.”⁵⁹. Veja-se que “a normatividade se baseia no pensamento de um limiar a se não ultrapassar, porque descritivamente não se o (ainda) ultrapassou, ou porque de modo prescritivo não se deve ultrapassar”⁶⁰.

Note-se que o liminar, nesse caso, precisa ser ultrapassado, pois a manutenção do corpo intersexo necessariamente em um dos polos, ou masculino ou feminino, é exatamente o que viola a integridade do seu corpo, impedindo-o de usufruir de um direito ao próprio corpo intersexo. Ou, até mesmo, usufruir de um corpo exclusivamente masculino ou feminino, a depender dos danos resultantes da uma intervenção cirúrgica precoce realizada no corpo intersexo.

Destaca-se “já a relação do ôntico/deôntico abre um complexo horizonte feito de autonomias relativas, mas ao mesmo tempo de referências pelas quais o que se prescreve é também o que se proíbe e o que se proíbe é também o que se

⁵⁶ Idem, p. 39.

⁵⁷ Idem, p. 39.

⁵⁸ Idem, p. 39.

⁵⁹ Idem, p. 40.

⁶⁰ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 40.

prescreve"⁶¹. Assim, "basta, para tanto, pensar nas proibições impostas por leis um pouco vulgares no âmbito da reprodução assistida, ou nas interdições à pesquisa que nada fazem além de aumentar a ausência de proteção"⁶². A temática intersexo, note-se, precisa de atenção e liberdade em seus processos de pesquisa.

Nesse contexto, atente-se que "com a descoberta do caráter biopolítico que o direito e suas regras acabam por assumir em respeito à questão da vida e de seus corpos, mas também"⁶³, por outro lado, "pela pesquisa dos limites a serem definidos fora do campo da ciência. Portanto, as questões que se densificam neste debate colocam em jogo os interrogativos relativos ao poder fazer"⁶⁴. O poder fazer sobre o corpo intersexo é um dos cerne da temática intersexo, poder manter ou poder alterar o estado do seu corpo. A liberdade em gerir ou modificar ou não o corpo intersexo é uma das questões centrais, aqui.

Sobre Direito e corpo, disserta o autor "e aqui a primeira anotação a se fazer é que, quando o direito se ocupa do corpo, como veremos em seguida, o faz partindo da incorporação na linguagem de seu sistema"⁶⁵, assim "produzindo um efeito de refração que tecnicamente se chama autonomia relativa. O corpo do direito é apenas em parte o corpo: a juridificação"⁶⁶. Essa é uma afirmação muito importante para a temática intersexo, pois é necessária a clareza da diferença entre o corpo intersexo (materialmente existente) e a apreensão jurídica do corpo humano, binária e com clara divisão entre masculino e feminino.

Voltando-se à abordagem de Sandra Regina Martini, veja-se que "falar de fraternidade significa enunciar formas normativas de reger a vida, e é por isso que a fraternidade retorna na contemporaneidade"⁶⁷, tendo em vista que "ela é a dimensão da vida que produz o sentido do participar em conjunto da vida em comum; uma vida que não apenas torna todos iguais e livres, mas uma vida codividida"⁶⁸.

⁶¹ Idem, p. 40.

⁶² Idem, p. 40.

⁶³ Idem, p. 40.

⁶⁴ Idem, p. 40.

⁶⁵ Idem, p. 40.

⁶⁶ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 40.

⁶⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

⁶⁸ Idem.

Desta forma, “está ligada à solidariedade, principalmente, a partir do pressuposto da não violência e da lei da amizade. A fraternidade deseja, portanto, a instalação do igualitarismo dos agentes sociais”⁶⁹, de maneira a superar “a lógica pré-moderna de fetichização das hierarquias”⁷⁰.

Veja-se que “perante as possibilidades que se abrem graças às tecnologias, o papel do direito muda, deve permanecer indiferente, deve passivamente se adequar?”⁷¹. Nesse contexto, “E em todos estes casos, deve fazê-lo porque constrangido pelo paradigma transformado por obra de seu objeto?”⁷². A tecnologia pode estar tanto a favor como contra os intersexos, a depender da interatividade e diálogo com o desenvolvimento da sua identidade. O uso da tecnologia para modificação do seu corpo pode, portanto, ser relevante e benéfico para a sua identidade, mas não na condição das intervenções cirúrgicas obrigatórias.

Nesse contexto, “pode-se imaginar quais implicações lógicas e históricas tudo isso comporta e quantos debates incorpora e reclama, sobretudo caso se pense, a propósito do corpo: a) que o presente se refere não à contemporaneidade de um conceito”⁷³. E, além disso, “de um inteiro “campo semântico”; b) que tal campo semântico é o lugar de uma disputa entre antropologias diversas, às vezes opostas, e sempre estratificadas no tempo e no espaço”⁷⁴. Indica-se, também, “que enfim naquela contemporaneidade, naquele presente, concretiza-se uma ordem lógica além de uma ordem histórica”⁷⁵.

Anote-se que “traduzido ao léxico jurídico, o direito à solidão (right to be let alone) não pode senão coexistir com o irrefreável direito à sociabilidade e a todas as epifanias que esta comporta”⁷⁶, incluindo-se, nesse contexto, “a liberdade de associação à tutela da participação em todas as suas formas”⁷⁷. A sociabilidade do corpo intersexo só existe quando se permite o direito a um próprio corpo intersexo, para que este corpo, de maneira total, seja integrado à sociedade e se relacione com

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 40.

⁷² Idem, p. 40.

⁷³ Idem, p. 40.

⁷⁴ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 40.

⁷⁵ Idem, p. 40.

⁷⁶ Idem, p. 46.

⁷⁷ Idem, p. 46.

os demais, sem inibição ou ocultação de identidade.

Nesse sentido, “esse acoplamento estrutural nos mostra, muito antes da cesura cartesiana, algumas continuidades descontínuas que caracterizam a gramática da linguagem jurídica do corpo”⁷⁸. Veja-se que “em particular o corpo do direito se apresenta, não somente porque o direito se destina ao agir prático, como uma construção naturalizada”⁷⁹. O discurso da oficialidade também recai sobre o Direito, em muitas ocasiões deixando questões, naturalizando temáticas e fontes do Direito que precisam ser revisitadas, estudadas e alteradas porque violam direitos, como o desprezo pelo corpo intersexo – geralmente caduca, desemparrado, sem o foco jurídico devido.

Anote-se que “desde então, exatamente o construtivismo acompanha cada saber jurídico sobre o corpo, chegando a alcançar cotas de abstração em que o legame com a vida, sob alguns pontos de vista, complicou-se, senão dissolvido”⁸⁰. Inclusive, “provoca nossa reflexão quando descreve o direito contemporâneo como uma espécie de clínica pronta a negociar constantemente carências e estratégias defectivas”⁸¹. É exatamente esse o contexto intersexo, com a criação de essa ideia de uma clínica que “corrige” o corpo intersexo para um padrão binário, onde se deveria negociar carências e estratégias defectivas.

Veja que esse contexto “sanciona uma existência sob caução típica de uma sociedade que quer apenas transferir e pôr de lado os seus problemas. Um dos tantos crimes perfeitos voltados a ocultar a morte da realidade está exatamente aqui”⁸². Não se pode ocultar a morte da realidade, pois ela indica o que se é, o que se vive e, nesse caminho, o que morreu. O corpo intersexo é um fato. Ele existe, necessidade dos mesmos direitos e atenção que um corpo definido e sexuado.

Nesse sentido, “quem quisesse se orientar melhor nesses meandros da clínica poderia redescobrir o sentido do caráter utópico que Nietzsche atribui ao direito em *Genealogia della morale*: o direito deveria ter a capacidade de ser capaz de proibir”⁸³,

⁷⁸ Idem, p. 46.

⁷⁹ Idem, p. 46.

⁸⁰ Idem, p. 46.

⁸¹ Idem, p. 46.

⁸² RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 46.

⁸³ Idem, p. 47.

inclusive “o que podemos fazer naturalmente”⁸⁴. Ou seja, “a utopia consiste no fato de tornar impossível aquilo que é possível fazer: matamos, enquanto o direito nos diz que não podemos fazê-lo e, para o direito, não poderíamos fazer o que na verdade podemos”⁸⁵. Há um jogo entre não poder e poder fazer muito grande na temática intersexo, havendo uma necessidade muito forte de se incluir a possibilidade de manutenção do corpo em seu estado intersexo.

Desta forma, “portanto, o direito se apresenta como supressão e deslocamento da realidade para dimensões sacrificiais e compensatórias”⁸⁶. Assim, “nessa perspectiva, há de fato uma leitura, não contingente e não episódica, na qual entre o direito e suas formas, por um lado, e a realidade e suas contingências, por outro”⁸⁷, reconhece-se que “há um espaço singular de distância e de aproximação, de abstração e de concretude, de autonomia e de dependência, de negação e de afirmação”⁸⁸. Essa dimensões sacrificiais e compensatórias, envoltas em uma questão de autonomia, dependência, negação, é muito peculiar ao contexto intersexo.

Registre-se que “no mundo contemporâneo, o direito está em boa companhia; por exemplo, hoje o trabalho é cada vez mais bodyless (sem corpo porque deskless, distante do lugar material e do tempo medido com prazos regulares)”⁸⁹ e, nesse contexto, “sofre um processo de desmaterialização consistente”⁹⁰. Em razão disso, “a desmaterialização descobriu, além de tudo, o corpo como objeto privilegiado de investimento, como nos vêm recentemente mostrando as questões biotecnológicas”⁹¹. O curioso, aqui na questão intersexo, é que a biotecnologia para designar um sexo trabalha contra o sujeito, não a favor dele. A intervenção em seu corpo é abusiva.

Nesse contexto, “claro que houve fortes acelerações e progressos no mundo contemporâneo, mas a pergunta a se colocar é se tudo isso não deva ser atribuído

⁸⁴ Idem, p. 48.

⁸⁵ Idem, p. 49.

⁸⁶ Idem, p. 50.

⁸⁷ Idem, p. 50.

⁸⁸ Idem, p. 50.

⁸⁹ Idem, p. 50.

⁹⁰ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 50.

⁹¹ Idem, p. 50.

ao direito, em cada lugar e cada época, e não apenas ao direito moderno"⁹². Assim, "à experiência jurídica, e não apenas à nossa experiência jurídica ocidental e moderna"⁹³. Inclusive, "correndo o risco de assumir posições um pouco naïf, deveríamos nos perguntar quando o direito começou a se separar da vida. A resposta pode ser muito mais inquietante do que esperamos"⁹⁴. É bastante inquietante pensar como o direito se separou da vida em sua dinamicidade, pois, em perspectiva dinâmica, é plenamente possível pensar o corpo fora do binarismo de sexo.

Veja-se que "na grande experiência romanística há traços importantes que nos ajudam a entender esta incessante dialética entre formas e vida em um diálogo aberto e jamais resolvido entre antigo e moderno e entre natureza e artifício"⁹⁵, tudo isso "dentro da lente das operações jurídicas"⁹⁶. Assim, "é no direito que é possível redesenhar as formas de uma relação não nova entre a técnica e a vida: a divisão entre coisas corpóreas e incorpóreas, entre direitos e poderes"⁹⁷, de tal modo que "oculta desde logo uma antropologia que nos leva a uma relação de domínio ou submissão do homem à natureza"⁹⁸.

Atente-se que "a problemática da abstração e da incorporalidade desliza sobre as mais extremadas aventuras tecnológicas sem qualquer exagero."⁹⁹ Nesse sentido, "as qualificações devem, de fato, prestar contas com o que é mutável e de acentuada variabilidade: é preciso, em uma palavra, decidir sobre o problema filosófico"¹⁰⁰, mas também "prático da identidade. E decidir quando e como uma coisa é a mesma, ou alguma outra, produz consequências relevantes"¹⁰¹. O direito é vivo quando reconhece a existência material do corpo intersexo e a incorpora integral e juridicamente.

Na leitura de Sandra Regina Martini, veja-se que "a fraternidade não considera a técnica como algo que se abre ou se fecha, mas como algo que alcança a *philia* das

⁹² Idem, p. 50.

⁹³ Idem, p. 50.

⁹⁴ Idem, p. 50.

⁹⁵ Idem, p. 50.

⁹⁶ Idem, p. 50.

⁹⁷ Idem, p. 51.

⁹⁸ Idem, p. 51.

⁹⁹ Idem, p. 51.

¹⁰⁰ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 51.

¹⁰¹ Idem, p. 51.

contradições da ambivalência"¹⁰². Desta forma, "a técnica é uma nova *philia* e um novo desafio para a codivisão"¹⁰³. A ambivalência é uma questão bastante presente nos intersexos, notadamente em razão de possuírem, naturalmente, uma mescla orgânica entre componentes masculinos e femininos, mas com pouco ou nenhuma fraternidade no que diz respeito ao contexto deles.

Então "agora é este o ponto: além das irradiações dos termos do problema à identidade dos indivíduos, parece chocante o fato de que as soluções que o direito emprestava desde o pensamento lógico-filosófico sobre a identidade"¹⁰⁴ tenha tal direcionamento ao ponto de que "retornem hoje em seus nítidos contornos, enquanto falamos de biotecnologias que impõem ao direito, antes que dilemas regulatórios, dúvidas sobre as qualificações das coisas e portanto, questões de identidade"¹⁰⁵. A tecnologia de modificação ou manutenção do corpo intersexo em seu estado impõe ao direito exatamente um dilema regulatório em um contexto que envolve questões de identidade.

Veja-se que "o problema da identidade tem dois aspectos: um ligado à especificação e outro ligado à duração no tempo. Se proprietário da matéria e proprietário da obra realmente não coincidem, é preciso decidir, adjudicando qualificações"¹⁰⁶ de conotação "linguísticas, sobre problemas de identidade antes que sobre problemas de pertencimento"¹⁰⁷. Pensando sobre a duração no tempo, é possível imaginar que o corpo intersexo mude enquanto a sua especificação identitária. Dentro do campo linguístico e do direito, portanto, é necessário haver espaço para esse tipo de migração, mudança.

Assim, "o conflito, inteiramente induzido pelos desenvolvimentos tecnológicos, era determinado entre outras coisas por problemas de qualificação e de titularidade, poderíamos dizer, de partes imateriais do corpo."¹⁰⁸ Ou seja, "a célula era aquela retirada do corpo de Moore, e sua relevância se devia à sua rara

¹⁰² SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 51.

¹⁰⁵ Idem, p. 51.

¹⁰⁶ Idem, p. 51.

¹⁰⁷ Idem, p. 50.

¹⁰⁸ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 51.

composição, da qual eram retiradas informações depois reelaboradas"¹⁰⁹ e, nesse contexto, realizando-se "generalizadas pelos pesquisadores até a conseguinte comercialização remunerada"¹¹⁰. Qualificação e titularidade são questões muito fortes para os intersexos, em que há designação obrigatória de sexo e luta para conquista da titularidade sobre o seu próprio corpo.

Desta forma, "não se tratava, portanto, de uma mecânica especificação; e depois, pode a informação ser assim qualificada?"¹¹¹. Assim, "por outro lado, se a célula do corpo de Moore não pertencia a Moore, não poderia a fortiori pertencer aos pesquisadores. Mas tudo isso ainda vale para as informações genéticas ou biológicas que podem ser obtidas?"¹¹². Ou seja, "o conflito, econômico, mas não somente, era entre o proprietário do corpo e quem havia valorizado as suas correspondentes informações (o artifex)"¹¹³.

Anote-se que "como se vê, estão em jogo todos os elementos de que se falava antes: pertencimento, qualificação, identidade, valorização, fruição. Há a redescoberta de uma nova *naturalis ratio* que acabou por investir até o corpo"¹¹⁴. Nesse contexto, "a tecnologia tornou possível a especificação de partes dele e articulou o mecanismo proprietário de maneira nova e inesperada"¹¹⁵. E de fato, o avanço da tecnologia médica e a possibilidade de realização de intervenções e especificações no corpo intersexo é uma grande vitória, mas, ao mesmo tempo, pode figurar, também, de modo alçoz, como uma pedra não ultrapassável no meio do caminho: exige-se definição de um sexo precocemente.

Saliente-se que "a questão da incorporalidade do corpo já fora toda escrita na grande experiência cultural do direito romano e, para além das soluções singulares, regulada por aquela sabedoria"¹¹⁶. Assim, "não é o caso de julgar as soluções interpretativas, ou seja, se é melhor dar prevalência à economia proprietária ou à economia da circulação, ao proprietário, ao fruidor ou ao valorizador"¹¹⁷. Aqui, "sabe-

¹⁰⁹ Idem, p. 51.

¹¹⁰ Idem, p. 51.

¹¹¹ Idem, p. 51.

¹¹² Idem, p. 51.

¹¹³ Idem, p. 51.

¹¹⁴ Idem, p. 51.

¹¹⁵ Idem, p. 51.

¹¹⁶ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 51.

¹¹⁷ Idem, p. 51.

se que efetivamente se regula um mundo se estando dentro, o que assimila o nosso como o mundo jurídico romano"¹¹⁸.

Nesse contexto, "o que impressiona, por outro lado, é a questão da incorporalidade do corpo que, investida por razões naturais, acaba por se inserir em uma esfera de disponibilidade a ser toda regulada e decidida"¹¹⁹. Ou seja, "valem as informações genéticas sobre o corpo, que se torna corpo vendável, fruível a pessoa, sua imagem, seu nome"¹²⁰. Pode-se afirmar que "estamos estranhamente em uma época que fala ainda e profundamente a linguagem das rescorporales e incorporales"¹²¹. Assim, a "relação entre forma e vida e era desta a sua tematização mais concreta; poder-se-ia redescobrir, naturalmente, tantas outras formulações, mas não encontro um modo mais expressivo que este"¹²².

Seguindo no estudo do direito ao corpo a partir do código civil brasileiro, afora a "criticável menção aos bons costumes, o art. 13 do Código Civil proíbe a disposição do próprio corpo em outra situação: quando resultar em diminuição permanente da integridade física"¹²³. Desta forma, "é permitido, segundo o dispositivo, cortar os cabelos, fazer a barba e dispor de qualquer outra forma não definitiva da sua integridade corporal"¹²⁴. No entanto, "a amputação voluntária de um membro ou qualquer outra forma deliberada de redução definitiva da capacidade física está vedada, exceção feita àquelas situações motivadas por exigência médica"¹²⁵. É taxativa, portanto, a defesa da integridade física da pessoa natural na legislação brasileira.

Para o contexto intersexo, integridade física é um fator de acentuada relevância, tendo em vista que é exatamente a integridade dos corpos intersexos que é violada em razão dos procedimentos cirúrgicos realizados nas diversas clínicas e hospitais. Veja-se que, durante o desenvolvimento da personalidade de um intersexo, é possível que ou não haja opção por nenhuma definição de sexo (é dizer,

¹¹⁸ Idem, p. 51.

¹¹⁹ Idem, p. 52.

¹²⁰ Idem, p. 52.

¹²¹ Idem, p. 52.

¹²² Idem, p. 52.

¹²³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 39.

¹²⁴ Idem, p. 39.

¹²⁵ Idem, p. 39.

permanecer no estado intersexo) ou definir pelo sexo masculino ou, ainda, feminino. Se não há risco para a saúde do intersexo e em respeito à integridade do seu corpo, o mais sensato é que intervenções cirúrgicas sejam realizadas no corpo intersexo a partir da percepção que o intersexo tem de si, durante a sua experimentação do mundo e o desenvolvimento da sua personalidade a partir da sua experiência de vida. Não cabe a um terceiro essa decisão, mas ao próprio intersexo.

No particular à regulamentação do art. 13 do código civil, ensina Anderson Schreiber que “o critério da diminuição permanente da integridade física não é bom. Sugere, *a contrario sensu*, que os atos que resultem em diminuição não permanente estão todos autorizados”¹²⁶. Nesse sentido, sinaliza que “tal conclusão é extremamente perigosa. Atos que produzem diminuição temporária não podem ser considerados só por isso legítimos, devendo-se perquirir mais que a extensão e duração da intervenção física”¹²⁷. Alerta ao profissional do Direito, por fim, que “ao jurista cumpre examinar também a intensidade e, especialmente, a finalidade que se persegue com a autolimitação corporal”¹²⁸.

Veja-se que, no contexto intersexo, a intensidade com que se realiza a intervenção cirúrgica no corpo e a finalidade pela qual se opta por realizar o procedimento são dois aspectos de destacada relevância. A experiência de cirurgia de designação do sexo é intensa, remodela o corpo inteiro e, na maioria das vezes, é acompanhada do uso de medicamentos fortes e manipulação de hormônios. A finalidade, destaque-se, é designar o sexo para um bebê, um recém-nascido, alguém que ainda experimentará o mundo e, em seu desenvolvimento pessoal, definirá a sua personalidade. Ainda que o processo de definição do sexo possa ser revertido, o que poderia ser compreendido como uma diminuição não permanente da integridade física, dificilmente o será sem danos ou sacrifícios físico/psicológicos.

Ao abordar a questão dos atos de disposição do próprio corpo, Adriano Marteleto Godinho destaca que “a lógica que orienta a previsão legal desta exceção assenta na necessidade de se preservar bens jurídicos cuja imprescindibilidade é tal

¹²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 39.

¹²⁷ Idem, p. 39.

¹²⁸ Idem, p. 39.

que sua subsistência justifica uma diminuição grave da integridade física"¹²⁹. Assim "como exemplos de atos que resultam na diminuição permanente da integridade física, mas que se justificam pelo enquadramento na noção de exigência médica a que se refere a lei"¹³⁰ indica-se o contexto "das remoções de órgãos ou de outras partes do corpo humano. Essas intervenções podem significar desde a mera ablação de órgãos que não comprometem qualquer aptidão corpórea, como o apêndice, até aquelas que impliquem mutilações"¹³¹, como, no caso, "a amputação de determinados membros. Um comprometimento corporal e estético tão intenso só se justifica em virtude da necessidade de salvaguardar a vida e a saúde de uma pessoa"¹³².

Registre-se, em particular, que "a vedação generalizada do art. 13 às diminuições físicas permanentes, com a única ressalva da exigência médica, é norma que não se compadece com a necessária ponderação entre a tutela do próprio corpo"¹³³, dando seguimento a sua reflexão, indica o autor "e outros princípios atinentes à realização da pessoa humana, como a liberdade sexual, a liberdade de expressão e até a liberdade religiosa"¹³⁴. E de fato, dentro do exercício do direito de liberdade de expressão, sexual ou liberdade religiosa de um intersexo, como a exigência médica será capaz de definir o que é individualmente melhor para alguém? São escolhas que ultrapassam a técnica médica.

Dando seguimento à compreensão do direito a próprio corpo, ressalte-se que "a tutela constitucional da dignidade humana impõe que cada aspecto da pessoa, em particular, seja sopesado em busca de uma solução"¹³⁵, com o objetivo de que se "permita o máximo desenvolvimento da sua personalidade"¹³⁶. Desta forma, "o direito ao próprio corpo não deve ser protegido como uma exigência social de ordem e

¹²⁹ GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e sua limitação voluntária. *Revista Jurídica Electrónica. Facultad de Derecho: Universidad de Lomas de Zamora*, año I, nº 2. Disponível em:

http://www.derecho.unlz.edu.ar/revista_juridica/02/07_godinho.pdf. Acesso em 16 de julho de 2021. p. 5.

¹³⁰ Idem, p. 6.

¹³¹ Idem, p. 6.

¹³² Idem, p. 6.

¹³³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 45.

¹³⁴ Idem, p. 45.

¹³⁵ Idem, p. 46.

¹³⁶ Idem, p. 46.

segurança, mas como um instrumento de realização da pessoa"¹³⁷. Perceba-se que "sua proteção não é superior à proteção de outras manifestações da personalidade, que podem justificar, no caso concreto, a diminuição permanente da integridade física"¹³⁸, como, por exemplo, "a liberdade de crença, a liberdade de expressão ou a solidariedade social, a exemplo do que ocorre no campo do transplante de órgãos"¹³⁹.

Debruçando-se mais detidamente sobre a cirurgia de retificação de sexo¹⁴⁰ e o critério "exigência médica" para realização de diminuição física permanente do próprio corpo, presente no art. 13 do código civil, veja-se que "há numerosas intervenções físicas permanentes que são socialmente aceitas e até difundidas, como as cirurgias plásticas puramente embelezadoras e certos tratamentos estéticos irreversíveis"¹⁴¹. Nesses casos, "tais intervenções atendem a uma exigência estética do próprio paciente"¹⁴², sem vinculação alguma com um médico e sua equipe de trabalho. Está, portanto, no âmbito de liberdade individual do indivíduo realizar intervenções permanentes em seu próprio corpo, notadamente quando se trata de uma exigência estética do próprio paciente.

Registre-se, particularmente ao critério da exigência médica, que "para além de não trazer qualquer vantagem em termos de segurança, a supervalorização da verdade médica acaba por estimular uma abordagem patológica de certas questões culturais"¹⁴³, sendo possível indicar como exemplo o "tratamento dispensado no Brasil às cirurgias de transgenitalização, também conhecidas como cirurgias de mudança ou de readequação de sexo"¹⁴⁴. Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina, por meio de sua Resolução 2.265/2019, "dispõe sobre o cuidado específico

¹³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 46.

¹³⁸ Idem, p. 46.

¹³⁹ Idem, p. 46

¹⁴⁰ Veja-se que há uma forte necessidade de fazer com que o estado intersexo deixe de ser doença, a criação do CID-11 inscreveu o estado intersexo no catálogo de doenças. A normalização dos corpos binários (ou masculino ou feminino) e o discurso da medicina (revestido da oficialidade) faz com que o estado intersexo deixe de ser considerado um elemento da diversidade para ser compreendido com uma anomalia, doença, algo que precisa ser revisto/superado.

¹⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 45.

¹⁴² Idem, p. 43.

¹⁴³ Idem, p. 43.

¹⁴⁴ Idem, p. 43-44.

à pessoa com incongruência de gênero"¹⁴⁵, com uma abordagem que cria estigma, sugerindo que há identidades congruentes e incongruentes quando se trata das questões de gênero.

Ressalte-se que “quando o Código Civil desloca o foco da discussão para a exigência médica deixa, ainda, de enfrentar os desdobramentos civis do ato de disposição do próprio corpo”¹⁴⁶. É necessário compreender o direito de personalidade ao corpo como um direito ao próprio corpo, emancipando-o das compreensões de outras pessoas sobre o significado que um corpo deveria ter. A personalidade se desenvolve com liberdade, em seu aspecto sobre a autoridade que exerce sobre o próprio corpo¹⁴⁷, se for possível atribuir o seu significado íntimo ao seu próprio corpo¹⁴⁸. Com ideias sobre congruências e incongruências entre identidade e corpo, haverá imposição de compreensões de terceiros sobre o próprio corpo.

¹⁴⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso 25 nov. 2020.

¹⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 46.

¹⁴⁷ A transformação do estado intersexo no CID-11, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sustenta a prática de esterilização obrigatória, exercida contra os intersexos em razão das intervenções cirúrgicas precoces que são realizadas em seus corpos, quando ainda são bebês recém nascidos.

¹⁴⁸ Veja-se que a convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assinado em 1984, designa tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>. Acesso em 23 de jun. de 2021.

5. O DIREITO DE PERSONALIDADE À PRÓPRIA IMAGEM INTERSEXO

O direito à imagem está inserido dentre os direitos de personalidade do ser humano. A representação gráfica da pessoa física e a reputação que porventura a pessoa tenha no meio onde vive são elementos que dizem respeito, respectivamente, a sua imagem e a sua honra. Atente-se que "toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito"¹, incluindo-se "a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade"². Além disso, "também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica"³, considerando que "certas pessoas ficaram famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros"⁴. Contempla diversos elementos físicos da pessoa humana, portanto, o direito de personalidade à imagem.

No direito brasileiro, a proteção à imagem encontra-se previsto no art. 20 do Código Civil, onde se lê "a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra"⁵, assim como "a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais"⁶. Assegura-se, ainda, no âmbito da Constituição Federal, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"⁷, havendo, portanto, proteção constitucional da imagem da pessoa humana.

A doutrina aponta, em geral, duas classificações quando se trata do direito à imagem. Compreende-se que "o inc. V do art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3) se refere à imagem retrato, ou seja, a figura da pessoa, a forma como ela se apresenta e é

¹ MORAES, Walter. O direito à própria imagem (I). *Revista Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, ago., 2011. p. 1.

² Idem, p.1.

³ MORAES, Walter. *O direito à própria imagem (I)*. *Revista Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, ago., 2011. p.1.

⁴ Idem, p.1.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 07 de ago. de 2020.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de nov. de 2020.

⁷ Idem.

conhecida pela sociedade e por si mesma. É como a pessoa se vê no espelho, como a pessoa se percebe"⁸ e, por outro lado, "a imagem-atributo, prevista no art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3) é como a pessoa projeta sua personalidade na sociedade, como ela é conhecida, sua fama, sua reputação"⁹. Há duas principais concepções, portanto, quando se trata do direito à imagem, uma voltada para a representação física da pessoa (imagem-retrato) e outra debruçada sobre a forma como essa pessoa é conhecida pela sociedade (imagem-atributo).

Atente-se que "o direito à imagem se qualifica como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida"¹⁰. Há, aqui, um forte componente imaterial no que tange ao direito à imagem, tendo em vista que o que se protege não é o valor pecuniário que a imagem de uma pessoa possa eventualmente ter, mas o valor intrínseco daquela imagem para a pessoa que a detém. É necessário enxergar além do materialismo para a compreensão da real dimensão e importância do direito à imagem de uma pessoa.

O direito à própria imagem é especialmente sensível quando se trata do intersexo, tendo em vista que, ao nascer, há, no geral, uma intervenção cirúrgica em seu corpo com o objetivo de adequá-lo ao ou sexo masculino ou ao sexo feminino, impactando, por conseguinte, o direito à própria imagem. Veja-se que a própria imagem do intersexo é escolhida a partir de uma equipe médica, sem participação ativa do próprio intersexo na escolha de como a sua própria imagem será modificada. Por isso, o direito à imagem é um aspecto tão sensível e importante quando se trata da temática intersexo.

Assim como os demais direitos de personalidade, conforme prevê o art. 11 do Código Civil Brasileiro "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis"¹¹, a imagem não é um direito transmissível. Dito de outro modo, "como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da

⁸ NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito de personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 936, out., 2013. p. 7

⁹ Idem, p. 4.

¹⁰ Idem, p. 4.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 07 de jan. de 2021.

personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos¹² ou, ainda, “em virtude da morte do seu titular”¹³. Desta forma, “ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a propriedade e com os direitos de crédito, que podem ser livremente alienados e que se transmite aos herdeiros do falecido”¹⁴, os direitos de personalidade “à imagem, à honra, à privacidade e todos os demais direitos da personalidade são exclusivos do seu titular. Nascem e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados”¹⁵.

A intransmissibilidade do direito à imagem é tangencialmente um dos pontos mais relevantes ao contexto intersexo, pois as intervenções cirúrgicas realizadas em seus corpos, muitas vezes sem a sua participação ou anuência em razão da tenra idade, poderia ser compreendida como uma transmissão do seu direito de imagem a outras pessoas, supostamente capazes de decidir qual a imagem é mais adequada ao intersexo. Evidente que na maioria das intervenções cirúrgicas se trata de um recém-nascido, sem capacidade alguma para decidir sobre procedimentos cirúrgicos, mas a reflexão sobre qual o momento oportuno para realizar essa intervenção no corpo, em respeito à intransmissibilidade do direito à imagem, é salutar.

Ressalte-se que “dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem”¹⁶. Isto porque “levamos a nossa imagem conosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza, a revelar a olhos prescrutadores, tendências, qualidades, delicadeza de sentimentos”¹⁷, inclusive a “nobreza de espírito”¹⁸. A imagem de uma pessoa humana compõe aspectos muito relevantes da sua personalidade, pois são traços identitários que a individualizam das demais e definem enquanto ser¹⁹.

¹² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 24.

¹³ Idem, p. 24.

¹⁴ Idem, p. 24.

¹⁵ Idem, p. 24.

¹⁶ CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 46.

¹⁷ Idem, p. 46.

¹⁸ Idem, p. 46.

¹⁹ Sobre o tema, consultar: VASCONCELOS, Pedro. *Direitos de personalidade*. 1 ed. Editora Almedina: São Paulo, 2016.

No cotejo, atente-se que, ao falar sobre eficácia dos direitos fundamentais, Ingo Sarlet destaca que “as diversas dimensões que marcaram a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável”²⁰, informando também que “alguns dos clássicos direitos fundamentais da primeira dimensão (assim como alguns da segunda) estão, na verdade, sendo revitalizados e até mesmo ganhando em importância e atualidade”²¹. Continuando em sua explanação, frisa o autor que “esta evolução se processa habitualmente não tanto por meio da positivação destes novos direitos fundamentais no texto das Constituições, mas principalmente em nível de uma transmutação hermenêutica”²² e “da criação jurisprudencial, no sentido do reconhecimento de novos conteúdos e funções de alguns direitos já tradicionais”²³.

Relevante o aporte do direito constitucional, aqui, pois o direito à imagem ultrapassa o patamar de direito civil, possuindo, também, *status* constitucional. Assim, violar o direito à imagem de um intersexo, a partir da imposição do binarismo de sexo (ou feminino ou masculino), viola diretamente a constituição federal, lei máxima da República. Anote-se também que, em razão da hermenêutica e do esforço interpretativo, é possível reconhecer novos conteúdos e funções de alguns direitos já tradicionais, como o direito de personalidade à própria imagem – nesse caso, o direito à própria imagem intersexo.

Desta forma, “o direito exclusivo que tem qualquer pessoa à própria imagem manifesta-se, sob o ponto de vista material, numa série de faculdades, dizendo respeito as mais importantes, ao direito de divulgá-la, vendê-la, publicá-la”²⁴. Em tempos de uso intenso das mídias digitais, em que a exposição da própria imagem é frequente, torna-se realmente mais forte o desejo de possuir autoridade sobre a própria imagem e o próprio corpo. Ou seja, para o intersexo que não possui o direito à própria imagem, aqueles que são submetidos a procedimentos cirúrgicos sobre os

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8 ed. rev. atual. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007. p. 63.

²¹ Idem, p. 63.

²² Idem, p. 63

²³ Idem, p. 63.

²⁴ CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 46.

quais não tem a possibilidade de discutir ou opinar, há uma vivência de imagem que não condiz com a percepção que tem de si, a todo o momento, cotidianamente, em um mundo que muito valoriza a imagem física das pessoas.

Compreenda-se que o direito à própria imagem “é a contra-senha da identidade pessoal; é a individualização figurativa da pessoa; autoriza a oposição contra toda injusta divulgação desta contra-senha da própria individualidade”²⁵ e “contra toda vulgar indiscrição alheia”²⁶. Evidente que “não há como negar o valor especificamente individualizador da imagem da pessoa no conjunto dos sinais que a distinguem das demais”²⁷. No caso dos intersexos, veja-se que a individualização figurativa da pessoa, a sua própria imagem, não é sequer compreendida e fica completamente ameaçada dentro dessa teia normativa profundamente binária no que tange à regras binárias de sexo (masculino/feminino).

Nesse sentido, “a aparência exterior, ou a forma corporal do homem, é, aliás, o primeiro e mais relevante dado da identidade de qualquer indivíduo”²⁸. Anote-se que “muito mais que o nome e outros sinais acessórios distintivos do sujeito, a imagem individualiza naturalmente a pessoa e dá forma concreta ao ser abstrato da personalidade”²⁹. É por meio da materialização de uma imagem que se torna possível dar expressão à personalidade de um sujeito de direitos. Sem o direito de dar a si o corpo ou a imagem que se pretende ter, a expressão da individualidade e da personalidade fica obstruída, sem a genuína possibilidade de existir.

Veja-se que “a imagem serve à individuação da pessoa; à identificação por via de conseqüência”³⁰. Dito de outro modo, “ora a identificação pessoal nasce de um interesse preponderantemente coletivo de reconhecer o indivíduo, ao passo que o direito à imagem nasce de um interesse preponderantemente pessoal de individuar-se”³¹. Nesse sentido, veja-se que a necessidade de diferenciação, individuação, é muito sobressaliente nos casos dos intersexos, notadamente porque o seu espectro

²⁵ Idem, p. 5.

²⁶ Idem, p. 5

²⁷ MORAES, Walter. O direito à própria imagem (I). *Revista Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, ago., 2011, p. 6.

²⁸ Idem, p. 6.

²⁹ MORAES, Walter. O direito à própria imagem (I). *Revista Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, ago., 2011, p. 6.

³⁰ Idem, p. 6.

³¹ Idem, p. 6.

físico-identitário está fora das regras binárias de gênero, não sendo possível enquadrá-lo no masculino e nem no feminino. É no reconhecimento da individuação do intersexo que reside o seu direito legítimo à própria imagem.

Veja-se que “todo corpo cujo movimento (kinesis) é produzido externamente, é inanimado. Somente os corpos que recebem o movimento de seu interior são *èmpsycha* (precisamente, animados)”³². Nesse contexto, a “lei está, aliás, em boa companhia se reinterpretemos as animações dos corpos como um dos âmbitos favoritos da reflexão filosófica”³³. É bastante interessante esse jogo reflexivo e filosófico no contexto intersexo, é a animação, vivificação do corpo intersexo que é produto de pensamento sobre as regras binárias de sexo.

Discorrendo sobre a produção intelectual de Elígio Resta, Sandra Regina Martini disserta que “percebe-se que em uma concepção dualística da política – considerando um mundo bipolar - existiria apenas a guerra ou a paz. Porém, a realidade aponta para a necessidade e a importância da intervenção de um Terceiro”³⁴. Nesse contexto, o terceiro “surge como um catalisador da relação de hostilidade e como figura a quem se atribui a triangularização da relação fazendo com que assumam um caráter triádico”³⁵. Em relação à regras binárias de sexo, tão firmemente aqui abordadas nesse trabalho, note-se que é o próprio intersexo a figura que estabelece essa postura triangular, rompendo com a separação binária estanque entre masculino e feminino.

Indaga-se “será Arquitas de Tarento a se referir, no texto *Sulla legge e la giustizia*, à idéia de *èmpsychia* à lei, sendo com a ambivalência do corpo e da escrita que o direito vivente dali em diante se apresentou”³⁶. É uma perspectiva interessante de análise, pois, realmente, entre a escrita do direito, os termos utilizados para se reportar ao corpo intersexo, assim como a dificuldade em perceber o direito vivo no

³² Idem, p. 41.

³³ Idem, p. 41.

³⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

³⁵ SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

³⁶ MORAES, Walter. O direito à própria imagem (I). *Revista Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, ago., 2011, p. 41.

próprio corpo intersexo, geralmente indagado quanto a sua própria existência e a necessidade de se adequar a um dos sexos biologicamente definidos.

Há uma relação própria entre lei e corpo intersexo nesse caso, com uma dinâmica que precisa se aproximar a realidade intersexo do corpo necessariamente binária projetado na regulamentação do fenômeno intersexo, notadamente nas resoluções do conselho federal de medicina.

Mais adiante, em passagem diversa da obra, Eligio Resta destaca:

Animação e incorporação seguirão a sugerir "antropologias" do vivente: no início de *Novum Organum* (I, aforismos 1-3) de Bacon (1968, p. 11), com uma atenção particular à questão da "imitação", lê-se que "o homem (...) faz e entende conforme o quanto tenha observado da ordem da natureza (...) A mão nua e o intelecto abandonado a si mesmo de pouco adiantam (...) como os instrumentos mecânicos servem para se ampliar ou regular o movimento das mãos, assim os instrumentos mentais estendem ou sustentam o movimento do intelecto. A ciência e a potência humana coincidem". Na casa de Salomão (Bacon 1971, vol. III, p. 156), afirma o capô que o "conhecimento das coisas e dos movimentos secretos da natureza" se dirige a ampliar "os limites do império humano rumo à realização cada vez mais completa de tudo o que for viável". O reconhecimento da conhecida vontade de potência da técnica não poderia ser mais explícito; assim "obtemos da putrefação numerosas espécies de serpentes, vermes, moscas, peixes; e alguns de tais animais chegaram a ser perfeitos (...) e isto que nós fazemos não ocorre por acaso, já que sabemos de antemão qual espécie de natureza, qual espécie de criatura nascerá de cada matéria ou cruzamento" (ivi, vol. I, p. 814-17). O quimerismo então inconscientemente descrito por Bacon, como sabemos, irá muito além, chegando até ao "pós-humano", mas não há nada que não tenha já sido pensado na criativa fantasia da Nova Atlantis.³⁷

Voltando-se às ideias e às reflexões sobre a relação com o corpo, destaca-se que "ao lado do faustismo e do mecanicismo, é possível se encontrar modelos arcaicos de corpos em um panorama no qual a natureza retorna a um animismo

³⁷ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 42.

diverso"³⁸, de tal maneira "representado mais pela pintura que pela reflexão filosófica, mas que nos sugere a complexidade do campo semântico dentro do qual o corpo resta inserido". Interessante notar essa questão de que o corpo está inserido em um campo semântico, a partir do qual se atribui significado a ele.

A língua alemã, diferentemente do português brasileiro, insere a experiência do significado do corpo em uma linguagem que possui a categoria de palavras que estão fora da divisão entre masculino e feminino. Ou seja, elas possuem gênero neutro. É um campo de semântica diferente do brasileiro, possivelmente mais próximo da inclusão e compreensão de um corpo, imagem e identidade intersexo. Vem da Alemanha, também, a decisão judicial que guia esse estudo, oriunda do seu Tribunal Constitucional Federal.

Nesse contexto, "as semânticas influentes do corpo combinam, como se sabe, espaços de experiência e horizontes de expectativas. Interferem entre um passado e um futuro"³⁹. Afirma-se que "a alma e seu corpo (animula vagula blandula, hospes comesque corporis), a epimèleia heautoù (cuidado de si) havia dissociado profundamente seus interesses entre os corpos úteis para a cidade e a alma"⁴⁰, a respeito dos "quais o filósofo, não apenas o cínico, deveria ter investido"⁴¹. Há uma farta variedade de experiências e horizontes de expectativas, de fato, no contexto intersexo, mas todas elas, em geral, são incutidas nos intersexos, vem de fora, não dizem respeito a percepção que eles possam de si.

Veja-se que "o cuidado do corpo é, ao mesmo tempo, a sua doença, e o seu mal é também o seu tratamento: são as oscilações do phàrmakon que, em linguagens mais modernas, poderíamos definir como jogos de imunização"⁴². É possível afirmar a necessidade, de fato, de imunizar o corpo intersexo contra as imposições advinda do binarismo masculino ou feminino. No entanto, esse processo de imunização só é possível a partir da conscientização da intromissão desse binarismo no corpo intersexo como algo não natural, ilegítimo, gerando graves violações a direitos.

³⁸ Idem, p. 42.

³⁹ Idem, p. 42.

⁴⁰ Idem, p. 42.

⁴¹ Idem, p. 42.

⁴² RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 42.

Nesse sentido, note-se “que a necessidade de intervenção do Terceiro se dá especialmente porque a contra-posição amigo-inimigo se define com base no grau de intensidade de uma associação (amigo) e de uma dissociação (inimigo)”⁴³. Assim, “tal situação exige a presença de um sujeito (ou instituição) a respeito do(a) qual os envolvidos se posicionam como amigo-inimigo”⁴⁴. Anote-se que “se o Terceiro desenvolver um papel ativo, buscando a pacificação, ele poderá ser denominado Fraternal”⁴⁵ e “nesse caso as chances de tratamento/administração/resolução do conflito se tornam maiores”⁴⁶.

Seguindo em seus processos reflexivos, “para tanto, dizia-se, o corpo se apresenta como um campo não redutível a um único conceito, isolável e pleno de semânticas que por vezes se enriquecem, outras vezes parecem se contrair”⁴⁷, mas, contudo, “mais frequentemente se movem por toda uma série de experiências e expectativas”⁴⁸. É necessário notar esse processo de fluidez no corpo intersexo, afóra a lógica binária notarial e a lógica biologizante presente nas resoluções do conselho federal de medicina. O corpo intersexo pode se mover, a partir de uma série de experiências e expectativas, por espaços que se situam fora do binarismo dividido entre masculino e feminino.

Assim, a “igualdade encontra originariamente o seu nome, pela primeira vez, em referência aos elementos do corpo. Um corpo encontra harmonia propriamente quando cada elemento seu é governado pela isonomia, com a igualdade que evita privilégios”⁴⁹. Nesse contexto, “talvez seja por esta razão que o léxico conserve sempre, quase com deferência, o sentido de corpo político”⁵⁰. Desta forma, “em homenagem a um pequeno pecado de orgulho próprio do sul da Itália, que a própria ideia de igualdade nasceu nas orlas das colônias da Magna Grécia, hoje talvez excessivamente esquecida”⁵¹. O corpo intersexo é definitivamente político e carece

⁴³ SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraternal na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 42.

⁴⁸ Idem, p. 42.

⁴⁹ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 42.

⁵⁰ Idem, p. 43.

⁵¹ Idem, p. 43.

de tratamento igualitário.

Anote-se que “as doenças aparecem quando um prevalece sobre o outro (monarquia, poder-se-ia dizer). A prevalência de um sobre os outros é causa de destruição (...) A saúde é a harmônica, combinação das qualidades”⁵². Desta forma, “o corpo segue como campo semântico largo e irreprimível talvez porque vive de limites e não suporta tão facilmente definições; é tomado por conotações ao invés de denotações”⁵³, principalmente “quando delas se apropria uma ciência médica mais ou menos oficial”⁵⁴. É muito importante e relevante essa perspectiva do campo largo – e irreprimível – da semântica que recai sobre o corpo, pois isso também inclui a semântica não binária.

Alerte-se que “a tentativa de reduzir o corpo a objeto de uma competência linguística exclusiva sempre fez parte dos pressupostos ou das preliminares de rito dos discursos científicos que somente pretendem o reconhecimento de oficialidade”⁵⁵. Isso recai bastante sobre o discurso médico contra o corpo intersexo, forjado sobre a oficialidade da medicina, mas sem fundamento ou compreensão a partir dos estudos de gênero. Grande parte da justificação das cirurgias realizadas em bebês intersexos é tomada a partir do discurso da oficialidade da medicina, sem consideração pela identidade do intersexo.

Assim, “o importante, na espécie, é que a imagem constitui o sinal sensível da personalidade: traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma”⁵⁶. Nesse sentido, “estendam-se tais considerações à imagem dinâmica da voz e dos gestos, capaz, tanto quanto, a imagem plástica, de traduzir a personalidade do sujeito em formas sensíveis”⁵⁷. Quanto à imagem intersexo, a manutenção da voz, dos gestos e da imagem plástica *in natura*, é dizer, como foi originalmente concebida desde a gestação e o nascimento, é a situação que assegura o direito à imagem intersexo. Alterar o curso de desenvolvimento natural

⁵² Idem, p. 43.

⁵³ Idem, p. 43.

⁵⁴ Idem, p. 43.

⁵⁵ Idem, p. 43.

⁵⁶ Idem, p. 8.

⁵⁷ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 9.

da imagem intersexo para construí-la de maneira diversa, "coerente" com as regras binárias de sexo/gênero, significa obstruir a fruição do direito à própria imagem.

A autora Judith Butler, em sua obra *Marcos de Guerra*, traz argumento interessantes sobre a relação entre corpo, imagem e a temática de gênero e sexualidade. Veja-se que "não é suficiente afirmar que, como o a vida é precária, deve ser preservada. Em jogo estão as condições que tornam a vida sustentável, para quais dissensões morais invariavelmente focam sobre como –ou se– tais condições de vida" ⁵⁸. Veja-se: "Como começar a pensar em maneiras de assumir a responsabilidade por minimizar a precariedade? Sim, a ontologia do corpo serve como ponto de partida para tal repensar a responsabilidade"⁵⁹. Essa ontologia de uma imagem necessariamente sexuada, dividida entre masculino e feminino, decorrente de uma sociedade binária, é precariedade que precisa ser visitada e alterada.

Veja-se que "é precisamente porque, tanto na superfície quanto na profundidade, o corpo é um fenômeno social"⁶⁰. E situar esse corpo a partir de uma imagem que é projetada na sociedade, nesse contexto de fazer parte de um fenômeno social, é uma das chaves para entender o fenômeno intersexo. A própria imagem intersexo, projetada na sociedade, é o que assegurará a identidade intersexo – que existe em caráter de precariedade.

Destaca Judith Butler, dissertando sobre o tema, que

Sua própria persistência depende das condições e instituições sociais, o que, por sua vez, significa que, a fim de 'ser', no sentido de 'persistir', tem que contar com o que está propriamente fora. Como podemos pensar em responsabilidade com base desta estrutura corporal socialmente extática? Sobre tanto que, por definição, o corpo cede à ação e à força social, também é vulnerável. Não é uma mera superfície na qual os significados são inscritos social, mas o que sofre, alegra-se e responde ao a exterioridade do mundo, uma exterioridade que define sua disposição, passividade e atividade. Claro que um dano é algo que pode e ocorre, a um corpo vulnerável (não existem corpos invulneráveis); mas isso não

⁵⁸ BUTLER, Judith. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Editora Paidó: México, 2010. p. 57

⁵⁹ Idem, p. 57.

⁶⁰ Idem, p. 57.

quer dizer que a vulnerabilidade do corpo é redutível à sua não danificabilidade. Que o corpo invariavelmente enfrenta o mundo exterior é um sinal da situação geral do indesejado proximidade com os outros e com as circunstâncias que são além do controle de alguém. Este "rosto" é um modalidade que define o corpo. E ainda este alteridade obstrutiva encontrada pelo corpo pode sendo, e frequentemente é, o que incentiva a responsividade para aquele mundo. Esse recurso pode incluir um ampla gama de afetos, como prazer, raiva, sofrimento ou esperança, para citar apenas alguns. O mapa contemporâneo do a política sexual é atravessada, eu diria, por conflitos e antagonismos que definem o tempo da política sexual Como uma constelação rebelde A história do progresso é apenas um galho no meio dessa constelação, uma filial que entrou em crise, e por boas razões, Aqui estou interessado em focar em como certas concepções história secular, e o que isso significa com uma postura "progressista" na política contemporânea, são baseados em uma concepção de liberdade que é entendido como algo que surge ao longo do tempo e que é temporariamente progressivo em estrutura. Esta ligação entre liberdade e progresso temporal é muitas vezes o que está sendo indexado quando gurus e assim por diante representantes de políticas públicas referem-se a conceitos como a modernidade e até o secularism.⁶¹

Seguindo com sua argumentação, em passagem diversa da obra, Judith Butler sustenta "eu não afirmo que isso é tudo o que eles significam, mas sim que uma certa concepção de liberdade é invocada, precisamente, como uma base racional e instrumental para certas práticas de coerção"⁶², de maneira tal "que nos coloca em sérios problemas a quem nós consideramos no sentido convencional promotores de uma política sexual progressista"⁶³. E essa questão de qual concepção de liberdade é invocada é realmente importante para a questão. Veja-se que, por um lado, não há a liberdade de autodeterminação da própria imagem intersexo. Por outro, o Conselho Federal de Medicina chancela a liberdade de se determinar uma imagem com designação sexual (ou masculina ou feminina), sem sequer considerar ou ouvir a manifestação de vontade do intersexo (visto que se trata de um recém-nascido).

⁶¹ BUTLER, Judith. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Editora Paidó: México, 2010. p. 58.

⁶² Idem, p. 148-149.

⁶³ Idem, p. 148-149.

Discorrendo sobre a produção de Judith Butler, Leandro Colling sustenta que “não existem corpos que se encontrem fora das relações de poder”⁶⁴. Anote-se que “ela ainda atenta para o fato de que aqueles que se colocam ou são postos nas margens do sistema binário de sexo, gênero ou sexualidade, os corpos queer”⁶⁵, esses corpos “não necessariamente encontram-se num estado de graça, na qual a fluidez, a não-identidade, o constante devir permitiria o livre gozo dos prazeres”⁶⁶. Na verdade, “ao contrário, a marginalidade pode ser cruel”⁶⁷.

Note-se que “uma das questões que podem ser deduzidas da referida constelação é que uma certa versão e desdobramento da noção de liberdade pode ser usada como um instrumento de pudor e coerção”⁶⁸. Isso é muito peculiar ao contexto intersexo. A liberdade de poder decidir sobre a própria imagem de terceiro (do intersexo) é, certamente, um instrumento de pudor e coerção, com dano direto a sua identidade. Veja-se que “isso ocorre de uma maneira extremamente apavorante quando a liberdade sexual é invocada das mulheres ou liberdade de expressão e associação para lésbicas e gays de forma instrumental”⁶⁹. O caso do intersexo é também um tipo de liberdade (sobre a designação do sexo alheio) que pode parecer apavorante.

A própria imagem intersexo necessita decorrer de uma interação do intersexo com ele mesmo, olhando a si mesmo em seu próprio espelho. Esse tipo de emancipação não ocorre com a intervenção de terceiros e nem com uma designação precoce e invasiva em um recém-nascido. A percepção que o intersexo tem de si e a imagem que busca projetar na sociedade precisa partir dele mesmo e não de terceiros. Nesse ponto, Judith Butler é assertiva ao dissertar sobre a precariedade do

⁶⁴ COLLING, Leandro. O corpo intersex e a politização do abjeto em XXY. *Intexto*, Porto Alegre, v.02, n.25, p. 234-250, dez., 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/16301334/O_corpo_intersex_e_a_politiza%C3%A7%C3%A3o_do_abjeto_e_m_XXY. Acesso em 19 de jul. de 2021.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ COLLING, Leandro. O corpo intersex e a politização do abjeto em XXY. *Intexto*, Porto Alegre, v.02, n.25, p. 234-250, dez., 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/16301334/O_corpo_intersex_e_a_politiza%C3%A7%C3%A3o_do_abjeto_e_m_XXY. Acesso em 19 de jul. de 2021.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ BUTLER, Judith. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Editora Paidó: México, 2010. p. 148-149.

⁶⁹ Idem, p. 148-149.

corpo, sua simbologia e significado social e o desdobramento de uma noção de liberdade que pode ser utilizada como pudor e coerção.

Em trecho diverso da obra, esclarece a autora:

O que eu proponho não é abandonar a liberdade como norma, mas perguntar a nós mesmos sobre seus usos e consideramos como devemos repensá-lo se quisermos nos opor à sua instrumentalização coercitiva no presente, então tem outro significado isso pode ser útil para uma política democrática radical. Na Holanda, por exemplo, para novos ou imigrantes em potencial são convidados a olhar as fotos de dois homens se beijando e dizer se disse fotos parecem ofensivos ou se são uma forma de expressar liberdades pessoais, e se eles querem viver em uma democracia que valoriza os direitos dos gays à liberdade de expressão. Aqueles a favor desta política argumentam que aceitação da homossexualidade é o mesmo que aceitação da modernidade. Podemos ver neste caso como a modernidade é definida como algo associado a liberdade sexual, e como a liberdade sexual gay em particular é considerado algo que exemplifica uma postura culturalmente avançado, ao contrário de outro considerado pré-moderno. Aparentemente, o governo holandês adotou disposições especiais para uma classe de pessoas consideradas supostamente modernas. Essas pessoas, presumivelmente modernas, pertencem ao seguintes grupos, que estão isentos de passar o teste acima mencionado: membros da União Europeia, candidatos asilo e trabalhadores qualificados ganhando mais de 45.000 euros por ano, bem como cidadãos dos Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Japão e Suíça, onde a homofobia não ocorre, para dizer o mínimo bem que a alta renda contribuída por seus cidadãos tem uma prioridade clara sobre eventual perigos de importar homofobia.⁷⁰

Note-se que "sobretudo graças ao oxímoro pelo qual a presumida solidez do corpo se apresenta tão frágil e líquida a ponto de ser inexpulgável"⁷¹. Para sentir e entender o fenômeno intersexo, é preciso compreender que a presumida solidez do corpo é, na verdade, frágil. Pode-se transitar pelos sexos, reconhecendo-se tanto como masculino, como feminino, ou como nenhum deles. Para mergulhar na

⁷⁰ BUTLER, Judith. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Editora Paidó: México, 2010. p. 149-p. 151.

⁷¹ Idem, p. 41.

possibilidade do corpo intersexo, é necessário reconhecer a liquidez⁷², ao invés da rigidez, típica das regras binárias de gênero que são necessariamente classificadas entre masculino e feminino.

Anote-se que "o encontrar da vida (alma, psychè) por parte do direito significava paradoxalmente se incorporar, colocar-se em um corpo que era muito diferente e muito mais que um mecanismo através do qual se dá voz a uma lei através da bouche"⁷³. Nesse sentido, veja-se que "a lei se animava se incorporando, exatamente, no corpo, e devia ser importante o mecanismo da incorporação que Platão já havia referido quando, em Fedro, falara da voz que se não animava na palavra fria da escrita"⁷⁴. De fato, as interdições advindas das regras binárias de gênero adentram o corpo intersexo, impedindo-o de desenvolver livremente um sentido de identidade próprio.

Interessante notar que, nesse contexto de um direito ao próprio corpo intersexo, o discurso da legitimidade das regras binárias de sexo é por demais forte. Desta forma, "o discurso chega às mãos de todos, nem sabe a quem falar e a quem não. Assim manipulado e ofendido além da razão, sempre precisa que o pai venha em seu auxílio, porque sozinho não pode se defender nem se ajudar"⁷⁵. O discurso contra a manutenção do corpo intersexo em seu estado original é por demais forte e o exercício de defesa é mínimo, prejudicial ou inexistente, principalmente quando os intersexos ainda são muito pequenos ou bebês.

O discurso da oficialidade da medicina é um ponto bastante complicado aqui, pois se sobrepõe à própria voz ou até mesmo manifestação de vontade do sujeito em que se realiza a cirurgia. Sem se considerar se considerar que a escolha pela designação do sexo pode ser diversa da atribuída pelos médicos ou pela família, parte-se para uma intromissão no corpo intersexo com fundamento no discurso da oficialidade da medicina.

Continuando suas reflexões acerca do corpo e o direito vivo, Elígio Resta destaca:

⁷² Sobre o tema, veja-se a obra "Amor Líquido", autoria de Zygmunt Bauman.

⁷³ RESTA, Elígio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 41.

⁷⁴ Idem, p. 41.

⁷⁵ RESTA, Elígio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 41.

De resto, basta pensar na leitura da melancolia que foi sempre lugar para uma inesperada reconexão entre âmbitos totalmente diversos: da interpretação de Demócrito devida ao conhecimento hipocrático dos efeitos (e das causas) da “bile negra” à representação de Dürer, na qual a inércia do corpo e a indiferença de seu olhar são explicados através do detalhe de um “cupido dormente”, ou ao Demócrito redivivo (Burton 1988) que opera sobre a ambiguidade da anatomia da melancolia. Desde outro ponto de vista, o olhar recai sobre a obra pictórica de Leonardo, que transforma a exatidão fria e neutra da anatomia dos corpos codificada por Vesálio em algo completamente diverso. A pontualidade anatômica sugerida pela observação cirúrgica dos cadáveres se torna desenho plástico, no qual o movimento parece nos levar à *empsychia* de que nos fala a ética de Aristóteles.

A cumplicidade secreta entre uma perspectiva genealógica que reconstrua desde o presente e uma perspectiva arqueológica que privilegie o início, *archè*, reside integralmente na ideia de corpo enquanto “campo” semântico, no qual os tantos elementos e os diversos processos de referência têm toda relevância em sua singularidade e inextricável trama. Eventualmente o caráter “histórico” da semântica acaba por tornar relevantes alguns aspectos ao invés de outros, mas isto depende não do ajuste microscópico do objeto que paulatinamente conquista “verdade”, mas sim do modo pelo qual o espaço de experiência é capaz de endereçar e condicionar o horizonte de expectativas. Ou vice-versa. Podemos dizer que nunca, como sobre o corpo, as observações se acumularam sem nunca se excluírem, se colocaram uma sobre as outras sem poder reivindicar o primado. Até aquela que poderia parecer como inflação das verdades do corpo pode se transformar em uma dimensão pluralista na qual a semântica acaba por encontrar uma vasta geografia do “campo” desenhado pelo corpo. E isto se reflete, além de tudo que é o “corpo”, também nas tantas linguagens que o constituem. Somente em tal perspectiva se pode compreender o excesso que ele revela em respeito a qualquer linguagem “local” (*local values*) e ao mesmo tempo a invulnerabilidade que manifesta em relação aos sistemas funcionais: o corpo da medicina não será jamais integralmente sobreposto ao corpo juridificado, assim como a experiência da “vida” não poderá nunca ser reduzida às vontades do poder. A própria centralidade recente da bio-política o confirma: é possível revelar os traços das investidas do poder sobre o corpo somente quando, e

somente porquê, percebe-se que o corpo não poderá nunca ser reduzido ao seu disciplinamento. E isto, obviamente, para o bem e para o mal.⁷⁶

Veja-se que, nessa discussão sobre o corpo "quanto mais se quer o reduzir a uma dimensão unitária e monologante, tanto mais se dá conta das tantas outras coisas que ele é e as tantas práticas sociais que representa; em regra as mais contraditórias"⁷⁷. Assim, "quanto mais, quase cartesianamente, os códigos modernos falam da integridade do corpo, tanto mais se assiste a um processo de decomposição progressiva das "partes" do corpo, que podem ser doadas, na prática vendidas, reduzidas a objeto"⁷⁸. É necessário assegurar um direito ao próprio corpo intersexo seguro e íntegro.

Voltando-se à Sandra Regina Martini e a contextualização do intersexo como o terceiro, veja-se que "o terceiro é a configuração elementar da sociedade pois condiciona o equilíbrio, possibilita as combinações sociais mais diversas"⁷⁹ e, além disso, "ao mesmo tempo é um fator de remissão dos conflitos internos"⁸⁰. Assim, "é notório que as sociedades totalitárias que não reconhecem o Terceiro se confundem na torpeza de uma unanimidade letárgica, devido a falta de canais de comunicação e de criatividade crítica que inspira. O Terceiro é a condição de estabilidade das sociedades livres"⁸¹.

Nesse contexto, veja-se que "as informações genéticas que o corpo conserva se tornam um bem quando são dele separadas e se tornam objeto autônomo de circulação independentemente de sua propriedade"⁸². Indaga-se, desta forma, "o que é um corpo, quais partes dele fazem parte, se se é seu proprietário (sendo ou tendo um corpo)"⁸³ e ainda "se por exemplo uma sequência genética retirada de uma parte sua é um bem utilizável ou circulável"⁸⁴. Bastante relevante essa percepção de que o

⁷⁶ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 44.

⁷⁷ Idem, p. 44.

⁷⁸ Idem, p. 44.

⁷⁹ SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>. Acesso em 19 de jul. de 2021. p. 17-33.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 44.

⁸³ Idem, p. 44.

⁸⁴ Idem, p. 44.

corpo intersexo é autônomo e precisa ser reconhecido como tal, notadamente em um contexto de um discurso médico binário, que obriga a definir no masculino ou no feminino.

Assim, “não é por acaso que toda decisão do gênero produza retroações em cadeia: decide-se sem se poder fazê-lo, e não há outro modo de definir tudo a não ser em termos de paradoxo”⁸⁵. Nesse ponto, “não são obviamente o mesmo, mas toda vez que se encontra de frente a novas possibilidades, indicadas sempre pela técnica, toda decisão será adequada porque inadequada”⁸⁶. Curioso que a decisão mais próxima de um desenvolvimento correto da identidade intersexo é aquela que enfrenta e deslegitima a resolução do conselho federal de medicina que induz à intervenção cirúrgica precoce, pois permite fluir a identidade.

Compreenda-se que “o corpo não é apenas mediado culturalmente e tem assim valor quando o tiver, mas está para o direito como uma espécie de magic hand of chance sobre o qual se exercitar artificium”⁸⁷. Assim, “o mesmo ocorre, independentemente do êxito da decisão, quando a tecnologia médica nos albores (estamos em 1929) começa a sugerir a imagem do corpo como perfect machine.”⁸⁸. Essa padronização de corpo como perfect machine, em geral, o coloca dentro das regras binárias de sexo, exigindo uma adequação performática e vigorosa. Não é, de fato, o que o corpo intersexo necessita, a libertação do corpo intersexo caminha no sentido oposto, um direito ao próprio corpo intersexo fora de uma proposta de perfect machine.

Assim, “tem razão Hyde (1997) quando nos lembra os tantos modos através dos quais se constrói o discurso jurídico do corpo, para o reintegrar, para o ressarcir, para o tutelar, para dele fazer objeto de investimento mercantil”⁸⁹. Nesse contexto, interessante notar que a percepção do corpo como um investimento mercantil é problematizadora no contexto intersexo. Em geral, para se comercializar o corpo, é necessário adequá-lo a padrões e exibi-lo como uma mercadoria. Ou seja, é necessário transformar o corpo em um produto a ser exibido, algo que seduz,

⁸⁵ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 45.

⁸⁶ *Idem*, p. 45.

⁸⁷ *Idem*, p. 45.

⁸⁸ *Idem*, p. 45.

⁸⁹ *Idem*, p. 45.

convence e gera vendas. Geralmente, esse tipo de publicidade explora o binarismo do sexo (ou masculino ou feminino), com forte apelo sexual.

Veja-se que "os caminhos são tantos quanto consente não apenas a polissemia do corpo, mas a compatibilidade entre a linguagem jurídica e as práticas possíveis nas quais o próprio corpo está inserido"⁹⁰. É muito peculiar as possíveis práticas em que o corpo está inserido no contexto intersexo, pois elas estão situadas fora da experiência binária que divide o corpo entre masculino e feminino. E a linguagem jurídica, nesse ponto, não a alcança. É possível cogitar o exercício de um direito ao próprio corpo para manutenção em seu estado intersexo original, para modificação em busca de um corpo no sexo masculino ou no sexo feminino.

Continuando em suas explanações, disserta o autor "afirma-se, portanto, o caráter de máquina do corpo, mas também o seu contrário, assim como se reafirma e se nega a propriedade do mesmo corpo"⁹¹. Aqui, "não se trata de indecisões ou incertezas teóricas, mas de compatibilidade"⁹². O direito ao próprio corpo intersexo perpassa bastante por essa percepção de que se nega a propriedade do mesmo corpo, transferindo-a para uma proposta de oficialidade médica e legitimidade binária (ou masculino ou feminino).

Argumenta-se que "a hermenêutica entre as linguagens do corpo e aquelas do direito e vice-versa. A pluralidade das ways of body making deriva da dimensão de âmbito e não de conceito, do corpo e do direito"⁹³. Assim, a "geografia variável dos limites do corpo que as tecnologias amplificam se insere nesta perspectiva"⁹⁴. Nesse contexto, "tal variabilidade é simultaneamente causa e efeito do excesso do âmbito do corpo em relação a qualquer particular ideia humanitária"⁹⁵. A interação entre a interpretação que se dá ao próprio corpo pela pessoa que o detém e a hermenêutica do direito ao próprio corpo, no contexto intersexo, sofrem influência da tecnologia cirúrgica: é preciso intervir e modificar o corpo intersexo.

⁹⁰ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 45.

⁹¹ Idem, p. 46.

⁹² Idem, p. 46.

⁹³ Idem, p. 46.

⁹⁴ Idem, p. 46.

⁹⁵ Idem, p. 46.

Seguindo na reflexão sobre limites referentes ao direito ao corpo, “doar ou depositar o sêmen, ceder um órgão, permitir que as informações genéticas circulem independentemente do corpo que as contém”⁹⁶, bem como “comercializar os atributos da personalidade vinculadas ao corpo físico, encontram nas categorias jurídicas medidas e classificações elásticas: o que pode ser tanto positivo como negativo”⁹⁷. O curioso, aqui, é que as medidas e classificações elásticas relativas ao direito ao próprio corpo movimentam-se para manter o corpo intersexo dentro dos espectros definidos, ou masculino ou feminino.

Note-se que “isto explica como o corpo pode aparecer nas narrativas jurídicas como lugar de mensagens contraditórias, até mesmo como duplo legame: disponível e indisponível, íntegro e fragmentado, expressionista e cubista”⁹⁸, podendo também “ser lugar da mais perfeita autonomia e objeto da mais incomensurável usabilidade. Assim no corpo do direito encontramos a naturalização de todas as construções sociais”⁹⁹ que dizem respeito também “à dimensão, biológica ou não, da vida e por isso é que nele se representa o máximo de contraposições e até de vivazes antagonismos”¹⁰⁰. O próprio corpo intersexo é âmbito de vivazes antagonismos, em razão de reunir em si tanto o sexo masculino como o feminino.

Assim, “quando o corpo é biologia, indicadores de nascimento, morte, sobrevivência e assim por diante, e quanto mais seja cruamente tudo isso, mais teremos posições contraditórias”¹⁰¹. Desta forma, “ocorre assim que se encontre nas narrativas jurídicas tanto o direito stirneriano a ser reconhecido na própria incomensurabilidade e irrepetibilidade, como o direito leopardiano de não nascer”¹⁰². É uma reflexão conveniente ao contexto intersexo, onde a divisão binária reveste o corpo intersexo com uma aparente contradição.

Em gênero em disputa, Judith Butler ensina que “as análises de Lacan, Riviere e Freud de O eu e o id explicado acima fornece versões diferentes sobre qual é o funcionamento das identificações de gênero, ou melhor, se pode-se dizer que eles

⁹⁶ Idem, p. 46.

⁹⁷ RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Editora Laterza, 2008. p. 46.

⁹⁸ Idem, p. 46.

⁹⁹ Idem, p. 46.

¹⁰⁰ Idem, p. 46.

¹⁰¹ Idem, p. 46.

¹⁰² Idem, p. 46.

funcionam"¹⁰³. A própria imagem intersexo é particularmente relevante aqui, em que há uma grande interação entre os fenômenos sociais do sexo masculino e feminino. Assim, indaga-se "pode a multiplicação e união de diferentes identificações culturalmente dissonantes explicar a complexidade e dissonância de gênero? Ou talvez toda identificação seja elaborada através da exclusão de uma sexualidade"¹⁰⁴ que, nesse contexto, "questionar essas identificações?"¹⁰⁵.

Atente-se que "no primeiro caso, existem identificações múltiplas que pode gerar uma configuração identificações não hierárquicas que variam e se sobrepõem, que lança dúvidas sobre a superioridade de qualquer atribuição unívoca de gênero"¹⁰⁶. Assim, "no quadro lacaniano, é considerado que a identificação está assentada dentro da disjunção binário de ter ou ser o Falo"¹⁰⁷, de tal maneira que "a consequência que o termo excluído da relação binária constantemente assedia e altera a colocação consistente de qualquer um dele"¹⁰⁸. Isso é bastante verificado no contexto intersexo, onde não há a predominância da relação binárias, mas algo fora disso, assediando e alterando a colocação consistente de qualquer um dele.

Nesse contexto, "o debate sobre o significado ou possibilidades subversivas das identificações até agora não esclareceu onde essas identificações podem ser encontradas"¹⁰⁹. Ou seja, se no "espaço psíquico interior, onde as identificações são mantidas, só faz sentido se pensarmos nisso como um lugar fantasiado que cumpre outra função psíquica"¹¹⁰. Desta forma, "se você não estiver literalmente dentro do corpo, talvez seja sobre o corpo como o significado de sua superfície, de modo que o próprio corpo deve ser compreendido como um espaço embutido"¹¹¹. É esse espaço psíquico interior que se projeta no mundo, por meio da exposição de uma própria imagem intersexo.

Veja-se que, "muitas vezes, o que é desejado em termos de prazer requer uma intervenção imaginária de partes do corpo – quer apêndices ou orifícios - o que pode

¹⁰³ BUTLER, Judith. *Gênero em disputa*. Editora Paidó: México, 2007. p. 151.

¹⁰⁴ BUTLER, Judith. *Gênero em disputa*. Editora Paidó: México, 2007. p. 151.

¹⁰⁵ Idem, p. 151.

¹⁰⁶ Idem, p. 151.

¹⁰⁷ Idem, p. 151.

¹⁰⁸ Idem, p. 151.

¹⁰⁹ Idem, p. 154.

¹¹⁰ Idem, p. 154.

¹¹¹ Idem, p. 154.

não ser verdade"¹¹². Ou, ainda "o prazer também pode exigir a imaginação de uma série de partes exageradas ou diminuídas"¹¹³. E nessa satisfação do próprio eu, com ou sem processos imaginários, não intervenções ou intervenções devem ser realizadas de modo se permitir uma própria imagem intersexo. Assim, "a tática do desejo é em parte a transfiguração do desejando o próprio corpo. Na verdade, desejar pode ser é preciso acreditar em um self corporal modificado"¹¹⁴ que, nesse caso, opera-se a partir de uma própria imagem intersexo para aqueles que assim desejarem.

Anote-se que "o corpo, que sempre foi considerado um signo cultural, limita os significados imaginários que origina, mas nunca emerge de uma construção imaginária. O corpo fantasiado nunca pode ser concebido em relação ao corpo como real"¹¹⁵. Assim, "só pode ser concebido em relação a outra fantasia culturalmente estabelecida, aquela que confirma o lugar do literal e do real"¹¹⁶. Diz-se que "os limites do real são criar dentro da heterossexualização naturalizada de corpos nos quais os dados físicos são usados como causas e desejos manifestam os efeitos inexoráveis dessa condição para ser físico"¹¹⁷.

Perceba que "sim assim, a superfície sexuada do corpo emerge como o signo necessário de uma identidade e um desejo de desenvolvê-los"¹¹⁸. A própria imagem intersexo, ou seja, de um corpo como signo e identidade intersexo, precisa ser reconhecido como tal. No entanto, "a literalização da anatomia não só não prova nada, mas é uma restrição literalizante de prazer no próprio órgão que é protegida como o signo da identidade masculina"¹¹⁹. Há bastante necessidade de definir o sexo de um intersexo, em oposição a manutenção da sua própria imagem intersexo, pois ser masculino é não ser feminino. Há muito simbolismo e projeções identitárias de terceiros sobre o intersexo.

Na obra problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade, autoria

¹¹² Idem, p. 159.

¹¹³ Idem, p. 159.

¹¹⁴ BUTLER, Judith. *Gênero em disputa*. Editora Paidó: México, 2007. p. 159.

¹¹⁵ Idem, p. 160.

¹¹⁶ Idem, p. 160.

¹¹⁷ Idem, p. 160.

¹¹⁸ Idem, p. 160-161.

¹¹⁹ Idem, p. 160-161.

de Judith Butler, identifica-se que há uma ordem compulsória do sexo/gênero/desejo. Explica a autora que “concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído”¹²⁰. Assim, infere-se que o gênero “não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo”. Ou seja, há um rompimento entre a definição biológica do sexo - masculino ou feminino – e o gênero, construído a partir de vivências culturais e não a partir de definições científicas. A própria imagem será construída fora dessa ordem compulsória de sexo, gênero e desejo, tendo em vista que ela limita, sobremaneira, as possibilidades dos espectros de identidade intersexo.

Voltando-se às reflexões de Leandro Colling, desta vez desenvolvidas sobre o filme XXY, sustenta o autor, referindo-se ao protagonista do filme, que “Alex, além da dualidade do seu nome, usado tanto para homens como mulheres, carrega a marca da ambiguidade no seu corpo”¹²¹. Assim, “categorizá-la como fêmea ou macho parece impossível, assim como definir precisamente o seu gênero. A performatividade de gênero de Alex é bastante fluída durante o filme”¹²², de tal maneira que “seu temperamento agressivo e sarcástico e suas roupas discretas aproximam-na/o de uma performatividade masculina, no entanto, em outros momentos, sua fragilidade explícita e gestos delicados”¹²³ aproxima a visão do interlocutor “do que é entendido como pertencente ao universo feminino. Diante disso, como ousar definir sua sexualidade, como classificar os seus desejos?”¹²⁴.

Voltando-se à Judith Butler, explicita a autora, sobre o tema, que “mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros permaneçam em

¹²⁰ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Editora civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 24.

¹²¹ COLLING, Leandro. O corpo intersex e a politização do abjeto em XXY. *Intexto*, Porto Alegre, v.02, n.25, p. 234-250, dez., 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/16301334/O_corpo_intersex_e_a_politiza%C3%A7%C3%A3o_do_abjeto_e_m_XXY. Acesso em 19 de jul. de 2021

¹²² Idem.

¹²³ Idem.

¹²⁴ Idem.

número de dois"¹²⁵. O sexo, portanto, parece morfológicamente binário, feminino e masculino, mas há os intersexos – o gênero, contudo, é produto de uma complexidade cultural e não exatamente se divide em masculino e feminino. Nesse recorte, Judith Butler indica que "gêneros inteligíveis são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo"¹²⁶. É dizer, é inteligível a coerência entre sexo masculino, gênero masculino, heterossexualidade e desejo de um homem por uma mulher vice-versa. Afora essa "coerência", não há inteligibilidade, de modo a se refutar o que for diferente. E a própria imagem intersexo, infelizmente, é objeto desse tipo de sanção.

O intersexo encontra-se imerso em uma zona de indefinição biológica que rompe com a lógica binária¹²⁷, pois não se torna impossível classificá-lo, sem realização de intervenção cirúrgica ou demais tratamentos, como pertencente a um dos dois sexos inteligíveis – masculino/feminino. Igualmente, difícil se torna "impor coerência" na sexualidade do intersexo, pois estão dissolvidas as regras binárias dentro de uma mistura entre o masculino e o feminino. A "coerência" entre o sexo e a identidade de gênero também se torna inócua, em se considerando que o intersexo não "detém expectativa" acerca de seu gênero – sendo uma mistura entre o masculino e o feminino, pode optar por definir-se como um dos dois ou como nenhum deles.

Atente-se que "a heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre feminino e masculino, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de macho e fêmea"¹²⁸. Seguindo em suas explanações, destaca Judith Butler que "a matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de identidade não possam existir – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo"¹²⁹ e também

¹²⁵ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Editora civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 24.

¹²⁶ Idem, p. 38.

¹²⁷ Veja-se que o Conselho Alemão de Ética adverte que forçar pessoas intersexuais a optar por masculino ou feminino significa uma intromissão ilegítima nos direitos de personalidade. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-decis%C3%A3o-sobre-terceiro-g%C3%AAnero-vem-tarde/a-41305236>. Acesso em 23 de junho de 2021.

¹²⁸ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Editora civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 39.

¹²⁹ Idem, p. 39.

“aquelas em que as práticas do desejo não decorrem nem do sexo e nem do gênero”¹³⁰. Dito de outro modo, a matriz cultural da sociedade inibe a existência de uma neutralidade no que diz respeito a divisão entre feminino e masculino, exigindo que seja clara a divisão entre ambos os sexos – e ainda mais, que haja “coerência” entre o sexo de nascimento e a identidade de gênero performada, assumida.

No cotejo, aponte-se que “Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”¹³¹. Nesse sentido, “supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de homens se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos “femininos”¹³². Desta forma, “quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante”¹³³, advindo-se, por conseguinte, “a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um corpo masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino”¹³⁴.

A lógica binária e a ordem compulsória referente ao sexo, sexualidade e identidade de gênero fixam o ser humano em polos apostos, masculino e feminino, e sexualidades definidas, para que com evidência homem e a mulher atraiam-se mutuamente e vivenciem uma relação tida por legítima. O intersexo questiona a ordem posta e, em razão disso, vivencia um desmonte da sua identidade, cujas expectativas debruçam-se sobre a referida ordem compulsória e a lógica binária. Não é inteligível um trânsito entre os polos opostos, masculino ou feminino, uma mistura entre eles, o que torna a vivência e afirmação do estado intersexo dificultoso, problematizador, principalmente se visto por uma perspectiva jurídica, segundo a qual, em geral, há concessão ou negação de direitos a partir da definição do sexo do ser humano.

¹³⁰ Idem, p. 39.

¹³¹ Idem, p. 24.

¹³² Idem, p. 24.

¹³³ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Editora civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 24.

¹³⁴ Idem, p. 24-25.

CONCLUSÕES

É relevante notar que “o conhecimento científico pode ajudar a decidir, mas são os ditames sociais e as crenças no gênero que definem o sexo. Designar alguém como homem ou mulher é uma decisão social”¹. Nesse contexto, “as atitudes dos médicos são orientadas para manter os sinais e as funções corporais socialmente destinadas a cada sexo”². Dito de outro modo, “os protocolos médicos são atravessados por questões de gênero, sendo também misóginos, homofóbicos e heterossexistas”³. Compreender que os protocolos médicos estão situados em uma ambientação misógina, homofóbica e heterossexista e, por conseguinte, são por eles atravessados, possibilita enxergar as questões dos intersexos para além da legitimidade/oficialidade do discurso médico-científico.

E, exatamente em razão de os protocolos médicos serem atravessados por uma vivência misógina, homofóbica e heterossexista da realidade, as decisões sobre a realização das cirurgias nos intersexos são consequentemente tomadas a partir desses parâmetros. Ou seja, “os critérios levados em consideração para fazer a cirurgia também são variantes naquilo que se espera socialmente de cada gênero”⁴. Mas a questão é que o intersexo, o seu corpo, a sua própria imagem e a sua identidade estão originalmente fora do binarismo do sexo (ou masculino ou feminino) e, por vontade própria, ele pode optar por manter-se fora do espectro binário.

Há, portanto, reflexos múltiplos entre os direitos de personalidade ora estudados, pois eles se afetam mutuamente no contexto intersexo. Obstruir o exercício do direito ao próprio corpo e à própria imagem intersexo reflete diretamente no exercício do direito à identidade, prejudicada pela circunstância de privação do direito ao livre desenvolvimento de personalidade. Não há direito ao próprio corpo

¹ PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. *Cad. Pagu, Campinas*, n. 28. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso. p. 157. Acesso em 22 dez. 2020.

² Idem. p. 157.

³ Idem, p. 157.

⁴ PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. *Cad. Pagu, Campinas*, n. 28. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso. p. 158. Acesso em 22 dez. 2020.

intersexo, à própria imagem intersexo e, de modo geral, à identidade intersexo, se não há a atenção devida a essa temática, com educação dos profissionais de saúde sobre o tema, alteração da lei de registros públicos e uma proposta de política pública de acompanhamento dessa questão.

Veja-se que o corpo intersexo é violentado, sua integridade física ameaçada e seu livre desenvolvimento de personalidade ceifado. É necessário assegurar a legítima existência de um direito ao próprio corpo intersexo. O corpo está entre os direitos de personalidade do ser humano, previsto no art. 13 do código civil brasileiro, onde se proíbe a disposição do próprio corpo quando este importar diminuição permanente da integridade física. Embora o dispositivo de Lei seja criticável sob o aspecto de trazer a expressão “bons costumes”, cuja vagueza e imprecisão abre precedente para julgar como mal costume um corpo não binário (nem masculino e nem feminino),

No contexto intersexo, a disposição do próprio corpo é realizada por terceiros – os pais ou a equipe médica que acompanha a questão, optando-se pela realização de intervenções cirúrgicas mesmo quando não há risco para a saúde do intersexo. Seu corpo é objeto dos protocolos médicos, atravessados por questões de gênero, sendo também misóginos, homofóbicos e heterossexistas, como já afirmado. Além disso, destaque-se que o interesse em vender os serviços de cirurgia é patente, sendo possível lançar luz sobre critérios econômicos que podem, também, estar subjacentes a essa questão.

O direito à imagem é outro direito de personalidade muito relevante, cuja violação, no contexto intersexo, é intensa. Veja-se que o direito à imagem também está previsto no Código Civil Brasileiro, em seu art. 20, onde se dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, se lhe atingirem a boa fama ou a respeitabilidade. O art. 5, inciso X, da constituição federal, também protege a imagem das pessoas, o que alcança, evidentemente, a imagem intersexo.

Ao tratar do direito à imagem, veja-se que, no contexto intersexo, o que importa é o direito à própria imagem intersexo. A imagem que se busca legitimar a ter é uma imagem intersexo, pois o binarismo (masculino ou feminino) exige, em regra, uma definição de sexo taxativa, ignorando a percepção que a pessoa tem de si mesma. É preciso ouvir qual é a percepção que o intersexo tem dele mesmo, como

ele se sente e de reconhece ao se olhar no espelho. Sem esse tipo de compreensão da possibilidade de um direito à própria imagem intersexo, não é possível compreender o direito à imagem nesse contexto.

Não podendo possuir uma própria imagem intersexo e nem um próprio corpo intersexo, o resultado mais evidente nesse contexto é a violação direta do direito à identidade intersexo. Há uma lesão clara ao direito à identidade, notadamente à identidade intersexo, nesse caso. Esse é o primeiro direito de uma pessoa: o direito a identificar-se, existir, individualizando-se no mundo a partir da indicação do que se é. Assegurar o direito à identidade intersexo é fundamental nesse contexto, pois é a partir de uma identidade intersexo que se pode pensar em um nome intersexo, uma imagem intersexo e um corpo intersexo.

A Alemanha, por meio de decisão judicial oriunda de seu Tribunal Federal Constitucional, determina a toda a República o reconhecimento da identidade intersexo nos atos da vida civil, e concede prazo ao Parlamento para alteração da lei de registros. No caso do Brasil, em sua lei de registros públicos, dispõe-se de regramento apenas no sentido da identificação do sexo da pessoa natural entre feminino ou masculino, da obrigatoriedade dos registros dessa informação, e não há, ainda, decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

Embora o Documento de Nascido Vivo (DNV) possibilite assinalar o sexo como indefinido, a Resolução nº do Conselho de Medicina aconselha e induz a "adequação" a um dos "gêneros", problematizando a livre manifestação da identidade intersexo. É necessário, pois, um tratamento mais humano e mais adequado aos intersexuais, compreendendo-os em suas complexidades, afirmando mais claramente a compatibilidade da identidade intersexo com o ordenamento jurídico brasileiro.

É necessário criar, a partir dos dados, informações, relatórios e tool kits oriundos da OII Europe, Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI), Humans Right Watch e demais instituições afins materiais didáticos e instrucionais voltados à orientação das equipes médicas, profissionais de saúde e pais de intersexos, de tal maneira se exercitar uma mediação entre os intersexos que nascem, a equipe médica responsável por ele e a família, os pais, de uma maneira que seja possível permitir um saudável desenvolvimento da personalidade intersexo.

A temática intersexo é nova e desafia tanto a legislação quanto a família e equipe médica que acompanham o nascimento e desenvolvimento de um intersexo. Em um mundo e sociedade binárias, onde há a prevalência em praticamente todas as instâncias da sociedade da obrigatoriedade de se definir o sexo para decidir questões, inclusive para se conceder ou se negar direitos, tratar a temática intersexo demanda sensibilidade, atenção e um senso refinado de justiça.

Por fim, esse livro oferece, a seguir, três anexos para guiar a temática intersexo e os conflitos existentes nesse contexto. O Anexo I oferece um projeto para modificação da lei de registro públicos brasileira, inserindo taxativamente a possibilidade de se registrar como um intersexo perante os registros públicos. O Anexo II traz modelo de ofício para se comunicar com instituições e pessoas que interditem o livre desenvolvimento da personalidade intersexo, indicando-se as violações a letra de Lei em que estão incursas.

No o Anexo III, há uma sugestão de modelo de política pública de mediação, voltada a guiar o contexto intersexo no âmbito médico, pessoal e familiar, a partir do qual se pretende realizar levantamento de informações, a serem posteriormente utilizadas para novos intersexos que venham a enfrentar desafios decorrentes do binarismo compulsório (ou masculino ou feminino).

REFERENCIAS

ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 2, 2018, p. 642.

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe anual 2017/18. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em 23 de jun. 2021.

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v. 1, 2013, p. 17-33, junho 2013.

Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179fc5d91e1dd5a7aae&docguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=lbec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*. Editora Zahar: São Paulo, 2017.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. Editora Atlas: São Paulo, 2014

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 3 ed. Editora Devires: Bahia. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8 ed. rev.ampl. Editora Saraiva: São Paulo, 2015. p. 195.

BUTLER, Judith. *El género em disputa*. El feminismo y la subversión de la identidad. Editora Paidós: Espanha, 2007.

BUTLER, Judith. *Lenguaje, poder e identidad*. Editorial Sintesis: Espanha, 1997.

BUTLER, Judith. *Marcos de guerra: las vidas lloradas*. Editora Paidó: México, 2010.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003.

CADERNO Globo 12. *Corpo: artigo indefinido*. São Paulo: Globo Comunicação e Participantes S.A., 2017.

CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 67.

CÓDIGO CIVIL. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 11 de nov. de 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 06 de nov. de 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 23 de jun. 2021.

CASTRO, José Roberto Wanderley de. O direito comparado como ciência e método de aperfeiçoamento da efetivação dos direitos fundamentais, the comparative law as science and method to improve the effectiveness of fundamental rights. Revista de Processo Comparado, São Paulo, vol. 8, p. 195 – 210, julho 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017aaa98f421f11379ab&docguid=I40af3c90f78411e883c0010000000000&hitguid=I40af3c90f78411e883c0010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

COLLING, Leandro. O corpo intersex e a politização do abjeto em XXY. Intexto, Porto Alegre, v.02, n.25, p. 234-250, dez., 2011. Disponível em:

https://www.academia.edu/16301334/O_corpo_intersex_e_a_politiza%C3%A7%C3%A3o_do_abjeto_em_XXY.

DEUTSCHE WELLE. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-decis%C3%A3o-sobre-terceiro-g%C3%AAnero-vem-tarde/a-41305236>. Acesso em 23 de jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

DIAS, Maria Berenice. *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DESTATIS. Disponível em:

https://www.destatis.de/EN/Press/2020/06/PE20_223_12411.html. Acesso 8 de jul. de 2020.

FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Editora Autonomia Literária: São Paulo, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2,

2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>>. Acesso em 29 de jun. de 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92126100/v3/document/92156849/anchor/a-92156849>.

GEMEINSAMER KOMMENTAR VON OII EUROPE. Disponível em: <http://docplayer.org/186353060-Gemeinsamer-kommentar-von-oii-europe.html>. Acesso em 11 de jul. de 2020.

GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e sua limitação voluntária. *Revista Jurídica Electrónica*. Facultad de Derecho: Universidad de Lomas de Zamora, año I, nº 2. Disponível em: http://www.derecho.unlz.edu.ar/revista_juridica/02/07_godinho.pdf.

GODOY, Victor Patutti. *A proteção jurídica da criança e do adolescente transgênero*. Editora dialética: São Paulo, 2019

GORISCH, Patrícia; VICTÓRIO, Paula Carpes. A patologização do intersexo pela OMS no CID-11: Violações dos IRights? *Unisantia law and social science*, vol. 7, nº 3 (2018), p. 275 - 293, ISSN 2317-1308. p. 278. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1714/1411>.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos – uma história*. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 8 de jul. de 2020.

MORAES, Walter. O direito à própria imagem (I). *Revista Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, ago., 2011. p. 1.

NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito de personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 936, out., 2013. p. 7.

ONU CRIANÇAS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 23 de jun. 2021.

ONU MULHERES. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em 23 de jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 8 de jul. de 2020.

ORGANISATION INTERSEX INTERNATIONAL EUROPE. Disponível em: https://oiieurope.org/wp-content/uploads/2019/05/strategicplan2019-OII_Europe_webversion.pdf. Acesso em 8 de jul. de 2020.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Editora Paz&Terra: Rio de Janeiro, 1993.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1.664/2003. Disponível em: <https://oiieurope.org/>. Acesso 8 de jul. de 2020.

RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Laterza, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8 ed. rev. atual. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/954/363>.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. atual. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2014. p. 214.

T FAUSTO-STERLING, Dr. Anne. The Five Sexes. *The Sciences*, Estados Unidos da América, mar-abr, 1993, p. 20-25.

VASCONCELOS, Pedro. *Direitos de personalidade*. 1 ed. Editora Almedina: São Paulo, 2016.

ANEXO I

EXEMPLO DE PROJETO QUE ALTERA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

Do(a) Sro(a). XXXXXXXXXXXX

Altera o artigo 54 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para introduzir a possibilidade de registro da identidade Intersexo.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 54 e 80 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º)
- 2º)
- 3º)
- 4º)
- 5º)
- 6º)
- §1º
- .
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- § 2º
- § 3º
- § 4º

§ 5º No caso do nascimento de intersexos, a equipe médica e a família do intersexo deverão, obrigatoriamente, receber treinamento com materiais produzidos pelas instituições e associações que cuidam da temática intersexo, de maneira a se superar processos de discriminações ou realizações de intervenções cirúrgicas precoces em intersexos recém-nascidos.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º)
- 2º)
- 3º) o prenome, nome, sexo ou intersexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º)

- 5º)
- 6º)
- 7º)
- 8º)
- 9º)
- 10º)
- 11º)
- 12º)

Parágrafo único.

.....

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é uma legislação relevante para a República Federativa do Brasil, pois oficializa e regulariza a expedição de documentos públicos no Brasil. No entanto, a legislação falha ao apenas registrar as pessoas que estejam claramente em um dos sexos binários, ou masculino ou feminino, excluído as demais que não estejam, como os intersexos.

Motivado por essa necessidade de aperfeiçoar a lei de registros públicos, resolvi inseri essas modificações inclusivas que permitirão com que todos os intersexos possam realizar os seus registros públicos das suas identidades. É por isso que realizamos esses ajustes em alguns artigos da Lei nº 6.015 para que haja o fim da interdição imposta à identidade intersexo.

Destaque-se que, no contexto intersexo, o reconhecimento dos IRights (direito internacional das pessoas intersexuais) é intensamente relevante. Os direitos à saúde, à vida privada, à informação e a proibição de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes compõem o pacote de direitos internacionais denominados IRights, com intensa necessidade de observação e implementação.

Nesse sentido, poder público e sociedade civil poderão reconhecer claramente a identidade intersexo na vida em sociedade.

Sala de Sessões, em XX de XXX de XXX.

Deputado(a) Jovem XXXXXXXX.

ANEXO II

OFÍCIO XXX

LOCAL, DIA do MÊS de 20ANO.

Ao Senhor(a)

XXXXXXXXXXXXXX

CARGO

ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO

Assunto: **Interdição ao livre desenvolvimento da personalidade intersexo**

Senhor(a) Cargo,

1. Vimos por meio do presente ofício informar que a resolução/norma/situação institucional interdita o livre desenvolvimento da personalidade intersexo, pois obriga a existência da identidade, do corpo e da própria imagem intersexo dentro do binarismo de sexo (ou masculino ou feminino).

2. Esta situação/norma/resolução viola dispositivo de Lei, notadamente os direitos fundamentais à imagem e à honra, prescritos pelo inciso X, art. 5, da Constituição Federal;

3. Solicita-se, portanto:

- A alteração da resolução/norma/situação institucional de tal maneira que possibilite o livre desenvolvimento da identidade intersexo;

- Para que seja possível permitir o livre desenvolvimento da personalidade intersexo, é necessário que exista uma ambientação institucional (crachás, documentos oficiais, vestimentas etc.) linguisticamente construída em uma zona neutra, fora do binarismo masculino ou feminino, sempre que possível.

- Além disso, recomenda-se a realização de treinamento de pessoal, com uso de material didático e instrucional sobre a temática gênero e sexualidade.

Atenciosamente,

[Nome]

[Cargo]

[Instituição].

ANEXO III

ESBOÇO PARA CRIAÇÃO DE PROJETO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÃO

1. Temática: contexto intersexo
2. Finalidade: mediar o livre desenvolvimento da identidade intersexo em uma sociedade marcadamente binária, dividida categoricamente entre masculino ou feminino em diversos temas, inclusive nos prontuários médicos e na lei brasileira de registros públicos.
3. Problemas identificados: existência de resolução oriunda do Conselho Federal de Medicina que autoriza a realização de intervenção cirúrgica em intersexos recém-nascidos para uma “adequada definição de gênero”; ausência de lei que regule a questão; ausência de uma decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal que autorize a identificação civil da identidade intersexo em todos os documentos da República Federativa do Brasil.
4. Ações a serem tomadas:
 1. Alteração da Lei nº 6.015, lei de registros públicos brasileira para a inclusão da possibilidade de registro da identidade intersexo;
 2. Proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO - perante o Supremo Tribunal Federal para reconhecimento da identidade intersexo. A ação judicial se justifica em razão da existência, de um lado, da previsão constitucional do direito fundamental à imagem (de que decorre o direito à própria imagem intersexo) previsto no art. 5, inciso X, da Constituição Federal, bem como a previsão deste mesmo inciso do direito à honra. Por outro lado, a ação judicial também se justifica em razão da inércia do Poder Legislativo em criar norma jurídica que

conceda o direito ao registro e exibição nos documentos de identificação civil da identidade intersexo, por meio da alteração da lei de registros públicos brasileira.

Produção de material didático e instrucional voltado ao treinamento e educação de profissionais de saúde, do pessoal dos cartórios de registros públicos e das famílias dos intersexos, buscando-se a realização de uma mediação acerca dessa questão. A produção do material didático e instrucional deverá ter como fonte o conteúdo produzido pela OII Europe, Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI) e a Human Rights Watch, dentre outras instituições que produzem conteúdo sobre o contexto intersexo e os direitos humanos presentes nesse contexto.

SOBRE O AUTOR

Laércio Alves da Silva Neto

(Mestre em Direito pelo Zentrum für Deutschland und Europastudien, DAAD Alemanha-Brasil, com sede na UFRGS e PUCRS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Tem experiência jurídica voltada para área de Direito do Consumidor\Civil e desempenhou a função de Presidente da Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON), projeto de extensão da Universidade Federal da Bahia. Foi professor para iniciantes em língua inglesa na Universidade Federal da Bahia (UFBA) no programa PROEMI-PROFICI. Foi professor no Brasil Jurídico Ensino de Alta Performance para o curso "Direitos LGBTI+: defesa judicial e políticas públicas". Advogado).

